

**UNIVERSIDADE FUMEC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE – FCH**

**Uyara Vaz da Rocha Travizani**

**O CONTRATO DE NAMORO NA FAMÍLIA EMPRESÁRIA COMO  
INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA**

Professor Orientador: Frederico de Andrade Gabrich

**Belo Horizonte**

**2020**

**Uyara Vaz da Rocha Travizani**

<http://lattes.cnpq.br/9244824514795628>

**O CONTRATO DE NAMORO NA FAMÍLIA EMPRESÁRIA COMO  
INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade FUMEC, como requisito parcial para o título de mestre em Direito.

Área de Concentração: Instituições sociais, direito e democracia

Linha de Pesquisa: Autonomia Privada, Regulação e Estratégia

Orientador: Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich

**Belo Horizonte**

**2020**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

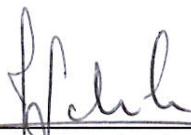
T782c Travizani, Uyara Vaz da Rocha, 1990-  
O contrato de namoro na família empresária como instrumento de governança/ Uyara Vaz da Rocha Travizani. - Belo Horizonte, 2020.  
126f. ; il. ; 29,7 cm

Orientador: Frederico de Andrade Gabrich  
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2020.

1. Contratos. 2. Direito de família. 3. Empresas familiares. 4. União estável. I. Título. II. Gabrich, Frederico de Andrade. III. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde.

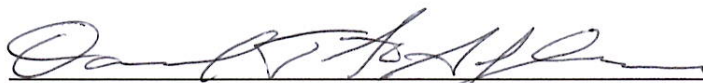
CDU: 347.6

Dissertação intitulada **“O CONTRATO DE NAMORO NA FAMÍLIA EMPRESÁRIA COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA”** autoria de **UYARA VAZ DA ROCHA TRAVIZANI**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:



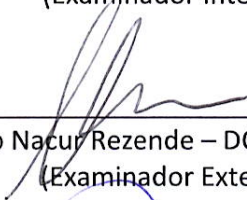
---

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich – Universidade FUMEC  
(Orientador)



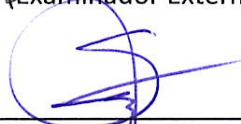
---

Prof. Dr. Daniel Firmato Almeida Glória – Universidade FUMEC  
(Examinador Interno)



---

Prof. Dr. Élcio Nacur Rezende – DOM HELDER CÂMARA  
(Examinador Externo)



---

Prof. Dr. Sérgio Henrique Zandona Freitas  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD)  
Universidade FUMEC

Belo Horizonte, 06 de março de 2020.

*Dedico esse trabalho ao meu marido e à  
minha mãe, minhas fontes de amor, apoio  
e inspiração.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, toda honra e toda glória pela conclusão desse trabalho. Ele que me dá forças diárias para recomeçar e a certeza de que tudo valerá a pena.

Ao meu amor, Lucas, por incentivar, fortalecer e acreditar que eu chegaria até aqui.

Agradeço à minha mãe por tornar este título possível.

Ao meu orientador, Professor Frederico Gabrich, pela paciência e direções preciosas.

Ao M Viana, por toda compreensão nos momentos de ausência dedicados à escrita deste trabalho.

À Cláudia, nossa auxiliadora em todas as horas.

Aos funcionários da Biblioteca da FUMEC que, sem nenhuma exceção, fazem de tudo para nos auxiliar com um grande sorriso no rosto.

Obrigada a todos que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão desta etapa.

*Por onde a mente vai o homem segue. Os nossos pensamentos nos dirigem. Precisamos entender o poder da mente. O sucesso em cada aspecto da vida começa com um pensamento, e o fracasso também. (Pastora Talitha Pereira).*

## RESUMO

A evolução do Direito alterou a estrutura familiar no ordenamento jurídico brasileiro, sendo certo que, atualmente, não há mais a existência de modelos pré-definidos de famílias, sendo todos protegidos e reconhecidos pelo Direito brasileiro. Hoje, todas as modalidades de família devem ser resguardadas, tendo em vista promover o crescimento do indivíduo e contribuir para a manutenção da sua dignidade. Além disso, é sabido que as relações amorosas também têm se modificado, não sendo necessária a existência de casamento ou união estável para que as pessoas coabitem, dividam as despesas e todos os aspectos da vida. No entanto, caso essa situação seja vivenciada no âmbito de uma família empresária, a existência de um relacionamento amoroso nesses termos pode, em algum momento, trazer consequências inesperadas e indesejadas à sociedade empresária, com o reconhecimento de uma união estável em desfavor do membro da família empresária e consequente impacto na vida da sociedade. Assim, a partir do método dedutivo e tendo como marcos teóricos a Constituição Brasileira, o Código Civil, bem como a jurisprudência brasileira do STF e do STJ acerca do conceito de família, a presente pesquisa tem como tema-problema a análise da licitude do contrato de namoro, bem como da possibilidade de a celebração do mencionado contrato se tornar obrigatória, como instrumento de governança familiar, para pessoas que integram uma família empresária, sendo ou não sócias de uma sociedade empresária familiar.

**Palavras-chave:** Governança. Família Empresária. Contrato de Namoro.



## **ABSTRACT**

The evolution of Law changed the family structure in the Brazilian legal system, being certain that, presently, there is no longer the existence of pre-defined models of families, all of which are protected and recognized by Brazilian Law. Today, all types of family must be safeguarded, with a view to promoting the growth of the individual and contributing to the maintenance of his dignity. In addition, it is known that love relationships have also changed, and it is not necessary to have a marriage or stable union for people to cohabit, share expenses and all aspects of life. However, if this situation is experienced in the context of a business family, the existence of a loving relationship in these terms may, at some point, bring unexpected and unwanted consequences to the business society, with the recognition of a stable union to the disadvantage of the member of the family and consequent impact on society's life. Thus, based on the deductive method and having as theoretical frameworks the Brazilian Constitution, the Civil Code, as well as the Brazilian jurisprudence of the STF and STJ on the concept of family, the present research has as a problem theme the analysis of the legality of the contract dating, as well as the possibility that the signing of the aforementioned contract becomes mandatory, as an instrument of family governance, for people who are part of a business family, whether or not they are members of a family business company.

**Keywords:** Governance. Family Business. Dating Contract.

## **LISTA DE TABELAS**

**Tabela 1** – Percentual de empresas familiares (no sentido amplo) em vários países

**Tabela 2** – Vantagens e desvantagens das práticas de Governança Corporativa

**Tabela 3** – Vantagens e desvantagens de empresas familiares e a governança

## **LISTA DE FIGURAS**

**Figura 1** – Modelo dos Três Círculos.

**Figura 2** – Evolução da Empresa Familiar.

**Figura 3** – Gráfico IBGC referente à existência de documento tal qual o protocolo familiar nas famílias empresárias de acordo com a geração do Diretor.

**Figura 4** – Gráfico IBGC referente à existência de documento tal qual o protocolo familiar nas famílias empresárias onde o fundador ainda atua.

**Figura 5** – Gráfico IBGC referente à existência de documento disciplinando a relação entre família e sociedade de acordo com o faturamento anual desta.

## **LISTA DE GRÁFICO**

**Gráfico 1** - Percentual de famílias LGBT na Europa

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**§** - Parágrafo

**art.** - Artigo

**arts.** - Artigos

**CC/02** - Código Civil de 2002

**CR/88** - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**IBGC** - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. AS EMPRESAS FAMILIARES E AS FAMÍLIAS EMPRESÁRIAS.....</b>	<b>14</b>
<b>3. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>17</b>
3.1 O DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2002 .....	19
3.2 OS TIPOS DE ENTIDADE FAMILIAR ADMITIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	38
3.2.1. Casamento .....	40
3.2.2. União estável .....	43
3.2.3. Noivado e Namoro .....	53
3.2.4. Família Monoparental.....	54
3.2.5. Família Parental ou Anaparental.....	58
3.2.6. Família Unipessoal.....	60
<b>4. SOCIEDADE EM COMUM E ACORDO DE ACIONISTAS.....</b>	<b>62</b>
4.1 SOCIEDADE EM COMUM.....	62
4.1.1. Breve relato histórico .....	62
4.1.2. Conceito de sociedade empresária .....	64
4.1.3. O que são as sociedades em comum? .....	68
4.2 ACORDO DE ACIONISTAS OU ACORDO DE SÓCIOS .....	72
4.2.1. Conceito e Natureza Jurídica .....	72
4.2.2. Partes no Acordo de Acionistas.....	78
4.3 NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE EM COMUM OU REALIZAÇÃO DO ACORDO DE SÓCIOS NA FAMÍLIA EMPRESÁRIA.....	80
<b>5. CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA .....</b>	<b>83</b>

5.1 GOVERNANÇA NA FAMÍLIA EMPRESÁRIA .....	83
<b>5.1.1. Aspectos conceituais de Governança .....</b>	<b>83</b>
<b>5.1.2. Governança Familiar .....</b>	<b>85</b>
<b>5.1.3. Governança Jurídica .....</b>	<b>92</b>
5.1.3.1 Protocolo Familiar .....	94
5.1.3.2 Assembleia e Conselho Familiar .....	97
5.2 CONTRATO DE NAMORO .....	99
<b>5.2.1. União Estável X Namoro.....</b>	<b>99</b>
<b>5.2.2. Possibilidade de celebração do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>103</b>
<b>5.2.3. O contrato de namoro e a união estável no Direito Português.....</b>	<b>107</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>113</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A maior parte das empresas no Brasil e no mundo é ou já foi de origem familiar, constituída e desenvolvida a partir dos laços pessoais, sentimentais e de confiança estabelecidos entre membros de uma mesma família.

Na prática, quase todas as empresas familiares, um dia, estarão diante de um dilema decorrente do descompasso entre a governança familiar e as exigências de governança corporativa estabelecidas pelo mercado (cada vez mais competitivo e globalizado): crescer, mediante a determinação de regras de governança familiar e a profissionalização da gestão da empresa; vender, após um processo (pelo menos mínimo) de objetivação da administração da empresa familiar; ou morrer, por meio da falência ou da dissolução regular ou irregular da sociedade empresária familiar.

Nesse contexto, muitas vezes, os problemas das empresas familiares começam quando o crescimento orgânico dessas empresas não acompanha as necessidades crescentes de remuneração da família empresária (que geralmente cresce em proporção superior à capacidade de a empresa familiar gerar recursos) e, principalmente, quando também não há planejamento e execução de projetos de governança familiar e corporativa.

Por isso, o objetivo do presente trabalho é, em primeiro lugar, analisar a diferença entre a empresa familiar e a família empresária, e a influência que problemas interpessoais familiares podem ter na sustentabilidade da sociedade empresária familiar.

Posteriormente, o presente trabalho cuidou de analisar, pormenorizadamente, a evolução do conceito de família, perpassando as constituições brasileiras até a vigente de 1988, bem como cada modalidade familiar admitida nos tempos atuais.

Concluindo a análise do Direito das Famílias, passou-se à análise voltada ao Direito Empresarial, discorrendo acerca da sociedade em comum e dos acordos de sócios como estratégias jurídicas para a exigência do contrato de namoro aos membros da família empresária, sob pena de sanção pelo seu descumprimento.

Ato contínuo, buscou-se uma análise detida dos instrumentos de governança familiar e jurídica no âmbito da família empresária, para que fosse possível vislumbrar quais técnicas e institutos poderiam ser aplicados no âmbito dessa organização peculiar.



Por fim, a presente pesquisa mergulhou no universo do contrato de namoro, perpassando pela diferenciação entre união estável e namoro, a possibilidade de celebração do referido contrato no ordenamento jurídico brasileiro e a análise da possibilidade de ser celebrado em Portugal.

No presente trabalho, em suma, busca-se analisar a validade do contrato de namoro diante da presença dos requisitos essenciais para a constituição de um negócio jurídico válido e eficaz, a possibilidade de celebração de uma sociedade em comum e o seu respectivo acordo de sócios entre membros de uma mesma família empresária e o caráter vinculante da obrigação de celebração de um contrato de namoro pelos membros da sociedade.

Dessa maneira, a partir do método dedutivo e tendo como marcos teóricos a Constituição Brasileira, o Código Civil, bem como a jurisprudência brasileira do STF e do STJ acerca do conceito de família, a presente pesquisa tem como tema-problema a análise da licitude do contrato de namoro, bem como a possibilidade de a celebração do mencionado contrato se tornar obrigatória, como instrumento de governança familiar, para pessoas que integram uma família empresária, sendo ou não sócias de uma sociedade empresária familiar.

## 2. AS EMPRESAS FAMILIARES E AS FAMÍLIAS EMPRESÁRIAS

Mais de 80% de todas as sociedades empresárias, mundialmente, são familiares, desde as mais renomadas até as conhecidas apenas em sua localidade (LAVORATTI, 2012). No Brasil elas são responsáveis por 75% da força de trabalho e representam cerca de 65% do produto interno bruto (PIB) do país (REVISTA EXAME, 2019).

No mundo dos negócios, de acordo com pesquisa realizada pela Revista Isto É Dinheiro (2016), as empresas familiares estão presentes em todo o planeta, notadamente na Europa, conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 1 - Percentual de empresas familiares (no sentido amplo) em vários países**

FAMÍLIA S/A	
Confira a presença dos negócios de família no total de empresas de alguns países do mundo	
País	%
Itália	95
Brasil	90
Suécia	90
Espanha	80
Inglaterra	75
Portugal	70

Fonte: Fernando Curado, professor da Business School São Paulo

**Fonte: Revista Isto É Dinheiro (2016).**

No entanto, para que seja possível abordar as peculiaridades da família empresária, torna-se necessário diferenciá-la das empresas familiares.

Nos anos 2000, o interesse pelo estudo das empresas familiares aumentou sobremaneira e, de acordo com Casillas, Vázquez e Díaz (2007), esse crescimento se deu por dois fatores fundamentais intimamente interligados, quais sejam, “a importância das empresas familiares no sistema econômico das diferentes economias de nosso meio e a conscientização da sua importância por parte de diversas instituições, tanto públicas como privadas.” (CASILLAS, VÁZQUEZ, DÍAZ, 2007, p. 3).

Conforme se observa pelos conceitos a seguir expostos, alguns autores pautaram seus conceitos de empresas familiares a partir dos membros das sociedades, outros nas

características presentes em cada organização, outros, ainda, na forma e no conteúdo que tais sociedades apresentam.

Diante da variedade de conceitos explorados na doutrina, cumpre destacar quais serão os conceitos adotados no presente trabalho, bem como sua adequação no âmbito do Direito.

De acordo com Cláudia Tondo (2008), em seu livro *Desenvolvendo a Empresa Familiar e a Família Empresária*, para que uma organização seja definida como empresa familiar, deve possuir três condições:

- 1) o controle do capital social: o capital social deve pertencer a um ou a vários membros da mesma família;
- 2) a participação ativa da família na direção das estratégias para a empresa: no mínimo, um membro da família deve estar ativo nas estruturas de comando da empresa;
- 3) uma estreita relação entre a família e a empresa: existe uma influência recíproca entre as características e os eventos familiares e empresariais. (TONDO, 2008, p. 21).

Por sua vez, a família empresária é definida pela mesma autora, por meio da existência de um conjunto de pessoas ligadas por laços consanguíneos ou socioafetivos, que dá suporte emocional e estratégico aos negócios familiares (TONDO, 2008, p. 21).

Domingos Ricca (1998), em sua obra *Da empresa familiar à empresa profissional*, define a empresa familiar como “a empresa em que a família deteve o controle por pelo menos duas gerações e nas quais existam interesses mútuos tanto em termos de políticas estabelecidas como em relação aos propósitos da família.” (RICCA, 1998, p. 9).

Em sua dissertação de Mestrado<sup>1</sup>, Matheus Bonaccorsi Fernandino (2013), após conceituar empresa e família em seus diversos âmbitos, define a empresa familiar da seguinte forma:

[...] como aquela em que os membros de uma mesma família exercem do ponto de vista jurídico o controle societário sobre o empreendimento, detendo a totalidade ou a maior parte da titularidade dos direitos de voto das cotas ou ações de uma organização empresarial.

Nesse sentido, a ‘empresa familiar’ ocorrerá quando os membros de uma mesma família possuírem o ‘controle societário’ do empreendimento pela maioria da titularidade do capital votante da organização empresarial, com votos suficientes para definir os rumos da gestão e administração da empresa. (FERNANDINO, 2013, p. 27).

---

<sup>1</sup> Governança Jurídica nas Empresas Familiares.

De acordo com a definição utilizada por Bornholdt (2007), em sua obra *Governança na Empresa Familiar: implementação e prática*, para que uma empresa seja considerada familiar ela precisa cumprir um ou mais dos seguintes fundamentos:

- a) o controle acionário pertence a uma família e/ ou a seus herdeiros;
- b) os laços familiares determinam a sucessão no poder;
- c) os parentes se encontram em posições estratégicas, como na diretoria ou no conselho de administração;
- d) as crenças e os valores da organização identificam-se com os da família;
- e) os atos dos membros da família repercutem na empresa, não importando se nela atuam;
- f) ausência de liberdade total ou parcial de vender suas participações/ quotas acumuladas ou herdadas na empresa. (BORNHOLDT, 2007, p. 34).

Ainda, com vasta contribuição no âmbito da temática ora abordada, Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2012) também contribuíram com a gama de conceitos doutrinários acerca da empresa familiar, sendo que, para os mencionados autores, são familiares “as empresas cujas quotas ou ações estejam sob o controle de uma família, podendo ser administradas por seus membros, ainda que com auxílio de gestores profissionais.” (MAMEDE G.; MAMEDE E., 2012, p. 11).

No entanto, o desenvolvimento do presente trabalho se dará no âmbito da família empresária, e o conceito do referido instituto a ser utilizado será o apresentado por Cláudia Tondo (2008), sendo certo que a família empresária é o conjunto de pessoas ligadas por laços sanguíneos ou afetivos, que dão suporte umas às outras no que diz respeito ao desenvolvimento do negócio familiar.

Diante disso, para ser possível a análise do contrato de namoro como técnica de governança empresarial no âmbito das famílias empresárias, faz-se necessário, primeiramente, o estudo da evolução do conceito de família.

### 3. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A civilização se originou pelo agrupamento de pessoas, decorrente da relação biológica que, posteriormente, desenvolveu-se no instituto chamado de família.

De acordo com Lacan (1981):

A família surge-nos como um grupo natural de indivíduos unidos por uma dupla relação biológica: por um lado a geração, que dá as componentes do grupo; por outro as condições de meio que postula o desenvolvimento dos jovens e que mantém o grupo, enquanto os adultos geradores asseguram essa função. (LACAN, 1981, p. 10).

Para Beatrice Marinho Paulo (2009):

Conceituar família é hoje o grande desafio do mundo contemporâneo. Diversos estudiosos, pertencentes às mais distintas áreas do saber, se debruçam sobre o tema, buscando entender e delimitar essa que continua sendo a célula básica da sociedade, merecedora de toda a proteção Estatal, mas que se apresenta, atualmente, pluriforme, adotando variados arranjos e configurações. (PAULO, 2009, p. 31).

A autora em comento, em outra obra a respeito do Direito das Família, afirma:

A família é recurso essencial para o Estado, sem o qual a sociedade certamente não se manteria, e é, ao mesmo tempo, o melhor investimento do milênio, pois é a única instituição capaz de dar o máximo retorno, valor, rendimento e aproveitamento aos recursos a ela destinados (a ponto de numerosas famílias conseguirem se manter com quatro, cinco ou mais membros, com apenas um insignificante salário mínimo). É ela que busca atender as necessidades mais relevantes de seus membros, acolhendo, educando, cuidando, curando, assistindo-os de maneira continuada e eficaz. (PAULO, 2009, p. 55-56).

Desde os primórdios as pessoas se relacionam em virtude dos vínculos sanguíneos. Ocorre que o ser humano possui a capacidade de se relacionar para desenvolver uma estrutura social, com excepcional capacidade de comunicação mental, o que permite a adaptação de seu comportamento a depender das diferentes situações em que está inserido (LACAN, 1981, p. 10).

Com o desenvolvimento das relações sociais e das normas que as estruturam, naturalmente ocorreu a criação de uma ciência responsável pela sua regulação e normalização, a ciência do Direito, que é uma ciência social aplicada capaz de contribuir muitas vezes de forma significativa na moldagem do desenvolvimento humano, mesmo que vagarosamente em alguns casos e de forma muito tímida ou quase inexistente em outros.

Diante disso, ao passo em que a sociedade se desenvolvia, o Direito, a passos mais comedidos, também se aperfeiçoava, trazendo transformações sociais que impactaram diretamente na ideia de família.

Nesse sentido, Pires e Trentin (2018) afirmam que:

A esfera familiar da sociedade, célula *mater* de qualquer Estado, sofreu intensas modificações estruturais e como não poderia deixar de acontecer, os legisladores viram-se impelidos a fazer importantes modificações nas codificações pré-existentes, assim como elaborar novos institutos capazes de resolver as celeumas dessa nova estrutura familiar. (PIRES, TRENTIN, 2018, p. 50).

Não obstante todas as modificações sofridas pelo instituto da família ao longo de todos os anos, ele continua a ser a base mais importante de formação do indivíduo, pessoal, patrimonial e emocionalmente.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2009) observa:

A família foi, é, e continuará sendo o núcleo básico de qualquer sociedade. Sem família não é possível nenhum tipo de organização social ou jurídica. É na família que tudo principia. É a família que nos estrutura como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural. A tão propalada “crise” da família nada mais é que o resultado de um processo histórico de alteração das formas de sua constituição. (PEREIRA, 2009, p. 88).

Beatrice Marinho Paulo (2009) trata sobre a evolução do conceito de família:

A sociedade tem se modificado imensamente nos últimos anos, e tais modificações têm se refletido diretamente sobre as famílias. A possibilidade do divórcio e de vários recasamentos, como também da união estável; a existência de relacionamentos não reconhecidos por lei, como a união de homossexuais; as várias descobertas biotecnológicas que permitiram não só o desenvolvimento de diversas técnicas de reprodução humana, como também possibilitam a clonagem; todos esses fatores provocaram uma enorme alteração estrutural nas famílias. (PAULO, 2009, p. 92).

Para que seja possível entender a família nos dias de hoje, faz-se necessário abordar a sua evolução ao longo do desenvolvimento do Direito. Para tanto, passa-se à análise do referido instituto em cada constituição brasileira, partindo da Constituição do Império até a Constituição de 1988, bem como no Código Civil de 1916 até o Código vigente.

### 3.1 O desenvolvimento do instituto da família nas constituições brasileiras e no Código Civil de 1916 e 2002

A Constituição de 1824 (a Constituição do Império), apesar de trazer em seu texto o rol dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, não tratou da proteção da família brasileira, dispondo apenas da Família Imperial no Capítulo III, denominado *Da Família Imperial, e sua Dotação*, em seus arts. 105 a 115 (BRASIL, 1824).

Por sua vez, a Constituição de 1891, primeira Constituição da República, dispõe, em seu art. 72, § 4<sup>o</sup> que a República apenas reconhecerá o casamento civil. Deste modo, por mais que a referida Constituição reconhecesse a origem da família pelo casamento civil, não dispôs acerca de nenhum direito destinado à família (BRASIL, 1891).

Importante destacar, conforme bem explica Ramos (2014), que:

O surgimento do casamento civil no Brasil data de 1891, com a primeira Constituição Republicana, visto que, anteriormente à Proclamação da República, em 1889, apenas se casava por meio do casamento religioso, o qual tinha efeitos civis imediatos. Assim, a Constituição Republicana dispôs que, em virtude da separação havida entre o Estado e a Igreja, apenas o casamento civil passava a ser reconhecido pelo Estado, devendo ser garantida a sua gratuidade. (RAMOS, 2014).

A Segunda Constituição da República, de 1934, tratou da família com maiores detalhes, dedicando um capítulo inteiro a esse instituto, e determinou que o casamento era indissolúvel e sua celebração seria civil, sendo que o casamento religioso teria os mesmos efeitos do civil. Além disso, essa Constituição diferenciava a natureza dos filhos, entre filhos naturais e legítimos, bem como prestigiava o princípio da isonomia, trazendo a igualdade de tratamento perante a lei para homens e mulheres (BRASIL, 1934).

Vale destacar que, nessa época, a preservação do núcleo familiar autorizava que os filhos fossem qualificados de forma totalmente discriminatória, pelo fato de poderem ser classificados em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos eram divididos ainda entre naturais e espúrios. Estes, por sua vez, também se dividiam entre incestuosos e adúlteros (DIAS, 2016, p. 383).

---

<sup>2</sup> § 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

Os filhos legítimos eram aqueles concebidos na constância do casamento, ainda que este fosse anulado ou nulo, se contraído de boa-fé. Os filhos ilegítimos naturais eram aqueles resultantes da união de pessoas que não eram casadas, mas desimpedidas para tanto. Já os filhos espúrios eram aqueles fruto de uma relação de incesto (incestuosos) ou de adultério (adulterinos). Por fim, os filhos legitimados eram aqueles que tinham sido concebidos fora do casamento, mas que seus pais, após a concepção ou nascimento, tinham se casado, o que o tornava equiparado ao legítimo<sup>3</sup> (BRASIL, 1916).

Essa diferenciação se dava pelo critério, único e exclusivo, de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, ou seja, “se os genitores eram ou não casados entre si.” (DIAS, 2016, p. 383).

Maria Berenice Dias (2016) explica que “a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito a identidade, mas também o direito à sobrevivência.” (DIAS, 2016, p. 383).

Neste sentido, Clóvis Beviláqua (1917), em seu Código Civil Comentado, a respeito do art. 358 do Código Civil de 1916<sup>4</sup>, que dispunha que os filhos incestuosos e os adulterinos não poderiam ser reconhecidos pelo Estado, alertava que “a falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. A indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas.” (BEVILAQUA, 1917, p. 332).

---

<sup>3</sup>Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente.

Art. 356. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, mãe só a poderá contestar, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único.).

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai.” (BRASIL, 1916).

<sup>4</sup> “Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.” (BRASIL, 1916).



A falta de reconhecimento da prole ilegítima beneficiava o genitor, mantendo sua honra e imagem perante a sociedade, mas prejudicava sobremaneira o filho, que tinha seus direitos excluídos. Explica Maria Berenice Dias (2016):

Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime –, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais. O nascimento de filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai. Prevalciam os interesses da instituição matrimônio. (DIAS, 2016, p. 383).

Essa classificação discriminatória dos filhos ilegítimos impactou no âmbito familiar e sucessório. No que diz respeito ao âmbito familiar, o filho não contava com a presença do genitor exercendo o poder familiar, nem mesmo poderia pugnar por alimentos em um primeiro momento. Somente após a vigência do Decreto-Lei nº 9.747/1942 e da Lei nº 883/1949 é que foi possível o reconhecimento do filho havido fora do casamento, mas somente após a dissolução do matrimônio do genitor (DIAS, 2016, p. 384).

Nesse ínterim, o máximo que se possibilitou ao filho ilegítimo foi o direito a investigação de paternidade para o fim exclusivo de se buscar alimentos, tramitando a ação em segredo de justiça. Ainda assim, nos assentos de nascimento desses filhos, constava que eram ilegítimos (DIAS, 2016, p. 384).

No que diz respeito ao aspecto sucessório, tais filhos recebiam apenas metade da herança que viessem a receber os filhos legítimos ou legitimados. Apenas após o advento da Lei do Divórcio que se garantiu a todos os filhos, independentemente da sua circunstância de nascimento, a herança em igualdade de condições (DIAS, 2016, p. 384).

Posteriormente, tal como ocorreu na Constituição de 1934, a Constituição de 1937 manteve praticamente as disposições acerca da entidade familiar, sem acrescentar direitos ou mesmo excluí-los.

Mais tarde, tanto a Constituição de 1946 quanto a de 1967 (Regime Militar), da mesma forma que as duas anteriores, dispensaram um capítulo referente à família, mantendo o casamento indissolúvel, a possibilidade de celebração civil e religiosa, porém, previu a

obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência (BRASIL, 1946; BRASIL, 1967).

A Constituição Cidadã, de 1988, que determina a ordem constitucional atual, alterou significativamente os paradigmas anteriores, estabelecendo o Estado Democrático de Direito, dispensando tratamento diverso à entidade familiar, ampliando seu alcance de previsão e proteção (BRASIL, 1988).

De fato, a Constituição de 1988 expandiu o conceito de família, protegendo não só a família tradicional fruto do casamento, mas reconhecendo a possibilidade de existência de união estável entre homem e mulher, bem como o reconhecimento da família monoparental, sendo aquela formada por um dos pais e seus filhos, conforme dispõe o art. 226, §§ 3º e 4º<sup>5</sup>.

Nesse sentido, Ramos (2014) preceitua:

Dessa forma, a chegada da Constituição cidadã revolucionou o conceito daquilo que se entende por instituição familiar, a qual não mais tem se limitado ao casamento, como única forma de sua composição. O antigo padrão de família resta, portanto, ultrapassado, e novos vínculos, pautados no que se pode denominar de princípio da afetividade, são atualmente os responsáveis pela abertura conceitual do tema e pelo surgimento do 'Direito das Famílias'. (RAMOS, 2014).

Importante ressaltar a visão do Código Civil de 1916 sobre a família. Contudo, para que essa análise seja possível, é necessário abordar o contexto histórico de criação do referido diploma legal.

As primeiras tentativas de consolidação das leis civis no Brasil datam de 1858, com Teixeira de Freitas, jurista brilhante que reuniu esforços na direção de unificação do Direito Privado. Após a proclamação da República, em 1889, novas tentativas ocorreram, até que em 1899, Clóvis Beviláqua se incumbiu de organizar o projeto do Código Civil, com a ajuda de outros importantes juristas da época (VERUCCI, 1999, p. 71).

No momento de elaboração da norma, a influência do Direito Alemão, bem como do Código de Napoleão, foi marcante, principalmente no que diz respeito ao Direito das Famílias.

---

<sup>5</sup>Art. 226 [...]

§ 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Na estrutura do Código Civil de 1916, o livro de Direito de Família foi o primeiro da Parte Especial, sob a justificativa de

a pessoa, como sujeito de direito, é que deve se destacar, estabelecendo a série dos grandes grupos das relações civis, dando o primado dos institutos da família sobre os institutos econômicos, ou seja, o direito das coisas, o direito das obrigações, o direito das sucessões. (VERUCCI, 1999, p. 71-72).

Diante de tais influências normativas, Florisa Verucci (1999) explica:

O Código Civil de 1916 consagrou a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido e transformou-se o poder pessoal do marido em autoridade, mais próxima à idéia de função, mas manteve a incapacidade relativa da mulher casada, equiparando-a aos pródigos, aos índios e aos menores relativamente incapazes (entre 18 e 21 anos de idade); tirava da mãe que contraísse novas núpcias o direito ao pátrio poder sobre os filhos do leito anterior, passando esse direito ao novo marido. O pátrio poder era exclusivo do pai, que podia exigir dos filhos obediência e serviços próprios de sua condição e idade. O marido era o chefe da sociedade conjugal e o administrador exclusivo dos bens do casal; a mulher era obrigada a adotar o sobrenome do marido; não podia trabalhar sem sua autorização; no desquite litigioso só estava obrigado a lhe prestar alimentos se a mulher fosse inocente e pobre; os bens particulares da mulher também respondiam pelas dívidas do marido. (VERUCCI, 1999, p. 73).

Mesmo com todas essas disposições com relação à mulher, o Código Civil de 1916 era um avanço se comparado às leis portuguesas, tendo em vista dar à mulher condição de consorte e companheira, bem como a possibilidade de poder dispor livremente do produto do seu trabalho (VERUCCI, 1999, p. 73).

A primeira grande modificação do Código Civil de 1916, com relação à superioridade do homem no casamento e todos os deveres da mulher para com sua família, ocorreu em 1962, através da Lei nº 4.121, que dispunha sobre a situação jurídica da mulher casada, sendo denominado de Estatuto da Mulher Casada.

Anteriormente, algumas leis foram editadas e entraram em vigência disciplinando situações não contempladas pelo Código no âmbito do Direito das Famílias, tais como o Decreto-Lei nº 3.200/41, que dispunha sobre o casamento de colaterais, proibição à menção na certidão de registro civil de ser ou não legítima a filiação, definição do direito à assistência e a alimentos dos filhos naturais e atribuição da guarda dos filhos naturais à mãe.

Posteriormente, houve a edição do Decreto-Lei nº 5.213/43, que modificou a atribuição da guarda dos filhos menores naturais, dando-a ao pai quando ambos os genitores o reconheceram. E, também, a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 4.737/42, que dispôs sobre o reconhecimento dos filhos naturais, permitindo seu reconhecimento após o desquite.

Destaca-se que, no âmbito previdenciário e trabalhista, já havia sido reconhecido o direito da concubina a determinados benefícios, na condição de companheira, mas nada que se comparasse à expressividade do Estatuto da Mulher Casada (VERUCCI, 1999, p. 76).

Como visto, a Constituição de 1934 igualou, perante a lei, homens e mulheres. Logo, o ordenamento jurídico brasileiro já necessitava de uma alteração substancial no Código Civil de 1916, o que ocorreu com o referido Estatuto, em 1962.

Nesse sentido, Verucci (1999) elenca as principais modificações trazidas pela Lei nº 4.121/1962, discorrendo a respeito nos seguintes termos:

O Estatuto revogou o princípio da capacidade relativa da mulher e corrigiu algumas aberrações, porém não corrigiu os arts. 178, 218 e 219 do Código Civil, que consideram erro essencial de pessoa o defloramento da mulher ignorado pelo marido, motivo de anulação do casamento; tampouco revogou o art. 1744-III que permite ao pai deserdar a filha considerada por ele como ‘desonesta’, se esta viver sob o teto paterno, considerando-se desonestidade o conceito impresso no Código Penal, isto é, comportamento sexual considerado em desacordo com certas regras restritivas.

Manteve a chefia da sociedade conjugal com todas as suas consequências. [...] Manteve, portanto, a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbisse administrar em virtude do regime matrimonial, o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher à Justiça para modificar a decisão (art. 233), o exercício preponderante, não mais exclusivo, das decisões do pátrio poder, também podendo a mulher recorrer à Justiça se quisesse fazer valer sua vontade.

A Lei n. 4.121/62 acrescentou ao conceito de chefia a idéia que é uma função exercida com a colaboração da mulher no interesse comum do casal e dos filhos (art. 233). Ordenou que a mulher assumisse com o casamento os apelidos do marido e a condição de sua consorte e companheira, atribuindo-lhe velar pela direção material e moral da família (art. 240). Deu à mulher casada que exercesse profissão ‘fora do lar’ autonomia econômica, permitindo o instituto dos bens reservados, com o produto de seu trabalho que constituíram reserva patrimonial de livre disposição e administração, mesmo no regime da comunhão de bens, defendendo-a assim das dívidas contraídas pelo marido.

Os bens reservados tinham conceito de prestação compensatória à mulher casada diante de uma situação de subalternidade à chefia do marido, nunca tendo tido *status* de privilégio.

Avançou o Estatuto quanto ao pátrio poder, ao qual, pela lei anterior, a mulher não tinha acesso em caso de falta ou impedimento do marido passando a exercê-lo em colaboração com o marido, não perdendo mais esse direito se, viúva, tornasse a se casar.

Avançou também ao dar à mulher o direito de ficar com a guarda dos filhos menores, salvo em casos expressos. O exercício do trabalho da mulher foi desvinculado da autorização marital. (VERUCCI, 1999, p. 79-80).

Seguindo a evolução do Direito na sociedade brasileira, em 1977 houve mais uma modificação legislativa importantíssima no âmbito do Direito das Família – a entrada em vigor da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26/12/1977).

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2013), a Lei do Divórcio sofreu muita resistência antes da sua aprovação, inclusive por questões de ordem moral e religiosa:

Após muita resistência e várias derrotas legislativas, a Emenda Constitucional do então senador Nelson Carneiro foi aprovada no Congresso Nacional, em 28.06.1977. Sem dúvida alguma, a introdução do divórcio no Brasil foi fruto da sua incansável luta, assim como a Emenda Constitucional n. 66/2010 é fruto do esforço e articulação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM com o deputado federal Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA). O presidente do Brasil daquela época, Ernesto Geisel, deu sua contribuição. Ele não era católico e, certamente, não simpatizava com as forças católicas contrárias ao divórcio. Para que fosse aprovada a Lei n. 6.515, em 26.12.1977, foi necessário fazer algumas concessões, e o divórcio foi dificultado ao máximo: só era possível se divorciar uma única vez, era necessário o prazo de cinco anos de separação de fato para o divórcio direto e três anos para o indireto (ou por conversão). O desquite, embora tivesse mudado o nome para separação judicial, continuaria existindo; afinal, os católicos não deveriam se divorciar. E assim foi mantido o esdrúxulo e inútil instituto da separação judicial. A Constituição da República de 1988, art. 226, § 6º, reproduziu o sistema dual de dissolução do casamento, repetiu a velha fórmula. Apenas reduziu os prazos para dois anos para a concessão do divórcio direto e de um ano para a conversão da separação judicial em divórcio. (PEREIRA, 2013, p. 29).

Diante de tantos avanços sociais e jurídicos e pelo surgimento de tantos fatos sociais complexos nesse momento histórico, principalmente no que diz respeito à ampliação dos direitos das mulheres na sociedade, não mais sujeitadas pelas vontades do marido e totalmente dependentes deles, sendo possível a inserção no mercado de trabalho e o sustento e guarda dos filhos, um respaldo legal para o divórcio era necessário. Diante desse cenário, Rodrigo da Cunha Pereira (2013) observa:

As forças antidivorcistas apregoaram o fim dos casamentos e das famílias com a nova Lei n. 6.515/1977. Como todo moralismo, preferiam manter a hipocrisia a ver a realidade à volta. A resignação histórica das mulheres já não sustentaria mais os casamentos; afinal, deixaram de ser sujeitadas ao marido para serem donas da própria vida, na medida em que se apropriaram do próprio desejo. Compreendeu-se, então, que os casamentos só se sustentam se houver afeto e o desejo de mantê-los, não mais sendo mantidos pelo “sagrado” princípio da indissolubilidade do vínculo conjugal. (PEREIRA, 2013, p. 29-30).

Assim, Maria Regina Fay de Azambuja (2009), ao abordar a evolução histórica dos direitos das mulheres, observa:

Era necessário romper com o papel que lhe havia sido reservado, marcado essencialmente pela submissão, fragilidade, dependência e crueldade no trabalho a que estivera exposta no século XIX e no início do século XX.

[...]

Pouco a pouco, são registrados avanços marcados predominantemente por conquistas da autonomia, com manifestações no campo legislativo, político e social, hoje perfeitamente identificados e visualizados.

O ingresso no mercado de trabalho passou a exigir da mulher tarefas múltiplas, em que se incluem ter e criar os filhos, além de ser valorizada no trabalho e em casa. A transposição de papéis reservados à mulher, antes restritos ao ambiente doméstico e, pouco a pouco, abrangendo o espaço público, envolveu um árduo caminho, marcado por avanços e retrocessos.

[...]

Histórias de mulheres, em todos os tempos, em todas as culturas, em todas as áreas do conhecimento, desafiaram as regras patriarcais, pré-determinadas, rompendo barreiras tidas como intransponíveis, mostrando ao mundo a sua determinação de não acomodação, de não aceitação às regras postas. (AZAMBUJA, 2009, p. 53).

Além disso, importante salientar que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra na situação atual – possibilitando a formação de famílias pluriparentais e reconhecendo toda forma de família a partir do afeto – devido à grande contribuição das mulheres, por um ganho de anos anteriores, com o feminismo, que garantiu às mulheres, em singelas linhas, o direito ao voto, a descoberta da pílula anticoncepcional feminina, a revolução sexual e dos costumes, a inserção da mulher no mercado de trabalho, o reconhecimento da legitimidade da opção sexual, entre inúmeros direitos preservados até os dias de hoje.

Beatrice Marinho Paulo (2009), no aspecto de ampliação dos direitos femininos, explana que “hoje, a mulher já se encontra em posição de igualdade com o homem, e a ciência a ajudou a controlar sua capacidade de procriar, podendo decidir quando e com quem fazê-lo, e até mesmo decidir procriar sozinha, na chamada ‘produção independente’.” (PAULO, 2009, p. 42).

Assim, após 42 anos de entrada da Lei do Divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que a família não foi destruída ou perdeu a sua importância na sociedade, como alguns defenderam à época. Muito pelo contrário,

as pessoas estão mais livres e mais autênticas para estabelecerem os seus vínculos amorosos e conjugais. A família mudou, o que é certo e visível, mas não está em desordem, muito menos o divórcio é culpado ou responsável por essas transformações. (PEREIRA, 2013, p. 30).

Elisabeth Roudinesco (2003), ao escrever acerca da irrupção do feminismo, colocou em xeque a necessidade de evolução do Direito das Famílias quando descreve que:

No final do século XIX, no momento em que Freud introduz na cultura ocidental a idéia segundo a qual o pai gera o filho que será seu assassino, o tema do advento de

uma possível feminilização do corpo social já é motivo de um debate sobre a origem da família. Nessa nova perspectiva, o pai deixa de ser o veículo único da transmissão psíquica e carnal, e divide esse papel com a mãe. [...] Não será surpresa portanto ver surgir nesse contexto, beneficiando a difusão das hipóteses evolucionistas, uma vasta polêmica em torno da questão do patriarcado e do matriarcado. (ROUDINESCO, 2003, p. 35).

Por sua vez, o Código Civil de 2002 estabelece, como formas de constituição de família, o casamento entre homem e mulher, nos termos do art. 1.514<sup>6</sup>, e a união estável entre homem e mulher, nos termos do Título III, a partir do art. 1.723<sup>7</sup>.

Neste ponto, Beatrice Marinho Paulo (2009) observa:

Já a família que encontramos no final do século XX e nos dias atuais, refletida na Constituição Federal de 1988 e no novo Código Civil de 2002, é uma família bastante diferente daquela que o antigo Código Civil vinha regular. Para começar, não há mais família, mas diversas. Não aceita mais uma única concepção. A família torna-se plural, com várias configurações possíveis, havendo sido mesmo algumas, e não apenas a matrimonializada, reconhecidas em sede constitucional, tais como a advinda da união estável e a monoparental. (PAULO, 2009, p. 51).

De acordo com Farias e Rosenvald (2017)

é inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 34).

Maria Berenice Dias (2016), por sua vez, destaca:

Sempre se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos, até que a morte os separe mesmo na pobreza, na doença e na tristeza. Só que essa realidade mudou se é que um dia existiu! Mas hoje, todos já estão acostumados com as famílias que se distanciam desse perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas impõe que se reconheça que seu conceito se pluralizou. (DIAS, 2016, p. 135).

Jussara Suzi Ferreira e Konstanze Röhrmann (2006) contribuem no sentido de abandonarem o modelo tradicional de família e defenderem as famílias pluriparentais:

---

<sup>6</sup> “Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (BRASIL, 2002).

<sup>7</sup> “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

As transformações sociais promovem sensíveis alterações em relação ao modelo familiar tradicional, marcado pela singularidade da forma.

O modelo familiar oitocentista perde a hegemonia para as formas plurais, organizadas sob variados modos. A organização familiar clássica mergulha no obsoletismo, não atendendo as atuais condições estruturais da família pós-moderna. Neste particular, a mudança paradigmática da moral social, tecida por ampla rede de outros valores, despossuídos de tradições e preconceitos pretéritos, transportam a família para o contexto de muitas possibilidades.

O modelo de família singular perdeu espaço, tanto quanto, para as transformações oriundas da família social, decorrentes da própria evolução do viver em sociedade. Assim, o atual contexto tem exigido do Direito de Família a absorção das pautas axiológicas determinantes da modelagem plural, para seguir regulando a família em sua diversidade, expressa por outras formas, tal qual a dos mosaicos.

As últimas décadas são marcadas pela definição da estrutura familiar, para além do formalismo jurídico, buscando reconhecer as expressões de amor, afeto, companheirismo e respeito. Debates referentes à crise da família e do casamento, gradativamente vão sendo esvaziados considerando a expansão das recomposições familiares. Decresce o número de famílias núcleo, enquanto que avultam as formas plurais, influenciadas pela moral dos tempos (FERREIRA; RÖRHMAN, 2006, p. 507-508).

Por seu turno, Luiz Edson Fachin (2012), corrobora com o entendimento, dispendo:

Eis que o tradicional modelo familiar, que instrumentalizava as relações sociais como instituição erigida sobre o tríplice estandarte do *matrimônio*, do *patrimônio* e do pátrio poder, dá lugar à *família nuclear eudemonista*, cujo feixe luminoso passa a focar-se por sobre as pessoas que nela se encontram afetivamente envolvidas.

Assim, não seria exagero afirmar que, naquele passo, a família era limitada a representar uma aquarela de tonalidades e cores morais e sociais, em lugar de ser uma tela – como é agora – policrômica para o desenho do sentimento e do afeto.

Essa nova estruturação familiar abriu as portas à estruturação e ao reconhecimento de inúmeros modelos, a rigor *modelos sem modelos* apriorísticos, resultado de uma série de transformações sociais especialmente ocorridas aos anos que sucederam a gênese da nova ordem constitucional.

Foi na medida dessas transformações que a *constitucionalização do direito* buscou, nos princípios e valores constitucionais, a ressignificação dos institutos do Direito Civil, promovendo, com isso, a *repersonalização do direito privado*, que fez deslocar o foco jurídico do patrimônio para a pessoa concreta, sujeito de necessidades materiais e imateriais.

Não mais existe um número fechado de hipóteses tuteladas, posto que tutelado, fática e juridicamente, deve ser o valor da pessoa em concretude.

Bem por isso que excluir as relações jurídicas que não se amoldam aos tradicionais caixilhos familiares e rompem a barreira da predeterminação normativa implica em *negar* muito mais do que simples modelos: importa, verdadeiramente, em *olvidar* a própria condição existencial de sujeitos concretos, que vivencialmente buscam a felicidade e a si próprios no afeto para com outrem.

Nesse sentido, importa destacar que, se a família for pensada em um viés plural e aberto, apreendida como espaço de uma autoconstituição coexistencial, não cabe nem ao Estado nem à comunidade a definição de como essa autoconstituição será desenvolvida, em quais pilares essa autoconstituição se sustentará ou em quais cores passará ela a se exprimir.

[...]

Sob a matriz dessas ideias, não cabe ao Estado impor a possibilidade ou, até mesmo, a impossibilidade de constituição de famílias simultâneas, uma vez que a estruturação dessas famílias não deve se depreender do ordenamento jurídico, mas das situações de fato, construídas que são, nesse caso em específico, sobre o afeto



Afinal, a constituição dessas famílias pode se dar tanto na perspectiva da relação entre pais e filhos quanto na das relações de conjugalidade. (FACHIN, 2012, p. 160-162).

Logo, múltiplas são as possibilidades das famílias se constituírem realmente e, no que concerne a essa pluralidade, Ricardo Soares (2008) menciona:

A pluralidade do direito de família pós-moderno pode ser constatada a partir do momento em que a idéia de família deixa de circunscrever à esfera institucionalizada do casamento, admitindo-se o surgimento de novas entidades familiares, que demandam a necessária regulação jurídica. São diversificados os exemplos desta fisionomia plural do direito de família: união estável, família monoparental, comunidade de parentes, como aquela constituída por avôs e netos, ou tio e sobrinhos. O reconhecimento jurídico dessas novas entidades familiares abala os alicerces do modelo familiar tradicional, voltado, exclusivamente, para a consecução de finalidades patrimoniais e reprodutivas. (SOARES, 2008, p. 19).

O que houve foi uma ruptura com antigos valores, conforme destaca Beatrice Marinho Paulo (2009):

Há toda uma alteração na escala de valores, decorrente das transformações culturais: a proteção maior deixa de ser do casamento e da paz conjugal. O matrimônio, além de não ser mais essencial, tendo em vista que relacionamentos extramatrimoniais são também reconhecidos pelo ordenamento jurídico, deixa de ser indissolúvel, sendo possível que uma sociedade conjugal se desfaça e outras se constituam em seu lugar, não havendo limite para o número de descasamentos e recasamentos vividos, sempre decididos e escolhidos pelas pessoas interessadas, não havendo mais submissão, nesse ponto, à autoridade paterna. São reconhecidos, para todas as pessoas, o direito e a liberdade de se casar e descasar, assim como o direito e a liberdade de permanecer casado – ou não. (PAULO, 2009, p. 51).

Importante destacar que, quando o art. 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos (Assembleia Geral da ONU, 1948) preceitua “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade”, “ele não está excluindo as diversas outras possibilidades de constituição de família, além daquela formada pelo casamento.” (PEREIRA, 2009, p. 88).

Assim, sendo que o Direito também é reflexo da evolução da sociedade, o conceito de família deve acompanhar as novas nuances surgidas. Ademais, a Lei, como fonte primária do Direito na nossa sociedade, deve garantir os direitos versados na Constituição, como a proteção à intimidade, igualdade, liberdade e proibição à discriminação.

Como observa Ricardo Soares (2008):

A reflexividade do direito de família pós-moderno defluiu, por sua vez, da abertura deste ramo jurídico aos novos valores e fatos sociais, tais como a liberalização dos costumes, a flexibilização da moralidade sexual, a equiparação social de homens e mulheres e a perda gradativa da influência religiosa na organização familiar. Decerto,

esses novos fenômenos exigem que a ordem jurídico-familiar se amolde aos novos tempos, emergindo novos institutos e disciplinas normativas, a exemplo da progressiva aceitação da noção de efetividade pelos juristas, para a defesa da filiação socioafetiva em face da filiação biológica, de modo a contemplar o interesse da melhor formação da criança.

A prospectividade do direito de família pós-moderno é uma decorrência da própria reflexividade, exigindo que as interpretações jurídicas rompam com o jugo do passado imemorial, projetando a ordem jurídica para além do presente, a fim de compreender e regular temas inafastáveis em futuro próximo, a exemplo da polêmica que envolve a aceitabilidade das famílias homoafetivas. (SOARES, 2008, p. 19-20).

Nesse aspecto, Paulo (2009) relata:

Ao se deparar com questões novas de Direito de Família, sobre as quais todos os códigos se omitem, mas para as quais a sociedade aguarda respostas, o Poder Judiciário não deve analisar o problema apenas sob o enfoque jurídico; ao contrário, a visão da Psicologia sobre a importância e consistência desses vínculos é de fundamental relevância para que se possa tomar decisões que regulem de maneira satisfatória essas relações sociais. Do mesmo modo, o Poder Legislativo também deve se embasar em estudos de outras áreas do saber para que possa criar leis realmente condizentes com a nossa realidade. (PAULO, 2009, p. 93).

Destarte, alargando ainda mais o campo de reconhecimento e proteção da entidade familiar, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADI 4277/DF, estendeu o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, argumentando que “a norma constante do art. 1.723 do Código Civil brasileiro não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal.” (BRASIL, 2011).

No âmbito do julgamento da ADI 4277/DF, a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (2011), afirma:

[...] a união entre pessoas do mesmo sexo haveria de ser respeitada e assegurada pelo Estado, com base na norma para a qual se pede a interpretação conforme à Constituição, ao argumento de que definir a união estável entre homem e mulher e excluir outras opções contrariaria preceitos constitucionais fundamentais, como os princípios da liberdade, da intimidade, da igualdade e da proibição de discriminação (BRASIL, 2011).

Também expressando as mudanças sociais, o Ministro Luiz Fux (2011) entende que “a verdade é que o mundo mudou. A sociedade mudou e, nos últimos anos, vem se ampliando a aceitação social das parcerias homossexuais constituídas com o objetivo de formação de entidades familiares.” (BRASIL, 2011).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, vedou às autoridades competentes a recusarem a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, sob pena de comunicação à Corregedoria.

Ocorre que nem sempre foi assim, sendo certo que antes da ADI 4277/DF, aos casais homossexuais era reconhecida apenas a sociedade de fato e direitos previdenciários decorrentes da morte do companheiro do mesmo sexo.

Nesse sentido há julgados do STJ:

Processo: REsp 648763 / RS  
 RECURSO ESPECIAL: 2004/0042337-7  
 Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)  
 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA  
 Data do Julgamento: 07/12/2006  
 Data da Publicação/Fonte: DJ 16/04/2007 p. 204 RSTJ vol. 206 p. 336  
 Ementa: RECURSO ESPECIAL. RELACIONAMENTO MANTIDO ENTRE HOMOSSEXUAIS. SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. PARTILHA DE BENS. PROVA. ESFORÇO COMUM. Entende a jurisprudência desta Corte que a união entre pessoas do mesmo sexo configura sociedade de fato, cuja partilha de bens exige a prova do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (BRASÍLIA, 2006).

Processo: REsp 773136 / RJ  
 RECURSO ESPECIAL: 2005/0131665-6  
 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)  
 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA  
 Data do Julgamento: 10/10/2006  
 Data da Publicação/Fonte: DJ 13/11/2006 p. 259 RNDJ vol. 86 p. 86  
 Ementa: Direito civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum.  
 - Sob a ótica do direito das obrigações, para que haja partilha de bens adquiridos durante a constância de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é necessária a prova do esforço comum, porque inaplicável à referida relação os efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, com os contornos tais como traçados no art. 1º da Lei n.º 9.278/96.  
 - A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso em lei, máxime quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com a proibição de alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, nada aduzindo a respeito de união estável. Recurso especial conhecido e provido. (BRASÍLIA, 2006).

Processo: REsp 633713 / RS  
 RECURSO ESPECIAL: 2004/0028417-4  
 Relator(a): Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155)  
 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA  
 Data do Julgamento: 16/12/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 02/02/2011 LEXSTJ vol. 259 p. 63 RIOBDF vol. 70 p. 78 RJP vol. 38 p. 120

Ementa: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. PATRIMÔNIO AMEALHADO POR ESFORÇO COMUM. PROVA. 1. Esta Corte Superior, sob a ótica do direito das obrigações (art. 1.363 do CC/1916) e da evolução jurisprudencial consolidada na Súmula n.º 380/STF, firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp n.º 148.897/MG, no sentido da possibilidade de ser reconhecida sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, exigindo, para tanto, a demonstração do esforço comum para aquisição do patrimônio a ser partilhado. 2. A repartição dos bens, sob tal premissa, deve acontecer na proporção da contribuição pessoal, direta e efetiva de cada um dos integrantes da dita sociedade. 3. "A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso de lei, máxime quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. (REsp n.º 773.136/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/11/2006). 4. Recurso especial provido. (BRASÍLIA, 2010).

Da mesma forma julgou o STF:

Processo: RE 31520 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
 Relator(a): Min. AFRÂNIO COSTA - CONVOCADO  
 Julgamento: 03/05/1956  
 Órgão Julgador: Primeira Turma  
 Publicação: DJ 26-07-1956 PP-08765 EMENT VOL-00263-02 PP-00788  
 ADJ 11-03-1957 PP-00763  
 Parte(s)  
 RECORRENTE: MARIA DO CARMO LOPES  
 RECORRIDO: JOSÉ FERREIRA VIEGAS  
 Ementa  
 A SOCIEDADE DE FATO, ENTRE PESSOAS DE SEXO DIFERENTE, VIVENDO EM CONCUBINATO OU QUANDO CASADOS PELO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS, TEM SIDO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DE CADA CASO, QUANDO REVELAM O ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. NÃO É REGRA GERAL DECORRENTE DA SIMPLES COABITAÇÃO.  
 Decisão  
 Não se tomou conhecimento, por votação unânime. (BRASÍLIA, 1956).

Importante destacar que a modernização da sociedade reflete no Direito não apenas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, mas em todo mundo. Uma pesquisa realizada pelo Jornal Estado de Minas informou que em junho de 2017 a Alemanha legalizou o casamento homossexual, sendo este reconhecido, em vinte países europeus (VEJA..., 2017):

A Holanda foi o primeiro país do mundo a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, em abril de 2001. Depois outros 12 países europeus seguiram seus passos: Bélgica, Espanha, Noruega, Suécia, Portugal, Islândia, Dinamarca, França, Grã-Bretanha (sem a Irlanda do Norte), Luxemburgo, Irlanda (após um referendo) e Finlândia.

A união civil homossexual foi estabelecida pela primeira vez na Dinamarca em 1989, depois em Alemanha (2001), Hungria, República Checa, Áustria, Croácia, Grécia,

Chipre, Malta e Suíça. A Itália foi o último grande país europeu a instituir essa união, em julho de 2016. (VEJA..., 2017).

Ressalta-se que a maioria dos países do leste Europeu não autoriza a realização do casamento nem o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo (VEJA..., 2017).

No que se refere aos países inseridos na ex-União Soviética, destaca-se que “em 2014, a Estônia se tornou a primeira república ex-soviética a estabelecer a união civil entre homossexuais.” (VEJA..., 2017).

Na América do Norte, o precursor desse reconhecimento foi o Canadá, que em junho de 2005 legalizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, para que isso ocorresse nos Estados Unidos, foi necessário aguardar o pronunciamento da Suprema Corte, que aconteceu apenas 10 anos depois, em 2015 (VEJA..., 2017).

Já na América Latina, alguns países permitem a realização do casamento homossexual, como o México, a Argentina, o Uruguai, o Brasil e a Colômbia. A Costa Rica e o Chile, apesar de não aceitarem a realização do casamento, reconhecem uma forma de união civil entre essas pessoas (VEJA..., 2017).

Com relação aos outros continentes, vale observar que:

Na África, um continente onde cerca de 30 países ainda proibem a homossexualidade, a África do Sul é precursora, tendo legalizado o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a adoção em 2006.

No Oriente Médio, Israel é considerado um país pioneiro pelo respeito aos direitos dos homossexuais. O casamento não é legalizado, mas é reconhecido quando se realiza no exterior.

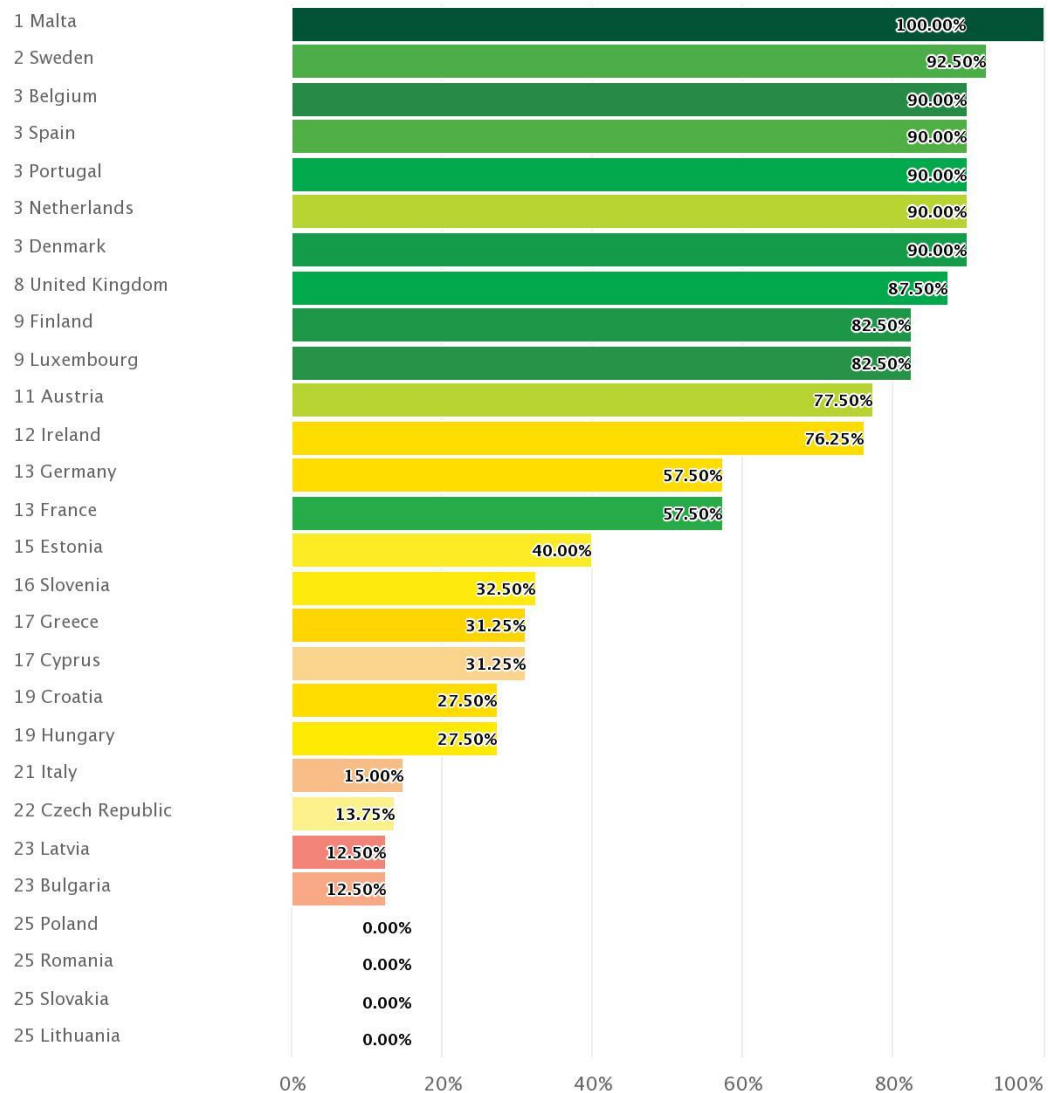
Em maio passado, a Corte Constitucional de Taiwan adotou uma decisão histórica que permitirá à ilha se tornar o primeiro território asiático a legalizar a união entre pessoas do mesmo sexo.

Na Austrália, os casais homossexuais podem fechar contratos de união civil na maioria dos estados, mas estas uniões não são reconhecidas em nível federal. A Nova Zelândia legalizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo em 2013, assim como as adoções. (VEJA..., 2017).

Ainda, salienta-se a existência da ILGA-Europe, uma Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans da Europa, que analisa os avanços de reconhecimento e aceitação dos assuntos que dizem respeito a essa comunidade.

Com relação aos países europeus e a existência de famílias da comunidade LGBT, tem-se o seguinte gráfico, que demonstra a porcentagem, em cada país, da existência dessas famílias:

**Gráfico 2 - Percentual de famílias LGBT na Europa**



**Fonte: ILGA-Europe – the European Region of the International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (2019).**

Nesse sentido, de modernização do conceito de família, Farias e Rosenvald (2017) asseveram que:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.

Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e

descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 35).

Ao abordar sobre o Direito das Família na pós-modernidade, Ricardo Maurício Freire Soares (2008) ensina:

O Direito de Família pós-moderno é guiado por um novo modelo de racionalidade, pois não mais se admite a neutralidade axiológica e o distanciamento social que caracterizaram o exercício da razão moderna. Prova disso é a flagrante extensão do próprio conceito de racionalidade, desembocando na ideia de uma razão comunicativa, que abarca não só a relação cognitiva do sujeito com as coisas (esfera do ser), como também contempla os valores (esfera do dever ser), sentimento e emoções (esfera das vivências pessoais). (SOARES, 2008, p. 18).

Portanto, a proteção das entidades familiares no ordenamento jurídico pátrio se pauta no afeto e na solidariedade, podendo apresentar-se de diversas formas, não possuindo um conceito estático e imutável.

Nessa toada, Ricardo Soares (2008) destaca que “esta última dimensão existencial torna-se fulcral para a compreensão do direito das família pós-moderno, visto que o afeto torna-se o núcleo em torno do qual gravitam as organizações familiares contemporâneas.” (SOARES, 2008, p. 19).

Beatrice Marinho Paulo (2009) contribui no seguinte sentido:

As relações familiares passam a ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada membro, que encontra na família o solo apropriado para o seu desenvolvimento. Busca-se preservar o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum..., seguindo ideais pluralistas, solidários, humanistas e democráticos. São a autenticidade e a funcionalidade da entidade familiar que, muito mais que documentos oficiais, permitirão que ela seja reconhecida juridicamente enquanto tal. (PAULO, 2009, p. 53).

Ainda sobre o afeto como pilar das relações familiares atuais, destaca Soares (2008):

Sendo assim, a adoção da afetividade como centro do grupo familiar pós-moderno parte da premissa de que o afeto não se apresenta como fruto da biologia, visto que os vínculos de amor e respeito mútuo entre familiares derivam da convivência familiar, não resultando, necessariamente, da existência de laços sanguíneos.

[...]

Esta noção de afetividade, que emerge na transição pós-moderna, permite divisar o direito de família ocidental como um fenômeno plural, reflexivo, prospectivo, discursivo e relativo. (SOARES, 2008, p. 19).

Por sua vez, Lôbo (2008) discorre:

A consideração da socioafetividade como categoria jurídica e a conseqüente pluralidade de verdades reais da filiação e de entidades familiares têm marcado a evolução do direito de família contemporâneo, no Brasil. As flutuações de entendimento e a viva controvérsia existentes tanto na doutrina jurídica quanto na jurisprudência dos tribunais refletem o impacto dessa ainda novidade. É comum no direito que as categorias se afirmem com avanços e recuos. No estágio em que nos encontramos, na primeira década do século XXI, emerge sua crescente conformação como fato jurídico, e não apenas como fato social.

A socioafetividade projeta para o direito situações da vida familiar marcadas pela convivência, estabilidade e afetividade, notadamente quanto à filiação. (LÔBO, 2008, p. 5).

Hoje, a afetividade no direito das família deve ser vista e compreendida como um dever jurídico. De acordo com Lôbo (2008), “demarcando seu conceito, a afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.” (LÔBO, 2008, p. 8).

O autor ainda acrescenta que “o princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.” (LÔBO, 2008, p. 8).

Ainda destaca que a família recuperou sua função primeira, qual seja, unir grupos de pessoas por desejos e laços de afeto, desfrutando de uma comunhão plena de vida:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, 2008, p. 8).

Não é possível que o reconhecimento das diversas relações familiares despreze o requisito da afetividade, tendo em vista se tratar de princípio constitucional implícito. Estão presentes na Constituição de 1988 fundamentos suficientes para demonstrar a presença da afetividade, como a afirmação presente no art. 227, § 6<sup>o</sup>, de que todos os filhos são iguais, não

---

<sup>8</sup> “Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).



podendo haver diferenciação de qualquer natureza; a adoção prevista no art. 227, § 5<sup>o</sup>, partindo de uma escolha afetiva; o reconhecimento da família monoparental, disposta no art. 226, § 4<sup>o</sup><sup>10</sup> (LÔBO, 2008, p. 8).

Importante destacar que a afetividade e o afeto são fundamentos das relações familiares modernas, mas tais conceitos não se confundem. Como explica Lôbo (2008):

A afetividade, como dever jurídico, não se confunde com o afeto, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O dever jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de haver com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar ou autoridade parental. (LÔBO, 2008, p. 9).

No âmbito do Direito Positivo brasileiro, o art. 1.593 do Código Civil de 2002 contempla a regra geral da socioafetividade, quando determina que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002). Ao analisar o referido artigo, Lôbo (2008) observa:

Essa regra impede que o Poder Judiciário apenas considere como verdade real a biológica. Assim, os laços de parentesco na família (incluindo a filiação), sejam eles consangüíneos ou de outra origem, têm a mesma dignidade e são regidos pelo princípio da afetividade.  
[...]  
A força determinante da afetividade, como elemento nuclear de efetiva estabilidade das relações familiares de qualquer natureza, nos dias atuais, torna relativa e, às vezes, desnecessária a intervenção do legislador. (LÔBO, 2008, p. 12).

Com relação à doutrina jurídica brasileira no campo da afetividade, Lôbo (2008) salienta que esta tem vislumbrado a aplicação do referido princípio em diversas situações do direito das famílias:

A doutrina jurídica brasileira tem vislumbrado aplicação do princípio da afetividade em variadas situações do direito de família, nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica (LÔBO, 2008, p. 12-13).

---

<sup>9</sup> “Art. 227, § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.” (BRASIL, 1988).

<sup>10</sup> “Art. 226, § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988).

De acordo com Farias e Rosenvald (2017):

É certo e incontroverso, nesse passo, que a família caracteriza uma realidade presente, antecedendo, sucedendo e transcendendo o fenômeno exclusivamente biológico (compreensão setorial), para buscar uma dimensão mais ampla, fundada na busca da realização pessoal de seus membros.

Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no *afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros* e na preservação da *dignidade deles*. Esses são os referenciais da família contemporânea.

Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 36, grifo do autor).

Logo, não é mais crível que o Direito das Famílias se pautem em dogmas absolutos e inquestionáveis, sendo necessário abrir os horizontes para os novos ares que o mundo moderno traz. Assim, Lôbo (2008) conclui:

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares. (LÔBO, 2008, p. 13).

### 3.2 Os tipos de entidade familiar admitidos no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme anteriormente abordado, a Constituição da República de 1988 admite como entidade familiar aquela surgida por meio do casamento, da união estável entre homens e mulheres e aquela formada entre um dos pais e seus filhos, esta denominada de família monoparental.

Além disso, tem-se, atualmente, a proteção da união estável entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivos), a partir da interpretação conforme a Constituição dada pelo STF, no julgamento da ADI 4277/DF.

Importante destacar que um dos princípios que rege a família é a dignidade da pessoa humana, nos termos do § 7<sup>o</sup><sup>11</sup> do art. 226 da CR/88. Sendo assim, “a proteção ao núcleo familiar

---

<sup>11</sup> “§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 41).

Logo, não há mais a proteção apenas da entidade familiar, mas de cada ser humano membro da família. A Constituição de 1988 trouxe a valorização da pessoa humana no núcleo familiar, desconstruindo a ideia de proteção única à entidade base da sociedade.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2009) leciona:

Se a família é muito mais um “produto” da cultura do que da natureza, é possível que novos *designs* e novos “arranjos” vão se formando, na medida em que a realidade social vai alternando, quer gostemos ou não, quer queiramos ou não. O Direito deve apenas traduzir a realidade fática, sob pena de reduzir-se a um mero tecnicismo vazio. As constituições democráticas atuais, todas elas reconhecem as diversas formas de constituições de famílias, das tradicionais às mais diferentes, ou seja, daquelas constituídas pelo casamento pelas uniões estáveis e famílias monoparentais. (PEREIRA, 2009, p. 90).

Ainda na lição de Farias e Rosenvald (2017):

É simples, assim, afirmar a evolução de uma *família-instituição*, com proteção justificada por si mesmo, importando não raro violação dos interesses das pessoas nela compreendidas, para o conceito de uma *família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana*, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros, tutelada na medida em que promova a dignidade das pessoas de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles (CF, arts. 1º e 3º). (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 41 grifo do autor).

Portanto, a família atual se pauta no afeto de seus membros, buscando a felicidade e a realização próprias de cada um. Trata-se da chamada família eudemonista, “caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros.” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 42).

Corroborando com esse entendimento Fiuza e Poli (2015), afirmando que:

O conceito atual de família perpassa pela convivência pautada na solidariedade em função da afetividade representada por laços emocionais conjuntos. A família deve ser encarada como a comunidade de vida material e afetiva entre seus integrantes, união de esforços para o desenvolvimento de atividades materiais e sociais, convivência que promove mútua companhia, apoio moral e psicológico, na busca do

---

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (BRASIL, 1988).

melhor desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem. (FIUZA; POLI, 2015, p. 152-153).

Nota-se, portanto, a delimitação do conceito de família pautado no princípio da afetividade, conforme preconiza Lôbo (2002):

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originárias e final, haverá família. (LÔBO, 2002).

Dessa maneira, prestigiando o afeto nas relações familiares, o Direito passou a admitir a elasticidade do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, abarcando aquelas famílias formadas pelos irmãos, bem como aquela formada por uma única pessoa.

De acordo com Belmiro Pedro Welter (2008):

Com o advento da Constituição do País de 1988, o casamento deixou de ser a única condição de possibilidade de edificação de uma família, que poderá ser formada pela conjugalidade, convivencialidade, monoparentalidade, unipessoalidade, socioafetividade, anaparentalidade, reconstituídas, enfim, todos os demais modos de ser-em-família. (WELTER, 2008, p. 69).

Desse modo, importante delinear as demais características dos tipos de entidade familiar mais vistas no Brasil, bem como diferenciar o casamento e a união estável do noivado e do namoro.

### *3.2.1. Casamento*

O casamento é uma instituição histórica e tradicional em toda sociedade e, na brasileira foi, por muitos anos, a única forma de entidade familiar reconhecida e protegida pelo Estado.

A união das pessoas existe desde os primórdios das civilizações – os homens primitivos e irracionais, seguindo seus instintos de sobrevivência, constituíam suas famílias, cuja finalidade principal e exclusiva era a necessidade de enfrentar os perigos naturais (HINORAKA, 1990, p. 315).

Giselda Hinoraka (1990), ao explicar acerca das origens do casamento, afirma:

A agregação, como fenômeno instintivo, sugere uma circunstância em que o casal continuava a viver junto, após o acoplamento e o nascimento da prole, com a clara intenção de tornar possível a perpetuação da espécie, através da comunhão de esforços, direcionada à subsistência dos desprotegidos.

Após milhares de anos, adquiriu o homem aquilo que se convencionou denominar razão, e que o levou a desenvolver relações sociais, diversas daquelas de outrora, ainda que igualmente instintivas, de início, tais como a moral e o direito.

O homem passou a não mais se ligar à mulher, ou cuidar da criação e educação dos filhos, somente em função da mera sobrevivência, mas porque vislumbrou ser justo o que fizesse.

Seria repugnante, ao homem, a idéia de abandonar a mulher e a prole à própria sorte quando ele mesmo, mais forte fisicamente, poderia tornar mais ameno e favorável o convívio afetivo em comum.

Estava implantado um estágio evolutivo importante: de ser primitivamente agregado por razões naturais, passou o ser humano a ser socialmente agregado por razões morais.

Arraigava-se à idéia de família, agora já com nuances de instituto jurídico, que, pelos tempos, toda sorte de transformações sofreu, em sua perene busca de adequação à realidade fática, sem nunca, no entanto, ter desaparecido ou caído em desuso. (HINORAKA, 1990, p. 315-316).

Assim, o casamento se personificou como a célula básica e principal da sociedade, sendo “o ato que origina a família legítima, cuja relevância será sempre indiscutível.” (HINORAKA, 1990, p. 315).

Rolf Madaleno (2013), ao tratar do casamento em sua origem, asseverou:

O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante largo tempo, só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais. (MADALENO, 2013, p. 8).

Para o sucesso do casamento e sua perpetuação no tempo, era importante que se pautasse na monogamia e, com relação a esse aspecto, Madaleno (2013) explica:

Para triunfo do casamento era importante o princípio da monogamia, que não tem texto expresso no ordenamento jurídico brasileiro, mas surgiu no período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie, baseado na predominância do homem e na certeza da paternidade de seus filhos, assim conferindo maior solidez aos laços conjugais, embora ao homem sempre fosse tolerado o direito à infidelidade, de sorte que ao morrer o homem teria a certeza de estar transmitindo sua riqueza e por herança aos seus filhos, e não aos filhos de qualquer outro. O discurso de adoção ao princípio da monogamia acompanhou o longo percurso da cristandade do matrimônio monogâmico, indissolúvel e destinado à procriação o único espaço da sexualidade. Somente no casamento existiria a legítima descendência, onde os filhos eram presumidamente conjugais e não sofriam as discriminações da prole preterida, subdividida em filhos ilegítimos, espúrios, naturais e incestuosos. Honrada seria a mulher do casamento, cuja imagem social se manteria íntegra e ilibada. (MADALENO, 2013, p. 8).

Ocorre que, pelo fato de o casamento ser um produto social e jurídico, é um dos institutos que mais se altera com o tempo e entre os povos, como visto anteriormente (CIELO; FORTES, 2010, p. 1).

A concepção atual do casamento determina que ele deve ser formado pela união de duas pessoas, com o objetivo de constituição de família, pela comunhão plena de vida, pautado no afeto e no auxílio mútuo entre os cônjuges.

Giselda Hinoraka (1990) traz como conceito do casamento a “união entre um homem e uma mulher, de conformidade com a lei, e que visa à regulamentação de suas relações sexuais, a prestação de mútua assistência e o cuidado para com a prole comum.” (HINORAKA, 1990, p. 318)

O Código Civil de 2002 consagra o casamento como sendo de caráter personalíssimo, à livre escolha dos nubentes, sendo celebrado por um ato solene, com normas que possuem natureza imperativa, estrutura monogâmica e possibilidade de dissolução pelo divórcio (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 181). Além disso, com relação à natureza jurídica do instituto, há divergência na doutrina civilista.

Destaca-se que três são as teorias que buscam determinar a natureza jurídica do casamento, quais sejam: a) teoria institucionalista, sendo certo que o casamento seria uma instituição social; b) teoria contratualista, afirmando que o casamento consistiria em um contrato especial, com regramento próprio para a sua formação; e c) teoria mista ou eclética, defendendo a ideia de ser o casamento uma instituição social quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação (TARTUCE, 2019, p. 88).

Para Farias e Rosenthal (2017), o casamento teria natureza contratual:

E com o advento da Lei nº 11.441/07, que permitiu a dissolução consensual do casamento em cartório, através de mero procedimento administrativo, fundado na vontade das partes, supera-se a histórica discussão doutrinária no seio do Direito das Famílias, notadamente quanto à natureza jurídica do casamento. Nesse quadrante, a nova sistemática da dissolução, por mútuo consenso, do casamento vem a confirmar o vaticínio da corrente contratualista: de acordo com as concepções filosóficas, legais e sociológicas hoje predominantes, não pode haver mais qualquer dúvida acerca da natureza do casamento, que, de uma vez por todas, se confirma como *negocial*. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 180, grifo dos autores).

De outro modo, Tartuce (2019) entende que:

Das três correntes expostas, somos adeptos da terceira (*teoria eclética ou mista*). Quanto à primeira corrente (teoria institucionalista), entendemos que ela se encontra superada pela aplicação da autonomia privada em sede de casamento e pelo reconhecimento de novas entidades familiares. No que concerne à segunda (teoria contratualista), achamos exagerado afirmar que o casamento é um contrato. Isso porque o contrato ainda é conceituado, em uma visão clássica, como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa a criação, a modificação ou a extinção de direitos e deveres, com *conteúdo patrimonial*. Ora, quando as pessoas se casam não buscam esse intuito patrimonial, mas afetivo, para uma comunhão plena de vida (art. 1.511 do CC). Pelo menos é o que se espera. Em reforço, deve-se observar que a principiologia do casamento é totalmente diversa dos regramentos básicos aplicáveis aos contratos.

Desse modo, melhor considerar o casamento como um negócio jurídico bilateral *sui generis*, especial. Trata-se, portanto, de um negócio híbrido: na formação é um contrato, no conteúdo é uma instituição. (TARTUCE, 2019, p. 88-89, grifo do autor).

Nesse sentido, Madaleno (2013) explana:

A definição de casamento sempre suscitou controvérsias doutrinárias, dividindo as opiniões dos autores, com uma corrente defendendo a sua natureza contratual, porque requer o consentimento dos nubentes, tanto que frustradas as núpcias quando ausente a livre aquiescência dos esposos. Em contraponto, outra corrente atribui ao matrimônio uma feição institucional, porque imperaram no casamento normas de ordem pública, a impor deveres e a reconhecer direitos aos seus membros, o que limita, sobremaneira, a autonomia privada. Portanto, a família organizada a partir do casamento obedeceria a um conjunto de normas imperativas, objetivando uma ordem jurídica e social do matrimônio, com forma especial e solenidades a serem rigorosamente observadas para conferir validade e eficácia ao ato conjugal. (MADALENO, 2013, p. 103).

O Código Civil de 2002, quando estabelece o regramento do casamento, não determina sua natureza jurídica, mas dispõe, em seu art. 1.511<sup>12</sup>, o seu principal fundamento, qual seja, a comunhão plena de vida entre os cônjuges.

Superado, sucintamente, o conceito e a natureza jurídica do casamento, passa-se à análise, em linhas gerais, da união estável.

### 3.2.2. *União estável*

A livre união das pessoas de sexos diferentes é anterior ao casamento, até pelo fato de ser o ser humano um ser relacionável e, nos primórdios, ter se unido em virtude do instinto de sobrevivência.

---

<sup>12</sup> “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (BRASIL, 2002).

Posteriormente, com a evolução das uniões entre as pessoas, surgiu o casamento, bem como as relações fora dele, chamadas de uniões informais (MADALENO, 2013, p. 1065).

Antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, a união estável era chamada de concubinato e, em um passado não muito distante, esse instituto era utilizado como alternativa para pessoas que não poderiam se casar, de fato, nos ditames legais, sendo certo que os companheiros eram tidos como concubinos (TARTUCE, 2019, p. 480).

Nesse aspecto, Maria Berenice Dias (2016) pondera:

Apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram. O **Código Civil de 1916**, com o propósito de proteger a família constituída pelos *sagrados* laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além. Restou por puni-las. Tantas reprovações, contudo, não lograram coibir o surgimento de relações afetivas extramatrimoniais. Não há lei, nem do deus que for, nem dos homens, que proíba o ser humano de buscar a felicidade. As uniões surgidas sem o selo do casamento eram identificadas com o nome de **concubinato**.

[...]

Com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família ao introduzir um termo generalizante: entidade familiar. Alargou-se o conceito de família. Relacionamentos além dos constituídos pelo casamento passaram a merecer a especial proteção do Estado. Foi emprestada juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. Assim, o concubinato foi colocado sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de **união estável**. (DIAS, 2016, p. 239-240, grifo do autor).

De acordo com Rolf Madaleno (2013) “a Constituição Federal de 1988 foi o marco de elevação do precedente concubinato à condição de união estável”, pelo fato de seu art. 226, § 3º tê-la reconhecido e protegido como entidade familiar. Nesse sentido, Madaleno (2013) discorre:

Portanto, com o aval constitucional a união estável adquiria o status de entidade familiar, posta ao lado do casamento e da família monoparental, causando verdadeira reviravolta jurídica e social, quando o matrimônio sempre fora o único modo legítimo de constituir família.

Alterava a Constituição Federal de 1988 os paradigmas socioculturais brasileiros, ao retirar o *concubinato* do seu histórico espaço marginal e passar a identifica-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas, doravante, como uma entidade familiar denominada como união estável, assemelhada ao casamento, com identidade quase absoluta de pressupostos, e com a alternativa de ser transformada em casamento. (MADALENO, 2013, p. 1068).

Entretanto, atualmente, a união estável desempenha papel importante no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma entidade familiar reconhecida e protegida constitucionalmente,



inclusive se ocorrer entre pessoas do mesmo sexo, segundo interpretação conforme a Constituição realizada pelo STF.

Assim, conceituou-se a união estável como “uma situação de fato existente entre duas pessoas, de sexos diferentes e desimpedidas para casar, que vivem juntas, como se casadas fossem (convivência *more uxoria*), caracterizando uma entidade familiar.” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 472).

Por seu turno, Rodrigo da Cunha Pereira (2001) conceituou a união estável como “a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não-adulterina e não-incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil.” (PEREIRA, 2001, p. 29).

Para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, sendo eles a convivência pública, contínua e duradoura entre as pessoas, com o intuito de constituírem família.

Nesse sentido, leciona Tartuce (2019):

Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*).

Para a configuração dessa intenção de família, entram em cena o tratamento dos companheiros (*tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável. (TARTUCE, 2019, p. 490).

Por seu turno, Farias e Rosenvald (2017) asseveram que:

[...] infere-se, com tranquilidade, que a união estável está submetida a alguns elementos essenciais: (i) diversidade de sexos; (ii) estabilidade; (iii) publicidade; (iv) continuidade; (v) ausência de impedimentos matrimoniais. É bem verdade que esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal, que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivendo como se casados fossem (a chamada convivência *more uxoria*). (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 474).

Da mesma maneira, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019) afiançam que:

[...] podem ser apontados os seguintes elementos caracterizadores essenciais da união estável na sociedade brasileira contemporânea: a) publicidade (convivência pública),

em detrimento do segredo, o que diferencia a união estável de uma relação clandestina; b) continuidade (convivência contínua), no sentido do animus de permanência e definitividade, o que diferencia a união estável de um namoro; c) estabilidade (convivência duradoura), o que diferencia uma união estável de uma 'ficada'; d) objetivo de constituição de família, que é a essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 472).

Ainda, Maria Berenice Dias (2016):

A lei não define nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família. (DIAS, 2016, p. 245).

Simone Orodeschi Ivanov dos Santos (2005), quanto aos requisitos da união estável antes da possibilidade de esta ocorrer entre pessoas do mesmo sexo, afirma:

Constituem requisitos objetivos e subjetivos da união estável os seguintes elementos: (a) convivência, (b) ausência de formalismo, (c) diversidade de sexos, (d) unicidade de vínculo, (e) estabilidade: duração, (f) continuidade, (g) publicidade, (h) objetivo de constituição de família e (i) inexistência de impedimentos matrimoniais. Mostra-se necessária a presença de todos os elementos acima citados para que uma união entre duas pessoas se configure como união estável. (SANTOS, 2005, p. 39).

Desde a previsão da união estável na Constituição da República de 1988, a doutrina e a jurisprudência vêm esclarecendo melhor as características e o alcance de cada requisito. No que diz respeito à convivência pública, essa se traduz em notoriedade. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016) observa:

Apesar de a lei usar o vocábulo **público** como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige é **notoriedade**. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A **publicidade** da relação deve existir no meio social frequentado pelos companheiros, no intuito de afastar relacionamentos menos compromissados, em que os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de "como se casados fossem". (DIAS, 2016, p. 245, grifo do autor).

Ao tratar dos requisitos da união estável, especificamente à convivência pública, Simone Orodeschi Ivanov dos Santos (2005), aduz:

De acordo também com o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a convivência entre um homem e uma mulher, para que seja considerada união estável, há de ser pública. Ou seja, faz-se necessário que o casal viva, socialmente, como marido e mulher.

O relacionamento entre homem e mulher não pode ser escondido da comunidade, entretanto, pode estar restrito a um círculo menor de pessoas, como o de parentes e amigos. (SANTOS, 2005, p. 43).

No que tange à continuidade e à durabilidade da relação, houve uma grande evolução do Direito quanto a esses requisitos, isso pelo fato de que no ano de 1994, com a edição da Lei nº 8.971, para que fosse reconhecida a união estável era necessário que as pessoas convivessem por 05 anos:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, **que com ele viva há mais de cinco anos**, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. (BRASIL, 1994, grifo nosso).

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.278/1996, que desprezou o tempo para a constituição da união estável.

Hoje, tendo o regramento da união estável disposto no Código Civil de 2002, este não estabelece um prazo mínimo de convivência entre os companheiros para que a união estável seja reconhecida, apenas que seja contínua e duradoura. Entretanto, mesmo que não haja lapso temporal mínimo, “a relação não deve ser efêmera, circunstancial”. (DIAS, 2016, p. 245). Nesse sentido, explica a autora:

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial. Nesse aspecto é que reside a durabilidade e a continuidade do vínculo. Quando a união termina pelo falecimento de um dos conviventes, é necessário sopesar todos estes requisitos de forma conjunta. Pode se desprezar o lapso temporal, se presentes as demais características legais. (DIAS, 2016, p. 245).

Por sua vez, Rodrigo da Cunha Pereira (2001) explana:

Finalmente, é necessária uma certa continuidade, durabilidade da relação. Não há um prazo, com rigor absoluto, para determinar a partir de quando a relação se caracterizaria como união estável ou concubinato. [...] No Brasil, convencionou-se, por muito tempo, principalmente nos costumes, que o prazo é de cinco anos. Provavelmente este entendimento está ligado à regra da Lei n. 6.515/77, antes das alterações da nova Constituição, onde havia necessidade de separação prévia de fato de cinco anos para a concessão de separação judicial. Por este ou aquele motivo, o certo é que se convencionou este lapso de tempo, corroborado ainda pelas normas da Previdência Social, que sempre se referenciou em cinco anos para caracterizar o concubinato para os efeitos de seus benefícios. É preciso pontuar, entretanto, que hoje o prazo para o divórcio foi abreviado para dois anos. Embora a jurisprudência após a CF/88 começasse a apontar uma outra direção em matéria de tempo para a caracterização do concubinato, a Lei n. 8.971, de 29/12/1994, definiu que esse prazo é de cinco anos, e, havendo prole, será menor. Na verdade, o que interessa sobre o

tempo *in casu* é que ele caracterize a estabilidade da relação. Isto pode se definir com dois anos, por exemplo, ou mesmo não acontecer nem com dez anos de relacionamento.

Foi nesse sentido que a Lei n. 9.278, de 13/5/1996, veio estabelecer que não há prazo rígido para a caracterização do concubinato. Revogado, portanto, o prazo de cinco anos estabelecido na lei anterior. Mesmo com essa revogação, o costume, já consagrado, servirá como referencial à caracterização dessas uniões, ou seja, o prazo de mais ou menos cinco anos será sempre um referencial, ainda que subjetivo, para a busca do delineamento objetivo de tais uniões. Mas tal prazo, como se disse, é apenas uma referência, e não poderá ser jamais elemento determinante. É em adição a outros elementos, como *affectio societatis*, estabilidade, projetos de vida em comum, relação de dependência econômica, e a elementos que cada caso apresenta, que se caracterizará a união estável, a entidade familiar. (PEREIRA, 2001, p. 32-33, grifo do autor).

Ainda com relação ao tempo de relacionamento para caracterização da união estável, Rolf Madaleno (2013) afirma:

Andou bem o legislador ao afastar um prazo mínimo para reconhecer a existência de uma união estável, porque importa ao relacionamento a sua qualidade e não o tempo da relação. Os casamentos também não dependem de tempo, sendo o grande número de divórcios em curto espaço de matrimônio e nem por isto seus efeitos jurídicos deixam de ser reconhecidos, partilhando entre os cônjuges ou conviventes o patrimônio porventura realizado e, eventualmente, reconhecendo os demais direitos e deveres examinados, sempre quando for constatado no relacionamento estável o ânimo de constituir família. (MADALENO, 2013, p. 1090).

Também acrescenta Simone Orodeschi Ivanov dos Santos (2005):

A continuidade também é requisito essencial para a configuração da união estável. É um dos principais meios para verificarmos a solidez do vínculo, que resta comprometida por interrupções de convivência. Entretanto, não é qualquer separação que prejudica a constituição da união estável. Sendo de pequena duração e seguida por uma inequívoca reconciliação do casal, pode não abalar a existência da entidade familiar. Cabe, portanto, ao magistrado analisar cada caso em que houve separação e foi posto a seu julgamento. (SANTOS, 2005, p. 43).

Por fim, quanto ao objetivo de constituição de família, trata-se de requisito subjetivo para caracterização da união estável, cuja origem está ligada à questão de que as uniões fora do casamento não tinham acesso ao matrimônio. Isto é, as pessoas envolvidas na relação tinham o intuito de se casarem, de constituírem família, mas não podiam porque a lei os impedia. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016), “a proibição de formação de uma família matrimonializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família.” (DIAS, 2016, p. 246).

Acrescenta Rolf Madaleno (2013):

A união estável a merecer a proteção do Estado é aquela moldada à semelhança do casamento, na qual os conviventes têm a indubitável intenção de constituir família. Por conta disso, devem ser descartadas da configuração de união estável as hipóteses de simples namoro, ou mesmo o período de noivado, salvo estejam estas denominações dissimulando uma união já estabelecida e de sólida convivência. (MADALENO, 2013, p. 1102).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora com esse entendimento, conforme jurisprudência dominante:

Processo: Ag. REsp 1.589.404

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL

Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha

Trata-se de agravo apresentado por S F DE A, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (grifos nossos): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. OPOSIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. O artigo 226 da Constituição Federal consagra especial proteção do Estado à família, núcleo formado pelos companheiros que livremente optaram por se unir e compartilhar uma vida em comum, vinculados por laços de afeto. A entidade familiar é protegida, pouco importando se formalmente constituída pelo casamento ou se, informalmente, estabelecida pela união estável, desde que cumpridos os requisitos de temporalidade, publicidade e continuidade. Nasce a união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição do ato jurídico em razão dos direitos que brotam da relação. Basta a sua configuração fática para que incidam as normas constitucionais e legais e a relação fática se converta em relação jurídica. Não existe norma que estipule prazo rígido de convivência. Exige-se, contudo, que seja por período a revelar estabilidade e vocação de permanência entre os companheiros e, ainda, a continuidade da relação. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 382, entende que é dispensável para caracterização da união estável a vida em comum sob o mesmo teto. Mas há de ser reconhecido o vínculo pelo meio social onde o casal viveu, porque o termo a quo não é consubstanciado em um documento, mas, num fato, o que não significa que deva ser uma relação excessivamente ostensiva, mas, deve ser evidente a convivência more uxório, ou seja, que vivam com aparência de casados. (BRASIL, 2019).

Processo: REsp. 1.761.887

RECURSO ESPECIAL

Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. 1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723). 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em

período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração - apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação -, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas. 4. Recurso especial provido. (BRASIL, 2019).

Processo: REsp. 1.263.015

RECURSO ESPECIAL

Relator(a): Min. Nancy Andriighi

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. 2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. 3. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais. 4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável. (BRASIL, 2012).

Processo: REsp. 1.194.059

RECURSO ESPECIAL

Relator(a): Min. Massami Uyeda

Ementa: RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHI FACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Desimporta o nomem iuris dado à demanda pois, na realidade, aplica-se-à o adágio romano da mihi factum dado tibi jus.

II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil).

III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito.

IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável.

V - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte.

VI - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável.

VII - Recurso especial provido. (BRASIL, 2012).

Processo: AgInt na PET no AREsp 428955

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator(a): Min. Lázaro Guimarães

Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA CONFIGURADORA DE UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o Tribunal de origem, das provas contidas nos autos, é possível concluir pela existência da convivência pública, contínua e duradoura entre as partes, configuradora de união estável. 2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Registra-se que "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017). 4. Ainda que se adote a tese de que não houve intenção de constituir família, os bens reclamados na ação devem ser partilhados com base na Súmula 380 do STF: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum." 5. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2018).

O STF também segue esse entendimento:

Processo: RE. 878.694

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os

cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Proveniente do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: ‘No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.’ (BRASIL, 2017).

Processo: ADI 5971

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.160/2018 DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA NO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Dispositivo de lei distrital (art. 2, I) que disciplina entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre homem e mulher, por meio de casamento ou união estável. Disciplina semelhante à do art. 1.723, caput, do Código Civil, cuja constitucionalidade já foi examinada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4.277 e ADPF 132). 2. Inconstitucionalidade material e interpretação conforme. A única interpretação do artigo 2º, inciso I, que se mostra compatível com o texto constitucional é aquela que não exclua do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação das políticas públicas previstas na Lei 6.160/2018, o reconhecimento de união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo. 3. Ação Direta julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, I, da Lei 6.160/2018 do Distrito Federal, nos termos acima especificados. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, I, da Lei 6.160/2018, no sentido de que não seja excluído do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação de políticas públicas, o reconhecimento de união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019. (BRASIL, 2019).

Logo, é assente na doutrina e na jurisprudência o conceito e os requisitos configuradores da união estável, que atualmente são reconhecidamente os seguintes: união pública, contínua e duradoura entre pessoas, com o intuito de constituição de família. Sem a presença desses requisitos não é possível a existência da união estável.

Cumprido destacar que a definição de requisitos certos, que acompanham a evolução social e jurídica, é de suma importância para estabelecer e resguardar a segurança jurídica em tais relações familiares.



### 3.2.3. Noivado e namoro

Vale destacar, entre as relações amorosas, a existência do namoro e do noivado.

Quando duas pessoas se conhecem e resolvem entrar em uma relação amorosa, com certo grau de comprometimento, há a configuração do namoro. Euclides de Oliveira (2006), ao analisar todos os tipos de relacionamento amoroso, com relação ao namoro, anuncia:

Do latim *in amore*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo. Tende a se tornar de conhecimento da família, dos amigos, da sociedade. Surge entre os enamorados uma cumplicidade no envolvimento porque passam a ter interesses comuns e um objetivo ainda que longínquo de formarem uma vida a dois. (OLIVEIRA, 2006, p. 13).

De toda sorte, apesar de o namoro não configurar a obrigatoriedade de instauração de um compromisso ainda maior, seja noivado ou casamento, é inerente à sua natureza a ideia de “respeito mútuo e fidelidade entre as pessoas envolvidas”. (OLIVEIRA, 2006, p. 14).

É comum se deparar com situações de namoros que duram anos e que as pessoas comungam de uma vontade de dividirem a vida. Dessa forma, o casamento caminha para algo mais sério, firmando um propósito anterior ao casamento, o noivado.

No que se refere ao noivado, Eduardo Cambi (2001), o conceitua como sendo um “compromisso firmado entre um homem e uma mulher, de se casarem futuramente.” (CAMBI, 2001, p. 411). Logo, é o período que antecede a celebração do casamento. Estando as pessoas vivenciando essa situação, o namoro já evoluiu para um compromisso de casamento futuro.

Além disso, destaca-se que noivado e namoro não se confundem. Conforme explica Cambi (2001):

Trata-se de uma realidade social que difere do namoro, que é um vínculo existencial no mundo dos fatos, o qual não tem relevância no mundo do direito civil, bem como do casamento formal e da união extramatrimonial (ou estável), que são duas das mais importantes fontes de constituição da entidade familiar.

O noivado não merece a tutela jurídica do direito de família, uma vez que seu escopo final é, justamente, a formação, pelo casamento, de um novo ente familiar. Aliás, demonstração disto é que o Código Civil, nas poucas vezes que se refere aos nubentes, permite-lhes a celebração de pacto nupcial, para que venham a dispor sobre o regime de bens; contudo, a validade desta convenção fica condicionada à celebração do casamento, que, se não for realizado, acarreta a nulidade do pacto antenupcial, o qual fica sem nenhuma eficácia. (CAMBI, 2001, p. 411-412).

Ressalta-se que ninguém que está noivo está obrigado a se casar. Entretanto, o noivado pode causar consequências jurídicas, sobremaneira no que diz respeito ao campo dos direitos das obrigações. Nesse aspecto, Eduardo Cambi (2001) assevera:

Entretanto, não se pode perder de vista que o noivado pode gerar consequências jurídicas, sobretudo no campo do direito obrigacional. Cabe ressaltar que o objetivo desta tutela não resulta na busca de meios, diretos ou indiretos, para que o casamento seja celebrado; ao contrário, restringe-se àquelas situações em que o rompimento do noivado pode ensejar danos materiais e/ou morais ao nubente prejudicado. Por conseguinte, sua inserção se dá na seara da responsabilidade civil. (CAMBI, 2001, p. 412).

### 3.2.4. *Família Monoparental*

Ainda, a Constituição da República de 1988 reconhece a família monoparental, dando-lhe *status* de entidade familiar, nos termos do art. 226, § 4º, CR/88<sup>13</sup>.

Após a modernização dos aspectos familiares, tornou-se comum a constituição deste tipo de família, formada por um dos pais e seus filhos, tendo em vista a normalidade do divórcio na sociedade brasileira.

Rolf Madaleno (2013) explica:

[...] A noção primeira de família é de ela ser bilateral, como modelo ideal na formação da sociedade, com marido e mulher, companheira e companheiro unidos em relação afetiva, como família formal ou informalmente constituída, cuidando de seus descendentes.

Contudo, as relações familiares foram sofrendo profundas modificações com o transcorrer do tempo, tendo o conceito ideal de família biparental passado a ceder lugar à crescente evidência de outras formas de organização de família. (MADALENO, 2013, p. 33).

Maria Berenice Dias (2016) também contribui para o tema, no seguinte sentido:

A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4.º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar.

Quando um casal com filhos rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família

---

<sup>13</sup> “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988).

monoparental. Os encargos do poder familiar são inerentes a ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe a guarda compartilhada.

De forma injustificável, o legislador omitiu-se em regular esta estrutura de família, que acabou alojada do Código Civil, apesar de esta ser a realidade de um terço das famílias brasileiras. (DIAS, 2016, p. 144).

Nesse aspecto moderno das famílias, Santos J. e Santos M. (2009) destacam que:

Dentro dos lares a situação demonstra, de modo mais forte, as transformações. A mulher adquire, na maioria das legislações, os mesmos direitos dos maridos, de modo que os cônjuges passam a ocupar o mesmo patamar dentro da família e perante a sociedade. Os filhos deixam de ser gerados para servir de mão-de-obra. A nova família torna-se nuclear, compreendendo o pai, a mãe e os filhos.

Neste contexto, o casamento perde a vinculação anterior, atingindo o significado de união afetiva de dois indivíduos e não mais de famílias. Perde também o posto de única forma de união legítima, ou seja, passam a existir outros modelos de família, diferentes do modelo clássico, advindo do casamento, com o total apoio do Direito. De modo que, as uniões sem casamento passam a ser aceitas tanto pela sociedade, como pela legislação. Surge, então na década de 60, a tendência à ruptura do vínculo conjugal, o divórcio. (SANTOS J.; SANTOS M., 2009, p. 6).

O Direito das Família brasileiro, ao reconhecer diversas modalidades familiares, prestigia o princípio do pluralismo familiar que, conforme explica Maria Helena Diniz (2010):

Princípio do pluralismo familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental). Todavia, o novo Código Civil, apesar de em poucos artigos contemplar a união estável, outorgando-lhe alguns efeitos jurídicos, não contém qualquer norma disciplinadora da família monoparental, comportada por um dos genitores e a prole, olvidando que 26% de brasileiros, aproximadamente, vivem nessa modalidade de entidade familiar. (DINIZ, 2010, p. 23).

Ao considerar o princípio do pluralismo, César Fiuza (2015) afirma:

Até muito recente, a família era objeto de estrito enquadramento jurídico, moral e religioso. Só se considerava família legítima aquela constituída pelo casamento. Mesmo a família em sentido mais amplo, constituída pelos parentes ligados por um vínculo ancestral comum, mesmo essa família só seria legítima se permeada pelas justas núpcias.

A partir de meados do século XX, a Revolução Industrial começa a afetar a moral familiar. Nos anos 60, ocorre a chamada Revolução Sexual. As relações sexuais deixam de ser consideradas pecaminosas e erradas. As pessoas começam a se despir de muitos preconceitos religiosos. Outras formas de família começam a ser aceitas.

No Brasil, de suma importância foi a Constituição de 1988, que consagrou a família plural, desvinculando a célula familiar do casamento e admitindo expressamente outras modalidades de família. A união estável, por exemplo, só foi amplamente aceita a partir do texto constitucional de 1988.

Dito isso, o princípio do pluralismo dita que há várias formas de família e, desde que nos limites da lei, têm que receber proteção legal e respeito da coletividade. (FIUZA, 2015, p. 1185).

Nesse tocante, o STJ e o STF já decidiram quanto a situações que protegem a família monoparental como entidade familiar.

No âmbito do STJ tem-se que:

Processo: REsp. 1713426

RECURSO ESPECIAL

Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CLUBE SOCIAL. PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA. EX-COMPANHEIRO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A EX-CÔNJUGE. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE MATERIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados e de terceiros (RE n° 201.819-8). 3. A recusa de associação, no caso um clube esportivo, baseada exclusivamente em cláusula protetiva apenas a ex-cônjuge de sócio proprietário de título, excluindo o benefício a ex-companheiro, viola a isonomia e a proteção constitucional de todas as entidades familiares, tais como o casamento, a união estável e as famílias monoparentais. 4. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2019).

Por sua vez, tem-se o STF julgado no seguinte sentido:

Processo: RE 898060

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. Luiz Fux

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O questionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade

humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. **A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).** 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade

responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Portanto, a proteção da família monoparental no âmbito constitucional foi um avanço legislativo, com a finalidade de adequar o ordenamento jurídico brasileiro aos acontecimentos sociais.

### 3.2.5. *Família parental ou anaparental*

Ainda que a Constituição da República de 1988 tenha ampliado o rol das entidades familiares reconhecidas e protegidas, não cuidou em enumerar todas as formas familiares admitidas atualmente em razão do afeto. Isso ocorreu com a família anaparental.

Nesses moldes, Maria Berenice Dias (2016) assevera:

Mesmo que a Constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que existem. A **diferença de gerações** não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é a **verticalidade** dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar, que tem o nome de família parental ou anaparental. (DIAS, 2016, p. 144).

No entendimento de Rolf Madaleno (2013):

Existem diferentes liames sociais cujos vínculos foram acolhidos pela Carta Política de 1988, ao adotar um modelo aberto de entidade familiar digno da proteção estatal. Ao lado da família nuclear construída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais, porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar. (MADALENO, 2013, p. 10).

A família parental ou anaparental é aquela formada por parentes, sem que exista alguém que ocupe a posição de ascendente, tal como ocorre, por exemplo, com os irmãos sem os pais. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016), exemplifica que “a convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar.” (DIAS, 2016, p. 145).

Sá (2009) afirma que esse tipo de família pode ter arranjos diversos:

Destarte, é um formato familiar que é capaz de adquirir as mais diversas configurações. A convivência longa e duradoura entre dois irmãos que foram abandonados pelos pais ou que estes faleceram, ou até mesmo duas amigas idosas que decidem viver o resto das suas vidas juntas, compartilhando suas aposentadorias, são exemplos de família anaparental. (SÁ, 2009, p. 11).

Por mais que não haja legislação que regulamente o tema, o STJ já reconheceu a família anaparental como entidade familiar merecedora de proteção, nos seguintes termos:

Processo: REsp. 1217415

RECURSO ESPECIAL

Relator(a): Min. Nancy Andrighi

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje

faz parte. **Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA.** (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Deste modo, como os laços familiares atualmente são formados, sobremaneira, por laços socioafetivos, a família anaparental, apesar de não estar presente na CR/88, deve ser reconhecida e protegida pelo Direito contemporâneo.

### 3.2.6. *Família unipessoal*

O Direito tem se modernizado de tal maneira que, atualmente, é possível falar em família unipessoal, aquela formada por uma pessoa que não divide sua vida com outra, estando, literalmente, sozinha, seja em virtude da viuvez, separação ou por opção.

Carvalho (2011) destaca que não é pelo fato de essa pessoa ter escolhido ficar sozinha que ela não deva ser considerada como entidade familiar:

A família não se refere, pois, a um necessário agrupamento de pessoas, podendo ser identificada também numa pessoa que, ficando sozinha, representa os valores, a memória, o sentimento e a história de sua família, enfim, o espírito de sua família, que a diferencia das demais. (CARVALHO, 2011, p. 75).

Sendo certo que o conceito de família é pautado no princípio da dignidade humana e na valorização do sujeito no seio da sociedade, independentemente do tipo de família que a pessoa se enquadra, ela tem uma família.

Nesse aspecto, César Fiuza (2015) observa:

A família deve ser, em tese, o ambiente para o desenvolvimento fisiopsíquico saudável do ser humano. É junto à família que nos sentimos bem, protegidos, embora nem sempre o meio familiar seja de todo saudável.  
[...]  
Pelo princípio da dignidade humana, a família passa a ser vista como o ambiente para o livre desenvolvimento da personalidade. Pode ser invocado em muitas situações diferentes no Direito de Família. (FIUZA, 2015, p. 1184).

Deste modo, a família unipessoal deve ser reconhecida como entidade familiar, pois é o local onde o indivíduo se desenvolve, se sente protegido e resguardado, mesmo que seja sozinho.

O STJ corrobora com esse entendimento, haja vista ter conferido proteção ao bem de família pertencente a pessoas solteiras, viúvas ou separadas, nos termos da súmula 364, “o



conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” (BRASIL, 2008).

Assim, diante da evolução social e jurídica dos relacionamentos interpessoais (namoro, noivado, união estável, casamento), bem como da facilidade de reconhecimento de uma eventual união estável, para maior governança jurídica das famílias empresárias é necessário estabelecer regras objetivas e cogentes, que permitam que membros da família empresária se relacionem com outras pessoas, mas que tais relacionamentos sejam normalizados de forma a proteger o patrimônio e a gestão da sociedade familiar.

No entanto, a dificuldade reside em como estabelecer tal “obrigatoriedade” para membros da família empresária, que não necessariamente são ou serão sócios da sociedade familiar. Para isso, estuda-se acerca do contrato de namoro, que é objeto dessa pesquisa, como também acerca dos critérios jurídicos que permitam a fixação específica dos critérios de governança familiar, tais como: a constituição de uma sociedade em comum, o acordo de acionistas e o protocolo familiar.

## 4. SOCIEDADE EM COMUM E ACORDO DE ACIONISTAS

### 4.1 Sociedade em comum

#### 4.1.1. Breve relato histórico

Desde os primórdios o homem possui necessidade de se relacionar, seja em agrupamentos familiares, como visto nos tópicos anteriores, seja de forma associativa, para a realização de intentos afins, buscando os bens essenciais à sua sobrevivência e subsistência de sua família.

Nas palavras de Carvalhosa (2016):

A união de pessoas para a realização de um objetivo comum é o substrato da sociedade, entendida como reunião de pessoas para a realização de finalidades comuns. As sociedades apareceram em passado remoto, fruto do espírito associativo do homem, como situações de fato impostas pela necessidade de agir em comum na busca dos bens essenciais à sua sobrevivência. (CARVALHOSA, 2016, p. 89).

A respeito do surgimento do Direito Empresarial, Miragem (2004) afirma:

Não é errado dizer que o direito comercial é tão antigo quanto o próprio comércio. Mais do que isso, é contemporâneo das primeiras relações interpessoais pacíficas da história, a partir das quais necessidades individuais determinaram a busca de sua satisfação e a consciência de que isoladamente os seres humanos não tinham como alcançá-la. (MIRAGEM, 2004, p. 8).

Nos tempos mais remotos, os indivíduos buscavam o que era necessário ao seu sustento e de sua família por meio da troca de mercadorias que, posteriormente, deu-se origem ao instituto do comércio, haja vista ser difícil suprir as necessidades dos grupos sociais apenas com o plantio e criação próprios, e os indivíduos passaram a realizar essa atividade com habitualidade, visando o lucro (TOMAZETTE, 2017).

Nos ensinamentos de Tomazatte (2017) fica clara a referida dinâmica:

Tal troca tornou-se um elemento fundamental para o convívio em sociedade desde os tempos mais remotos, porquanto era cada vez mais difícil a autossatisfação de todas as necessidades de uma pessoa pertencente a um determinado grupo social, ou ao menos era mais cômoda a troca. A desejada autossuficiência dos grupos sociais foi aos poucos se mostrando problemática, fazendo surgir essa troca de mercadorias. Em função da importância que essa troca de mercadorias assumiu, surgiu uma atividade profissional nesse sentido, isto é, algumas pessoas tinham por profissão a troca de mercadorias. [...] Essa atividade profissional remonta à Antiguidade, na qual podemos ver inúmeros exemplos de povos que exerceram o comércio com grande

desenvoltura, como os fenícios, por exemplo. Caracterizavam esses profissionais a intermediação (interposição entre produtores e consumidores), a habitualidade (prática reiterada da atividade) e o intuito de lucro. (TOMAZETTE, 2017, p. 29-30).

Ainda nessa toada, Fábio Ulhoa Coelho (2016) reforça que “na Antiguidade, roupas e víveres eram produzidos na própria casa, para os seus moradores; apenas os excedentes eventuais eram trocados entre vizinhos ou na praça.” (COELHO, 2016).

As sociedades com fins econômicos mais expressivos surgiram na Idade Média, onde se faziam presentes as corporações de ofício, sendo estas associações de indivíduos com o intuito de regulamentar diversas atividades (GASPARETTO JR., 2013).

Nesse sentido, explica o historiador Antônio Gasparetto Júnior (2013):

Durante a Idade Média, a partir do século XII, os artífices de diversas atividades começaram a se reunir em organizações que tratavam do conhecimento de determinadas atividades. Não se conhece muito bem a origem de tais organizações, mas suas atividades eram bem claras em prol do conhecimento dos respectivos trabalhos. (GASPARETTO JR., 2013).

Em sua obra de Direito Empresarial, Modesto Carvalhosa (2016) aborda o tema da seguinte forma:

Foi na Idade Média que floresceram as sociedades com fins econômicos, nas quais o pai exercia seu ofício auxiliado pelos filhos [...]. Falecendo o pai, a atuação comum prosseguia com seus herdeiros; só mais tarde foram admitidos estranhos ao grupo familiar, quando adveio, então, a necessidade de formalizar o ajuste por contrato. (CARVALHOSA, 2016, p. 90).

Rubens Requião (2005) também corrobora com esse entendimento, no seguinte sentido:

O direito comercial surgiu, fragmentariamente, na Idade Média, pela imposição do desenvolvimento do tráfico mercantil. É compreensível que nas civilizações antigas, entre as regras rudimentares do direito imperante, surgissem algumas para regular certas atividades econômicas. (REQUIÃO, 2005, p. 11).

Por fim, destaca-se que “foi a intensificação das trocas pelos comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitavam diretamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por quem os fazia.” (COELHO, 2016).

Assim, o surgimento do comércio nesse período estimulou o desenvolvimento de vários institutos societários:

O comércio desse período deu impulso à criação de diversos institutos societários, como a exigência de celebração de contratos escritos para registro nas corporações de ofício com a finalidade de tornar a sociedade de conhecimento público; também tornou-se necessária a criação de um sinal identificador ou distintivo da sociedade (*signum societatis*) – do qual se originou a firma social –, formado pelo nome civil de um ou mais sócios, com o objetivo de separar os negócios celebrados em comum daqueles que cada qual realizasse individualmente. (CARVALHOSA, 2016, p. 90).

Desse modo, destaca-se a importância da Idade Média na criação dos institutos utilizados ainda hoje no Direito Empresarial.

Após esse relato histórico, importante abordar o que se entende por sociedade empresária.

#### *4.1.2. Conceito de sociedade empresária*

Para que se chegue ao conceito de sociedade empresária, importante se faz uma digressão histórica, desde a Proclamação da Independência do Brasil, acerca do Direito Comercial no Brasil.

Após a Proclamação da Independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, a lei de 20 de outubro de 1823 determinou que se mantivesse vigente no país as leis de Portugal vigentes em 25 de abril de 1821, e os diplomas promulgados por D. Pedro I a partir dessa data (BORGES, 1991, p. 35).

Nesse sentido, detalha João Eunápio Borges (1991):

Estas leis eram as Ordenações Filipinas e, em matéria comercial, algumas leis e alvarás, dos séculos XVII e XVIII, sobre mercadores e homens de negócios, seus privilégios, sua quebra etc.

Entre as leis que a Assembléia Constituinte mandara vigorar no Brasil estava a célebre Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, em virtude da qual eram subsidiárias da legislação portuguesa, nas questões mercantis, as normas legais “das nações cristãs iluminadas e polidas que com elas estavam resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência”.

De sorte que o Código francês de 1807 e posteriormente o espanhol de 1829 e o português de 1833, subsidiários da arcaica e deficiente legislação comercial mandada vigorar no Brasil pela lei de 20 de outubro de 1823, foram de fato a nossa lei comercial até a promulgação do Código de 1850. (BORGES, 1991, p. 35).

Vale destacar que, desde antes da independência, em 1809, já se pensava em organizar um Código Comercial brasileiro, que seria confiada sua elaboração a José da Silva Lisboa. No entanto, como explica Borges (1991),

não chegou ele, porém, a desempenhar-se dessa incumbência, limitando-se a oferecer ao comércio do Brasil as Regras da praça, ou bases de um regulamento comercial conforme aos novos códigos de comércio da França e Espanha, e à legislação pátria. (BORGES, 1991, p. 36).

Ainda completa João Eunápio Borges (1991):

Apesar disso ou talvez por isso, a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, entre os meios de garantir a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos brasileiros, mandava, em seu art. 179, número 18, organizar-se “quanto antes um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”, silenciando completamente quanto ao código comercial, de que se cuidava ainda na época colonial.

Em 1827, a lei de 11 de agosto determinou a criação dos cursos jurídicos, em São Paulo e Olinda. Nela se afirmou a autonomia didática do direito mercantil e marítimo, constituindo cadeira a ser lecionada no 4.º ano. (BORGES, 1991, p. 36).

Promulgado em 25 de junho de 1850, o Código Comercial do Império do Brasil entrou em vigor em 1º de janeiro de 1851, contendo 913 artigos. Todo o trâmite de elaboração até a entrada em vigor é explicado, esmiuçadamente, por João Eunápio Borges (1991):

Atendendo a desejos e solicitações dos comerciantes do Rio de Janeiro, que pediam tribunal especial para as causas mercantis, a Regência do Império do Brasil, pelo ministro José Lino Coutinho, nomeou em 14 de março de 1832 “uma comissão de pessoas probas e inteligentes em tal matéria” para elaborar um projeto de código comercial.

[...]

Dois anos após concluir a comissão o seu projeto que, conforme a exposição de motivos de 9 de agosto de 1834, foi elaborado tendo em vista os dois princípios seguintes:

- 1.º) “um código de comércio deve ser redigido sobre os princípios adotados por todas as nações comerciantes, em harmonia com os usos e estilos mercantis, que reúnem debaixo de uma só bandeira os povos do novo e do velho mundo”;
- 2.º) “um código de comércio deve ser ao mesmo tempo acomodado às circunstâncias especiais do povo para quem é feito”.

Enviado o projeto à Câmara, neste mesmo mês de agosto de 1834, a comissão mista de deputados e senadores encarregada de examiná-lo deu parecer em 11 de outubro de 1835, opinando pela aceitação do projeto e reconhecendo a fidelidade com que a comissão elaboradora observara os dois princípios acima. Porque, disse ela, “o código de comércio do Brasil nada tem a invejar à legislação da França, da Inglaterra, de Portugal e da Espanha: ele apresenta em um todo sistemático o que há de melhor nesses códigos, modificadas as suas doutrinas, segundo as opiniões dos escritores mais entendidos nestas matérias, e adaptadas às circunstâncias do Brasil”.

Depois das habituais delongas parlamentares e através de inúmeras vicissitudes, entre as quais a dissolução da Câmara dos Deputados, em 1844, foi afinal aprovado o projeto em julho de 1845 e enviado ao Senado, onde recebeu diversas emendas, com as quais voltou à Câmara em setembro de 1848.

Aprovadas afinal pela Câmara, em 6 de março de 1850, as emendas do Senado, foi o projeto sancionado em 2 de maio de 1850, promulgado pela lei n.º 556, de 25 de junho de 1850, e publicado em 1.º de julho, para entrar em vigor em 1.º de janeiro de 1851. Sob o título de Código Comercial do Império do Brasil, contendo 913 artigos, dividiu-se em três partes: a primeira, “Do comércio em geral”, constando de 18 títulos e 455 artigos; a segunda, “Do comércio marítimo”, com 13 títulos e 341 artigos (456 a 796); a terceira, “Das quebras”, em 8 títulos e 117 artigos (797 a 913).

Completava-se um Título único, com 30 artigos, “Da administração da Justiça nos negócios e causas comerciais”, dividido em dois capítulos: o primeiro, “Dos Tribunais e Juízos do Comércio”, com 21 artigos; o segundo, “Da ordem do Juízo nas causas comerciais”, com 9 artigos (22 a 30). (BORGES, 1991, p. 37-38, grifo do autor).

Com a Proclamação da República do Brasil, as leis mercantis foram amplamente modificadas e ampliadas, sendo promulgados vários decretos, inclusive o de n.º. 434, que consolidou todas as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anônimas (BORGES, 1991, p. 41).

Em 24 de outubro de 1890, a Lei de Falências constituiu a mais substancial reforma no Código Comercial de 1850, sendo a sua parte denominada “Das quebras”, totalmente revogada. Nesse mesmo dia, o decreto n.º 916 instituiu, facultativamente, o registro das firmas ou razões comerciais (BORGES, 1991, p. 41).

Entretanto, o primeiro diploma legal a trazer o conceito de sociedade foi o Código Civil de 1916, em seu art. 1.363, dispondo que “celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns.” (BRASIL, 1916).

Trata-se de um conceito totalmente aberto, comportando qualquer tipo de acordo entre pessoas com objetivos comuns, mesmo que não tivessem o intuito de gerar lucros, “o que fazia com que nele não se distinguíssem as sociedades de outras figuras afins, como as associações e tantas outras participações associativas.” (CARVALHOSA, 2016, p. 94).

Alguns doutrinadores entendem que a sociedade empresária é a pessoa jurídica criada para a exploração comercial de determinada atividade (COELHO, 2016).

Outros, como Modesto Carvalhosa (2016), se utilizam de um conceito mais complexo:

A sociedade é um negócio jurídico que tem por propósito criar um novo sujeito de direito, distinto das pessoas (ou da pessoa) que o ajustam, capaz de direitos e de obrigações na ordem civil, para facilitar o intercâmbio no mundo jurídico, interpondo-se entre seus criadores (ou seu criador) e terceiros na realização de negócios.

[...] O propósito de criar novo sujeito de direito é essencial; sem ele não há sociedade. Como sujeito de direito, dotado ou não de personalidade jurídica, a sociedade passa a ter, em maior ou menor grau, patrimônio e vontade próprios, distintos das partes que a constituem. Trata-se de particularidade marcante da sociedade, que a isola dos demais negócios jurídicos, principalmente daqueles que, sem obter tal resultado, buscam, como a sociedade, a reunião de recursos ou esforços para a realização de empreendimento comum, como é o caso dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos ajustes de participação e assim por diante.

E é preciso destacar, ainda, na busca de um conceito mais consistente, o fim econômico que particulariza a sociedade, para apartá-la de outras estruturas jurídicas que, à sua semelhança, são igualmente criadas pela atuação da vontade humana e às quais o ordenamento também outorga capacidade de direito ou atribui personalidade jurídica, como as fundações, as associações, as autarquias, as entidades religiosas, os partidos políticos e, enfim, as pessoas políticas de nossa federação (União Federal, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios). (CARVALHOSA, 2016, p. 95).

Ainda, Fran Martins (1994), que denomina de sociedade comercial, entende:

Chama-se sociedade comercial a entidade resultante de um acordo de duas ou mais pessoas, que se comprometem a reunir capitais e trabalho para a realização de operações com fim lucrativo. A sociedade pode surgir de um contrato ou de um ato equivalente a um contrato; uma vez que criada, e adquirindo personalidade jurídica, a sociedade se autonomiza, separando-se das pessoas que a constituíram. (MARTINS, 1994, p. 186).

Por sua vez, Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2019) afirma ser a sociedade:

Um *negócio jurídico* que tem por propósito criar um novo sujeito de direito, distinto das pessoas (ou da pessoa) que o ajustam, capaz de direito e de obrigações na ordem civil, para facilitar o intercâmbio no mundo do direito, interpondo-se entre seus criadores (ou seu criador) e terceiros na realização de negócios. Normalmente esse negócio jurídico é bilateral (ou plurilateral), mas pode ser unilateral quando sua criação ocorre por vontade de uma só pessoa. O que importa é vincular a criação da sociedade a uma ação humana tendente à produção do resultado pretendido. (GONÇALVES NETO, 2019, p. 146, grifo do autor).

Também contribui para o conceito de sociedade empresária Rubens Requião (2005), diferenciando a figura da empresa com a sociedade comercial, explicando:

A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade comercial é a que vê na sociedade o sujeito de direito, e na empresa, mesmo como exercício de atividade, o objeto de direito.

Com efeito, a sociedade comercial, desde que esteja constituída nos termos da lei, adquire categoria de pessoa jurídica. Torna-se capaz de direitos e obrigações. A sociedade comercial, assim, é empresário, jamais empresa. É a sociedade comercial, como empresário, que irá exercer a atividade produtiva.

[...]

Outra distinção fácil é a de que empresa pode ser o exercício da atividade individual, de pessoa natural. É a empresa individual, contrapondo-se à empresa coletiva, que

é a exercida pela sociedade comercial. A empresa não pressupõe, como se vê, necessariamente, uma sociedade comercial. Além disso, pode haver sociedade comercial sem empresa. Duas pessoas, por exemplo, juntam seus cabedais, formam o contrato social, e o registram na Junta Comercial. Eis aí a sociedade, e, enquanto estiver inativa, a empresa não surge. (REQUIÃO, 2005, p. 49).

O Código Civil de 2002 determina, por sua vez, em seu art. 981, que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.” (BRASIL, 2002).

Portanto, a partir das visões acima apresentadas, pode-se concluir que a sociedade empresária é um negócio jurídico (unilateral ou plurilateral), dotado ou não de personalidade jurídica, criado por uma ou várias pessoas (sócias), para o desenvolvimento de determinada atividade empresarial (como definida no artigo 966 do Código Civil, com a consideração das demais exceções previstas em lei), visando a partilha dos resultados (financeiros ou não financeiros) para o(s) sócio(s).

A partir do referido conceito, necessário se faz adentrar ao tema das sociedades em comum propriamente ditas.

#### 4.1.3. *O que são as sociedades em comum?*

O primeiro ponto que merece importância quando da análise das sociedades em comum é a diferenciação entre as sociedades irregulares e as sociedades de fato.

Como visto no tópico anterior, a sociedade empresária é uma pessoa jurídica ou pessoa moral<sup>14</sup>, dotada ou não de personalidade jurídica, que deve ser constituída nos termos legais, mas que tenha como objeto social (formal e real), na forma do *caput* do artigo 966 do Código Civil, o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, e que não se enquadre nas exceções legais (tais como aquelas

---

<sup>14</sup> Explica Tomazette (2017): “A sociedade é um ente fictício, no sentido de não possuir uma existência tangível, e por isso depende da interveniência de seres humanos para praticar os atos da vida concreta. Em se tratando de um ente personificado, a sociedade é dotada da chamada capacidade de direito, entendida como a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, a par dos direitos e obrigações dos seus membros. Para exercer seus direitos e obrigações, a sociedade deve praticar os mesmos atos que um ser humano praticaria, e para tanto necessita dos chamados órgãos. [...] É oportuna a lição de Jossierand no mesmo sentido: ‘É evidente que uma pessoa moral não pode obrar por si mesma, sendo necessário que se exteriorize por mecanismos, por órgãos, sem os quais seria como se não existisse’”. (TOMAZETTE, 2017, p. 101).



previstas, por exemplo, no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil ou no artigo 16 da Lei nº 8.904/94 – Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, se a sociedade (de natureza simples ou empresária) tiver personalidade jurídica, é necessário que ela tenha seus atos constitutivos devidamente registrados, seja na Junta Comercial (Registro Público de Empresas Mercantis), no caso das sociedades de natureza empresária, seja no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso das sociedades de natureza simples.

No entanto, existem sociedades (empresárias ou simples) que não procedem ou não precisam do registro dos seus atos constitutivos. Por isso, alguns autores tratam de uma suposta dicotomia entre as sociedades irregulares e as sociedades de fato, haja vista parcela da doutrina considerar irregular a sociedade empresária que, tendo seus atos constitutivos, não os levou a registro, e sociedade de fato aquela que não possui atos constitutivos escritos.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2016):

A sociedade sem registro é chamada, na doutrina, de sociedade irregular, ou ‘de fato’. Alguns autores adotam a proposta de Waldemar Ferreira no sentido de se considerar irregular a sociedade que tenha ato constitutivo escrito, embora não registrado, e ‘de fato’ a sociedade que sequer ato constitutivo escrito possui. Mas, a rigor, a distinção nem sempre se justifica; ambos os tipos de sociedades, com ou sem ato constitutivo escrito, estão sujeitos ao mesmo regime jurídico decorrente da inexistência do registro. A distinção somente ganha relevância na discussão sobre o cabimento de ação entre sócios para declarar a existência da sociedade. Esta ação judicial somente pode ser proposta se, desde logo, quem a promove (alegando a qualidade de sócio) exhibir o contrato social ou outro documento escrito, ainda que não registrado (CC, art. 987). Em outros termos, aquele que integra sociedade “de fato” não tem ação para o reconhecimento do vínculo societário; mas o que integra uma sociedade irregular teria. (COELHO, 2016).

Por sua vez, Modesto Carvalhosa (2016) ensina que:

As expressões ‘sociedade de fato’ e ‘sociedade irregular’, que alguns autores davam como sinônimas, não foram utilizadas pelo Código Comercial de 1850. Na verdade, o referido diploma legal tratou justamente do que chamou, no art. 304, de ‘sociedade em comum’.

[...]

Vários autores, todavia, distinguem uma da outra: a sociedade de fato seria aquela contratada verbalmente; a irregular aquela contratada por escrito, mas cujo contrato não tivesse sido registrado.

Entendia-se, de qualquer modo, que a sociedade civil não registrada não era irregular. (CARVALHOSA, 2016, p. 206).

Destaca-se a explicação dada por Fran Martins (1994) a respeito dos conceitos de sociedade de fato e sociedade irregular:

Autores procuram fazer a distinção entre as sociedades de fato e as sociedades irregulares: as primeiras seriam as que funcionam sem quaisquer documentos em que baseiem a sua atuação, e as segundas as que, tendo um contrato escrito, deixam de arquivá-lo no Registro do Comércio.

Também partilhamos dessa opinião, mas um estudo mais demorado nos levou a pensar de maneira diversa. Para nós, quer a sociedade tenha os atos constitutivos escritos e não arquivados, que resulte apenas na atividade comercial em comum, com ânimo societário, teremos a *sociedade de fato* e não uma *sociedade irregular*. Esta será a sociedade que se organiza legalmente, arquivando os seus atos constitutivos no Registro do Comércio, mas, posteriormente, pratica atos que desnaturam o tipo social (por exemplo: uma sociedade em comandita simples por prazo determinado ultrapassa esse prazo sem renovar o contrato social; continua nesse caso a sociedade a funcionar *irregularmente*, perdendo os sócios comanditários esse benefício, tornando-se ilimitadamente responsáveis); ou que funciona sem cumprir as obrigações impostas por lei (não possui livros obrigatórios, não levanta o balanço anual). Já a sociedade *de fato* não chegou a possuir personalidade jurídica, por não ter arquivado os seus documentos constitutivos no Registro do Comércio. A circunstância de terem algumas sociedades chegado a lavrar um contrato especificando objeto, capital, atribuições e responsabilidade dos sócios etc., serve apenas de elemento de prova *entre os sócios*, nenhum reflexo tendo em relação aos terceiros que são aqueles que contratam com a sociedade.

O que nos levou a mudar de opinião foi a evidência de que às sociedades de fato pode se aplicar a *Teoria da aparência*: assim, apresentando-se aos terceiros como uma sociedade comercial, estes, estando de boa-fé, são amparados pela aparência da sociedade e assim poderão agir contra os sócios na defesa dos seus direitos, já que, para as sociedades irregulares, como as concebemos hoje, não se aplica o princípio da aparência, pois os terceiros poderão a qualquer instante certificar-se da existência da sociedade mediante consulta ao Registro do Comércio.

Consequência prática dessa orientação é que *as sociedades de fato não possuem personalidade jurídica*, pois não arquivaram os seus atos constitutivos no Registro do Comércio; já as *sociedades irregulares* têm sempre personalidade, uma vez que uma pessoa jurídica só deixa de existir quando extinta a sociedade. (MARTINS, 1994, p. 236-238, grifo do autor).

Assim, a diferença entre sociedade irregular e sociedade de fato não residia na existência do registro dos atos constitutivos, mas na prova da existência da sociedade.

O Código Comercial de 1850, em dispositivo legal já revogado, art. 300, primeira parte, dispunha que “o contrato de qualquer sociedade comercial só pode provar-se por escritura pública ou particular; salvo nos casos dos artigos nºs 304 e 325.” (BRASIL, 1850).

Em seguida, previa o art. 303, terceira parte, que “nenhuma ação entre sócios ou destes contra terceiros, que fundar a sua intenção na existência da sociedade, será admitida em juízo se não for logo acompanhada do instrumento probatório da existência da mesma sociedade.” (BRASIL, 1850).

Logo, em um aspecto interno, não era permitido aos sócios realizar “a prova da sociedade, na hipótese de inexistir contrato ou deste não ter sido registrado.” (CARVALHOSA, 2016, p. 206).

Em âmbito externo, o Código Comercial de 1850 excepcionou a temática no art. 304, dispondo:

São, porém, admissíveis, sem dependência da apresentação do dito instrumento, as ações que terceiros possam intentar contra a sociedade em comum ou contra qualquer dos sócios em particular. A existência da sociedade, quando por parte dos sócios se não apresenta instrumento, pode provar-se por todos os gêneros de prova admitidos em comércio (artigo nº. 122), e até por presunções fundadas em fatos de que existe ou existiu sociedade. (BRASIL, 1850).

Além disso, o art. 305 do Código Comercial de 1850 trazia um rol exemplificativo de presunção de existência da sociedade caso tenha havido algum ato praticado que leve a entender que determinada sociedade existe ou existiu (CARVALHOSA, 2016, p. 209).

Atualmente, o Código Civil disciplina a sociedade em comum a partir do art. 986, dispondo este que “enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.” (BRASIL, 2002).

Modesto Carvalhosa (2016), ao conceituar sociedade em comum, afirma que “para nós, a sociedade em comum *claramente* abrange, ante o disposto nos arts. 986 e no art. 987 do CC, a sociedade irregular e a sociedade de fato do direito anterior – vale dizer, tanto aquela não registrada, como aquela constituída sem prova escrita.” (CARVALHOSA, 2016, p. 219).

Com relação à prova da sociedade, o art. 987 explicita que “os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.” (BRASIL, 2002).

Assim, pela redação do artigo supracitado, “para *validade* do contrato social não se exige forma especial, mas apenas para sua *eficácia*.” (CARVALHOSA, 2016, p. 216, grifo do autor). Complementa Modesto Carvalhosa (2016) que “o contrato de sociedade, no regime do Código Civil de 2002, assim, não depende de forma especial para sua *validade*, mas tão somente para sua *eficácia* – seja a aptidão para ser provado nas relações entre os sócios, seja a aptidão para aquisição de personalidade jurídica.” (CARVALHOSA, 2016, p. 217, grifo do autor).

Nesse diapasão, na ausência de prova por escrito, haverá a ineficácia relativa do contrato, tendo em vista que os sócios ficarão privados de provar a sua eficácia, mas os terceiros, de qualquer modo, poderão prová-la (CARVALHOSA, 2016, p. 217).

Vale salientar que a sociedade em comum, em que pese ser representada também por alguns autores como uma “sociedade irregular”, nada tem de irregular ou ilícita *a priori*. A falta de registro ou o seu cancelamento não são aptos a tornarem a sociedade irregular. Modesto Carvalhosa (2016) explica a celeuma:

Essa qualificação – sociedade irregular – ademais, não é uma qualificação adequada para os *negócios jurídicos*, que devem ser enquadrados nas categorias da existência (ou inexistência), da validade (ou invalidade) ou da eficácia (ou ineficácia). O que pode ser irregular é a *atividade* exercida pela sociedade sem o registro.

[...]

Dessa forma, a falta de registro (ou o seu cancelamento superveniente), não torna o contrato de sociedade irregular (a não ser por metonímia); poderá, sim, qualificar a atividade da sociedade de irregular, se esta ocorrer antes do registro ou persistir após o seu cancelamento. (CARVALHOSA, 2016, p. 220-221, grifo do autor).

Assim, pode-se concluir que a sociedade em comum se configura em três hipóteses: “a) quando for constituída e exercer sua atividade sem prova escrita; ou b) com prova escrita, mas sem inscrição no registro próprio, ou antes dele; ou c) seu registro for cancelado, mas continuar o exercício de sua atividade.” (CARVALHOSA, 2016, p. 221).

Nessas hipóteses, vê-se que o conceito atual de sociedade em comum abarca tanto as sociedades de fato, sendo aquelas formadas sem prova escrita, quanto a chamada “sociedade irregular”, sendo esta entendida como a que possui prova escrita, mas seus atos constitutivos não tenham sido levados ao registro competente.

O estudo da sociedade em comum no presente trabalho, como se verá mais adiante, é essencial pelo fato de ser umas das possibilidades para que os membros da família empresária se obriguem a cumprir regras de governança familiar (obrigação de celebração do contrato de namoro, predefinição de regras relativas ao regime de bens da união estável ou casamento, regras para assunção de cargo de gestão na empresa familiar etc.), mesmo que não sejam ou não venham a ser sócios da sociedade familiar.

## **4.2. Acordo de acionistas ou acordo de sócios**

### *4.2.1. Conceito e Natureza Jurídica*

No Direito Brasileiro, o acordo de acionistas é disciplinado pela Lei nº 6.404/76, sendo o referido diploma legal o responsável por disciplinar sobre as sociedades por ações (sociedades anônimas e sociedades em comandita por ações). Em que pese sua previsão legal, pode ser celebrado em outros tipos de sociedades empresárias, sendo também denominado acordo de sócios.

De acordo com a doutrina de Barbi Filho (1993), acordo de acionista é “um contrato entre acionistas de uma mesma companhia, distinto de seus atos constitutivos, e que tem como objeto o exercício dos direitos decorrentes da titularidade das ações.” (BARBI FILHO, 1993, p. 24).

A Lei nº 6.404/76, denominada Lei das Sociedades por Ações, dispõe sobre o acordo de acionistas em seu art. 118, dispondo o seguinte:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 10. Os acionistas vinculados ao acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001). (BRASIL, 1976).

Ao comentar o referido artigo, Modesto Carvalhosa (2014) explica que a Lei nº 6.404/76 foi inovadora ao tratar da matéria de acordo de acionistas, sendo, praticamente, uma das primeiras a fazê-lo, antecipando-se, na época, ao projeto de sociedade anônima europeia.

O art. 118 da Lei nº 6.404/76 foi revisto em 2001, pela Lei nº 10.303, que alterou o *caput* do referido artigo, bem como acrescentou os parágrafos 6º ao 11, trazendo uma importante contribuição à matéria dos acordos de acionistas.

Nesse sentido, Carvalhosa (2014) detalha:

A Lei n. 10.303, de 2001, alterou, de forma significativa, a disciplina do acordo de acionistas, com a nova redação do *caput* do art. 118 e com os novos §§ 6º a 11, acrescentados a esse artigo. A primeira dessas alterações, decorrente da nova redação do *caput* do artigo, foi a inclusão, no rol das matérias reguladas por acordo de acionistas, da referente ao exercício do poder de controle, com plena eficácia e oponibilidade à companhia, uma vez arquivado em sua sede.

Por meio dessa modalidade de acordo (controle), os acionistas signatários comprometem-se a instituir uma comunhão para, assim, exercer o controle societário, razão pela qual convencionam realizar uma reunião prévia a cada deliberação dos órgãos sociais, em que será decidido, pelo critério de maioria absoluta dos convenientes, o rumo dos votos a serem proferidos pelos acionistas em assembleia geral e, ainda, pelos conselheiros e diretores representantes dos acionistas signatários nas reuniões do Conselho de Administração e da diretoria, respectivamente (§§ 8º e 9º).

Assim, a Lei n. 10.303, de 2001, instituiu três negócios obrigacionais nominados, nitidamente diversos quanto à sua função e seus efeitos em face da companhia, seus acionistas e terceiros. Passa-se a ter, como mais relevante, o acordo nominado de controle, ou, como designa a norma, “acordo de acionistas para o exercício do poder de controle”.

Em seguida, temos o contrato nominado de voto, designado no preceito como “acordo de acionistas para o exercício do direito de voto”. E mantém a reforma de 2001, sem alterações, o acordo de compra e venda de ações e de títulos conversíveis em ações ou de preferência na sua aquisição, designado no dispositivo como acordo de acionistas “sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las”.

A instituição expressa do acordo de controle, que o distingue inteiramente do acordo de voto, leva à introdução, pela reforma de 2001, dos §§ 8º e 9º, que determinam a vinculação dos controladores à vontade majoritariamente expressa pela comunhão, em reunião prévia.

Ademais, esses dois parágrafos vinculam os administradores eleitos pela comunhão de controladores às deliberações tomadas em regime majoritário por eles; vinculação essa que se opera nas reuniões dos órgãos a que pertencem (Conselho de Administração e diretoria).

[...]

Por sua vez, o § 6º do presente art. 118 estabelece que o acordo fixado em função da ocorrência de um acontecimento futuro, como a alteração das participações societárias dos signatários em certo percentual ou a perda do controle da companhia, pode ser denunciado em conformidade com suas especificações. Verifica-se, portanto, que não

há necessidade de que o acordo possua prazo de duração determinado, bastando que seja determinável.

Já o § 7º instituiu a figura do síndico do acordo de controle, que é o representante da comunhão dos acionistas controladores e a quem cabe proferir os votos correspondentes às ações de propriedade destes, consoante o direcionamento dado na reunião prévia da comunhão.

Em seguida, o § 8º estabelece que o acordo de controle passa a vincular não somente a companhia e os acionistas signatários quando reunidos em assembleia geral, mas também os conselheiros e os diretores indicados pela comunhão de controle, ao impor ao presidente do Conselho de Administração e ao diretor-presidente a obrigação de não computar o voto proferido, nesses órgãos da administração, que esteja em desacordo com o direcionamento dado pelos controladores na respectiva reunião prévia.

O § 9º, por sua vez, estabelece mecanismo de autoexecução específica do acordo de controle, distinto da execução específica (judicial) também prevista na lei, e que se dá por meio do voto da parte signatária prejudicada, ou seja, da comunhão de controle em face da ausência ou da abstenção de voto de signatário dissidente.

No mais, o § 10 estabelece a obrigatoriedade de nomeação de um dos signatários do acordo para representar a comunhão dos controladores perante a companhia, a quem incumbe solucionar as dúvidas eventualmente suscitadas acerca da interpretação e da execução de cláusulas do acordo, conforme faculta o § 11. (CARVALHOSA, 2014, p. 729-733).

Logo, retirando a aplicação restrita às sociedades anônimas, o acordo de sócios é um contrato entre sócios de uma mesma sociedade empresária, distinto de seus atos constitutivos, e que tem como objeto o exercício dos direitos decorrentes da titularidade das cotas.

Por sua vez, Ribeiro (2001) afirma:

Trata-se de um contrato firmado por acionistas de uma mesma companhia. Em razão de suas peculiaridades, tem como fonte primária a Lei societária e secundária o direito das obrigações. No art. 118 da lei do anonimato tem-se a matriz legal do acordo no direito positivo pátrio, mas a validade deste contrato deve estar sempre amparada pelas regras do direito comum aos negócios jurídicos. (RIBEIRO, 2001, p. 64).

Já Santos (2013) conceitua da seguinte forma:

O acordo de acionistas é um dos instrumentos jurídicos que vinculam os acionistas controladores e os administradores das companhias a práticas de governança corporativa, pois nele podem estar previstas várias questões envolvendo as decisões a serem tomadas perante os órgãos societários (Conselho de Administração e Diretoria Executiva) e estratégias que afetarão a estrutura do capital social da companhia. (SANTOS, 2013, p. 312).

Atualmente, o acordo de sócios tem se mostrado um instrumento eficaz na prevenção de conflitos no âmbito empresarial, seja em termos sucessórios, seja em questões familiares dentro da sociedade empresária, principalmente quando se trata de uma família empresária.

Nesse aspecto, Matheus Bonaccorsi Fernandino (2013) observa:

Além das medidas jurídicas acima listadas, a celebração de um “Acordo de Acionistas” ou “Acordo de Cotistas” entre os sócios da família empresária figura como importante prática de Governança Jurídica para a regulamentação prévia de assuntos de interesses da família, bem como para a institucionalização do exercício do poder de controle relativamente à empresa familiar. A estipulação prévia de um contrato escrito de caráter parassocial serve de importante instrumento para a uniformização dos interesses entre os participantes da empresa familiar, evitando assim desgastes e brigas futuras entre os parentes que poderão refletir na organização do negócio empresarial e sua durabilidade no tempo. (FERNANDINO, 2013, p. 97).

Discute-se acerca da natureza jurídica do acordo de acionistas, vez que parte da doutrina entende que se trata de uma sociedade, outros que se trata de um contrato plurilateral, para outros um ato coletivo complexo, há quem entenda que tenha natureza *sui generis* e, ainda, contratos parassociais.

Com relação à natureza jurídica do acordo de acionistas, Modesto Carvalhosa (2016) elucida a celeuma:

Essas teorias devem ser analisadas sob o enfoque da norma instituída no art. 118 da Lei Societária, que nitidamente atribui objetos diversos aos três acordos de acionistas que tipifica. De um lado, os acordos de controle; de outro, o de voto dos minoritários e, finalmente, o de bloqueio.

Esses objetos levam à distinção sobre a natureza de cada um dos três. Em primeiro lugar, os acordos de controle e, também, os acordos de voto dos minoritários têm caráter plurilateral, em face da confluência de sufrágios para a realização de determinado fim comum – o exercício do controle ou o exercício dos direitos dos minoritários, respectivamente.

Não obstante essa característica comum (plurilateralidade), os acordos de controle não se confundem com os de voto dos minoritários, no que respeita às partes. Como referido, nos acordos de controle a companhia é parte substancial da avença, na medida em que é titular do interesse envolvido no exercício do controle comum, a cargo da comunhão.

Reitere-se que o conceito de parte não diz respeito unicamente àquele que manifestou formalmente sua vontade no negócio, mas relaciona-se, basicamente, com o titular do interesse envolvido. É o caso típico do interesse da companhia na execução do acordo de controle. A sociedade está vinculada ao acordo de controle tanto quanto as partes que formalmente instituíram e o subscreveram. Isto porque o negócio jurídico do acordo de controle produz efeitos perante todos os que nele são titulares do interesse envolvido. Diga-se mais que a companhia, nos acordos de controle, é credora da obrigação da comunhão de controlá-la consoante o interesse social e no estrito cumprimento de seu dever fiduciário.

Por outro lado, a companhia também tem obrigação de fazer prevalecer junto aos órgãos sociais a vontade majoritária da comunhão, na forma e para os efeitos dos §§ 8.º e 9.º do art. 118 da Lei Societária. Assim, a sociedade é credora e devedora de obrigações no âmbito do acordo de controle, por força dos preceitos legais acima referidos e do que sobre o seu regular exercício consta da respectiva avença.

Daí se conclui que os acordos de controle não são contratos parassociais, mas sim sociais, na medida em que o vínculo entre os pactuantes e a companhia produz um interesse substancial com respeito a esta última. (CARVALHOSA, 2016, p. 608-609).

No entendimento de Barbi Filho (1993), o acordo de sócios



É um negócio jurídico de direito privado, um contrato típico e nominado. O acordo de acionistas tem caráter civil e, em função disso, sua validade, antes e depois da Lei Societária de 1976, é submetida às normas do direito comum, a par das regras gerais do direito societário.

[...]

A natureza jurídica do acordo de acionistas pode ser definida como a de um negócio jurídico de direito privado, um contrato preliminar, civil e nominado, parassocial em relação à companhia e que, quanto a seus efeitos, é plurilateral, bilateral ou unilateral. (BARBI FILHO, 1993, p. 77-78).

De outro modo, Ribeiro (2001) assevera que:

A doutrina já se firmou no sentido de admitir que a natureza do acordo de acionista seja de um negócio jurídico orientado pelo preceito do art. 82 do Código Civil (art. 104 da Lei nº 10.406/02 que instituiu o novo Código Civil), contendo declarações de vontade dos sócios sobre direitos e obrigações de sua esfera privada, com um conteúdo distinto das determinações existentes no estatuto social. (RIBEIRO, 2001, p. 65).

Em sua obra sobre o presente tema, João Luiz Coelho da Rocha (2002) afirma que a natureza jurídica do contrato de acionistas seria um contrato civil, cuja natureza jurídica seria negocial<sup>15</sup> (ROCHA, 2002, p. 30).

Portanto, constata-se que o acordo de acionistas, ou acordo de sócios, é um contrato celebrado entre os sócios de determinada sociedade empresária para regulamentar determinadas matérias, como atuação de cada membro, direito a voto, controle da sociedade, entre diversos outros temas, a depender das peculiaridades de cada sociedade. Deste modo, se mostra como importante instrumento colaborador às práticas de governança empresarial.

Ademais, vale destacar que se trata de um negócio jurídico de direito privado, devendo ser estabelecido a partir da autonomia da vontade das pessoas envolvidas, sejam naturais, sejam jurídicas, observados apenas os critérios de existência, validade e eficácia determinados pelos artigos 104 a 107 do Código Civil, que estabelecem o seguinte:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

---

<sup>15</sup> Mais além, é ele um contrato civil, não comercial, por isso que, mesmo assinado por empresas, e ainda que nessa qualidade, elas ali operam como acionistas, e nessa qualidade, irrelevante sejam elas empresas mercantis, pois que não se entabulam ali relações comerciais, nem delas, nem da companhia onde são acionistas, mas se acertam questões ligadas à fisiologia jurídica de seus direitos acionários.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (BRASIL, 2002).

#### 4.2.2. *Partes no acordo de acionistas*

Como explicitado no tópico anterior, o acordo de sócios é um contrato celebrado entre estes, cujos efeitos são observados dentro da sociedade empresária a que pertencem. De acordo com Barbi Filho (1993), a questão das partes nesse contrato pode ser vista sob três hipóteses, podendo-se cogitar o acordo entre os sócios, entre os sócios e as pessoas estranhas à sociedade e entre os sócios e a sociedade empresária ou seus administradores (BARBI FILHO, 1993, p. 82).

Por sua vez, Bertoldi (2006) entende que só é possível classificar um contrato como sendo um acordo de sócios quando tal instrumento seja firmado por pessoas que possuem a qualidade de sócio<sup>16</sup>. Entretanto, seria possível a participação de outras pessoas juntamente com aqueles, como terceiros, administradores da sociedade, bem como a própria sociedade (BERTOLDI, 2006, p. 57).

No que toca às partes constitutivas do acordo de sócios, Modesto Carvalhosa (2011), na obra “Acordo de Acionistas – Homenagem a Celso Barbi Filho”, diferencia partes em sentido formal e em sentido substancial, sendo certo que em sentido formal apenas os sócios “poderão figurar como partes constitutivas do acordo de acionistas.” (CARVALHOSA, 2011, p. 30). Nesse sentido, Carvalhosa (2011) ainda explica, que:

Não cabe, portanto, à própria sociedade, no sentido formal, e muito menos os seus administradores e terceiros figurarem como partes em tal avença, não obstante ser a

---

<sup>16</sup> Ao instituir no direito brasileiro o acordo de acionista, o legislador, quando dá nome a este instituto, impõe de forma precisa quais são seus limites subjetivos, ou seja, quem são os sujeitos legitimados para figurar naquela espécie contratual. Assim, somente há de se falar em acordo de acionistas quando tal seja firmado por pessoas que possuam qualidade de acionistas. Todo e qualquer pacto que venha a ser firmado com terceiro estranho aos quadros sociais tratar-se-á de um contrato não classificado como acordo de acionistas, cuja validade dependerá da presença daqueles requisitos genéricos exigidos para todo e qualquer negócio jurídico (capacidade das partes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei – art. 104 do Código Civil).

companhia parte em sentido substancial nos acordos de controle. E nos acordos de bloqueio (preferência e opção) a companhia será parte também formal quando for titular de direito de preferência na aquisição de ações, para mantê-las em tesouraria. (CARVALHOSA, 2011, p. 30-31).

Conclui o doutrinador em comentário que, nesses termos, “no acordo de acionistas, devem as partes ser, todas, titulares de ações.” (CARVALHOSA, 2011, p. 31).

No que se refere ao acordo de sócios firmado entre estes e terceiros, Barbi Filho (1993), por mais que considere ventilar tais hipóteses, defende a posição de que contratos celebrados entre sócios e terceiros não podem ser considerados acordos de sócios, isso porque

Em nosso direito, pela sistemática adotada na Lei n. 6.404/76, só os acionistas stricto sensu poderiam, em tese, ser partes legítimas no acordo regulado pelo art. 118. Entretanto, nomes de peso na doutrina nacional têm dado interpretação menos rígida à letra da lei, entendendo como partes legítimas no acordo aqueles que, embora não acionistas, sejam titulares do direito de voto das ações, por força de gravames como o usufruto e o fideicomisso.

[...]

Primeiramente, não se pode desconsiderar a letra da lei, que fala em acordo de acionistas. O usufrutuário ou fiduciário podem deter o direito de voto das ações, mas isso não lhes dá a qualificação ou a designação de acionistas. No caso do usufruto, inclusive, o exercício do direito de voto estará sempre sujeito à regulamentação presente no ato constitutivo do gravame ou a prévio acordo entre proprietário e usufrutuário. E, no que tange ao fideicomisso, a titularidade que o fiduciário assume é transitória, posto que o destino da ação é o fideicomissário, que será o futuro e autêntico acionista.

[...]

Por tais razões, entendo que não podem celebrar acordo de acionistas, nos termos da legislação brasileira, os usufrutuários, fiduciários e outros que detêm, por força de um gravame, o direito de voto das ações.

Outra possibilidade a ser examinada é a dos pactos firmados entre acionistas e terceiros estranhos ao capital social, que passam a exercer influência sobre a companhia em virtude de contratos de transferência de ações ou de financiamento.

Nesses exemplos, tem-se configurada a formação de negócio acessório, em que figuram como partes acionistas e terceiros que têm interesses na vida da companhia e nela pretendem exercer influência.

[...]

Mesmo que esse terceiro venha a se tornar acionista, por força do contrato principal de compra de ações, ajustes acessórios feitos com os acionistas para viabilizar interferência na sociedade não podem ser qualificados como acordo de acionistas.

[...]

Em conclusão, contratos celebrados entre acionistas e terceiros não podem ser considerados acordos de acionistas. Só podem ser partes no acordo, tal como previsto no art. 118, da Lei n. 6.404/76, aqueles que efetivamente sejam acionistas de uma mesma sociedade. Esse é o limite subjetivo de validade do contrato, e a condição essencial para que alguém dele possa participar. (BARBI FILHO, 1993, p. 83-85).

Ainda no âmbito do acordo de sócio firmado entre este e terceiros, Carvalhosa (2011) afirma que tais contratos serão submetidos “às normas de direito comum, não se regendo pela

lei societária, pois inteiramente diversos, quanto à sua causa e efeitos, dos acordos de acionistas tipificados no seu art. 118.” (CARVALHOSA, 2011, p. 31).

No que tange a possibilidade de celebração do acordo de acionistas entre estes e a própria companhia, é pacífico no Direito Brasileiro que esta é parte ilegítima para figurar no referido contrato, tendo em vista tratar-se de “negócio jurídico inteiramente alheio aos atos constitutivos, à organização, ao funcionamento e à estrutura da sociedade, sendo, por isso mesmo, denominado parassocial.” (BARBI FILHO, 1993, p. 86).

Corroborando com esse entendimento Bertoldi (2006), ao afirmar que:

Em hipótese alguma a sociedade poderá ser parte no acordo. Mais uma vez, ressalta-se, que o acordo será somente entre os titulares de ações da companhia, e como a própria companhia não apresenta tal condição, inclusive naquelas situações em que conta ela com ações em tesouraria, não há que se admitir sua legitimidade para figurar como parte em acordo de acionistas. (BERTOLDI, 2006, p. 64).

Assim, são aptos a celebrarem o acordo de sócios, sendo partes legítimas para tanto, os sócios da sociedade empresária. Mas nada impede que existam intervenientes-anuentes não sócios, que se obrigam nos termos do contrato em virtude de um vínculo negocial civil, não societário.

#### **4.3 Necessidade da constituição de uma sociedade em comum ou realização do acordo de sócios na família empresária**

O objetivo do presente trabalho é apresentar o instituto do contrato de namoro como instrumento de governança empresarial nas famílias empresárias, especialmente naqueles casos em que existe a possibilidade de um namoro ser caracterizado como união estável, com consequências patrimoniais no âmbito da empresa/sociedade familiar. Em linhas gerais, o referido contrato, nesse tipo de sociedade empresária, deverá ser exigido pelos membros da família empresária que não se submetam ao casamento, para que não haja, por meio do namoro, a constituição de uma união estável, haja vista ser tênue a linha que separa a constituição dessas situações relacionais.

No entanto, é um desafio estabelecer a celebração de um contrato de namoro para uma pessoa externa à família empresária, ou mesmo para as pessoas que fazem parte dessa família, mas ainda não são sócios da sociedade familiar.

Esse desafio pode ser superado por meio da celebração de um contrato de sociedade em comum entre os membros da família empresária. Esse contrato de sociedade em comum e seu respectivo acordo de sócios estabelecerá a obrigação de os relacionamentos de namoro serem abrangidos por esses contratos, para dar maior objetividade e estabilidade aos relacionamentos pessoais na família empresária, minimizando as chances de consequências não esperadas na sociedade familiar.

Ressalta-se que o acordo de sócios poderá prever, inclusive, sanções para o descumprimento das regras ali previstas e, conseqüentemente, sanção para o membro da família empresária que não cumprir a exigência de realização do contrato de namoro.

Importante destacar que não há contrato perfeito ou definitivo. Os contratos formais devem ter uma conexão com a vontade das partes, sendo esta declarada ou não. Não é possível prever, formalmente, a obrigação da celebração de um contrato de namoro entre os membros da família empresária sem que eles aceitem essa condição. Logo, os membros da família empresária precisam, primeiramente, concordar com a celebração do acordo de sócios na sociedade em comum da família empresária para que, posteriormente, aceitem a exigência da celebração do contrato de namoro.

Nesse sentido, Travizani e Gabrich (2019) explicam:

As empresas familiares, como já abordado anteriormente, configuram grande parte das sociedades brasileiras e mundiais. Com suas particularidades, como o envolvimento pessoal e sentimental dos membros, idealisticamente busca-se mantê-la dentro do ambiente da família, sem ingerências externas ou riscos que podem surgir dos relacionamentos estáveis ou instáveis dos seus membros.

Para isso, é possível que a Empresa Familiar, dentro de suas técnicas de governança corporativa interna, estabeleça diretrizes a serem cumpridas por seus sócios e até mesmo pelos seus empregados, visando estabelecer regras claras e objetivas de funcionamento da organização empresarial familiar. E isso pode ocorrer, tanto por previsão de regras de governança corporativa nos contratos e estatutos sociais, como nos acordos de quotistas/acionistas, como nos instrumentos de planejamento estratégico, no plano de integridade relativo ao *compliance*, nos organogramas e planos de cargos e salários, nos contratos de trabalho, nos instrumentos normativos internos da organização.

O grande problema ocorre quando é necessário estabelecer regras de governança para a família empresária, constituída muitas vezes por pessoas que não são ou nunca serão sócias da sociedade familiar. O problema jurídico que muitas vezes se estabelece decorre do fato de não existir um contrato formal que regulamente o relacionamento interpessoal dos membros da família empresária. É o que acontece, por exemplo, quando é necessário regular os relacionamentos afetivos dos membros da família empresária (cada vez mais abertos, plurais e próximos da eventual caracterização de uma união estável, nos termos da legislação e da jurisprudência brasileira), visando salvaguardar o patrimônio e a gestão objetiva e profissional da sociedade familiar.

Nesses casos, uma das possibilidades de estruturação desses objetivos é a celebração de um contrato de Sociedade em Comum (artigo 986 a 990 do Código Civil) entre os

membros da família empresária, para que as cláusulas do contrato social e/ou de eventual acordo de quotistas os obrigue, mesmo não sendo sócios da sociedade familiar, a cumprir determinadas regras de governança familiar que visam a garantir a integridade da família, do planejamento estratégico e da gestão profissional da sociedade empresária familiar. (TRAVIZANI; GABRICH, 2019, p. 95-96, grifo do autor).

## 5. CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA

### 5.1 Governança na família empresária

#### 5.1.1. Aspectos conceituais de governança

Para que se possa adentrar ao tema de governança na empresa familiar, torna-se imprescindível discorrer sobre o que seria governança propriamente dita.

O mundo empresarial tem crescido de forma exponencial, sendo necessária a implantação de técnicas e ações para que seja possível organizar a atividade empresarial. Em virtude das características da sua atividade, as normas de direito empresarial pressupõem a rapidez, o dinamismo, a informalidade. Por isso, também, muitas normas que regem as atividades empresariais são estabelecidas pelos próprios empresários, pelo mercado, pela doutrina, por pessoas ou instituições, pela chamada *Lex Mercatoria*, independentemente da existência de lei estrita e específica ou contrato formal. É o que acontece com relação à governança corporativa, que não possui um conceito legal específico no Brasil.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) conceitua governança corporativa com sendo “o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas. Ela engloba os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.” (IBGC, 2019).

Esse conceito de governança corporativa do IBGC é amplamente adotado na doutrina brasileira, a exemplo de Roberta Nioac Prado (2008), que cita expressamente “para fins deste trabalho, adoto como conceito e finalidades da governança corporativa aqueles que nos são fornecidos pelo IBGC.” (PRADO, 2008, p. 181).

Por sua vez, Cláudia Tondo (2008) define a governança como “um sistema de estruturas de tomada de decisão fundamentado em crenças, valores, regras econômicas e princípios de negócios de clãs familiares.” (TONDO, 2008, p. 97).

Em sua dissertação de mestrado, intitulada de *Governança Jurídica nas Empresas Familiares*, Matheus Bonaccorsi Fernandino (2013) faz um estudo a partir da definição semântica da palavra ‘governança’ na língua portuguesa, concluindo que

a palavra *governança* melhor se traduz como: a prática ou realização de atos de direção, administração, regulação, controle dos seus próprios negócios e interesses, realização de ações e comportamentos para se dirigir e se administrar, enfim, saber o que faz. (FERNANDINO, 2013, p. 42, grifo do autor).

Importante destacar a diferença existente entre governança jurídica, governança corporativa e governança familiar, conforme bem explicita Fernandino (2013):

[...] a *Governança Jurídica* é constituída de ações e comportamentos que funcionam como ferramentas formais, legais e jurídicas auxiliando e capacitando a família empresária na condução do controle (poder de mando) da organização e na prevenção ou resolução das eventuais divergências dentro da empresa envolvendo as relações de *parentesco, titularidade e gestão*.

De forma diferente, a *Governança Corporativa* pode ser definida como um sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e organizadas, envolvendo os relacionamentos entre proprietários, Conselho de Administração, Diretoria e órgãos de controle (IBGC, 2008). Trata-se de um sistema que assegura a todos os envolvidos a efetiva monitoração da gestão, garantindo um relacionamento de equidade, transparência, responsabilidade pelos resultados (*accountability*) e obediência às leis do país (*compliance*).

[...]

Por último, cumpre ressaltar a existência da chamada *Governança Familiar*, que se refere às medidas de qualquer natureza tomadas no âmbito familiar pelas pessoas envolvidas com a empresa de controle familiar. Trata-se de atitudes formais adotadas pelos envolvidos na condição de parentes para melhor reger as suas relações enquanto família e conflitos inerentes à sobreposição dos sistemas concomitantes de *propriedade, família e gestão*. (FERNANDINO, 2013, p. 46-52, grifo do autor).

Não obstante, do ponto de vista exclusivamente jurídico, pode-se entender que a governança corporativa implica estabelecer, de forma objetiva, normas internas que garantam mais direitos, mais obrigações, mais controles e mais informações às partes relacionadas com o negócio, do que aqueles estabelecidos como mínimo pela legislação.

Visto isso, no presente trabalho conclui-se pela aplicação da governança familiar para descrever as ações de organização dentro da família empresária, bem como a governança jurídica, tendo em vista que será abordado um instrumento jurídico (contrato de namoro) que irá reger a condição das pessoas envolvidas na família empresária e, eventualmente, os conflitos que daí podem surgir.

Ocorre que alguns doutrinadores entendem que se trata apenas de governança corporativa, ou apenas técnicas de governança, nas famílias empresárias/empresas familiares, como é o caso de Cláudia Tondo (2008), ao ensinar que:

De forma bem genérica, a governança corporativa pode ser descrita como um mecanismo do processo de decisão nas empresas. Significa o conjunto de princípios que norteia o governo das organizações e que disciplina as tomadas de decisão. É um



processo de gestão de mudanças, derivada da disciplina da estratégia dos negócios. Com a governança, atribuem-se papéis, responsabilidades e mecanismos de controle das decisões e ações para os participantes. Visa minimizar conflitos de interesses e problemas de enquadre que oriundos das diferenças e sobreposições dos papéis de gestores, acionistas e famílias. Esses três conjuntos: gestores (negócios, empresas), acionistas (propriedade, sócios) e famílias (pais, filhos, herdeiros) são sistemas com diferentes prioridades. A governança corporativa visa harmonizar esses interesses através de princípios e regras que norteiam o processo decisório nas organizações familiares. Dessa forma, a governança corporativa separa e integra os três sistemas: empresarial, societário e o familiar. (TONDO, 2008, p. 99-100).

Sendo assim, por se tratar da mesma definição, apenas com nomenclaturas diferentes, este trabalho se utiliza ora da expressão “governança familiar” para determinar as regras de governança aplicadas à família empresária, ora de “governança jurídica”, quando da aplicação de instrumentos jurídicos indicados para melhor gerir a sociedade, a família e a propriedade.

### 5.1.2. Governança familiar

Conforme explicado anteriormente, a expressão *governança familiar* diz respeito às medidas adotadas no âmbito das organizações familiares, para reger, da melhor forma possível, as relações enquanto família e membros da sociedade empresária.

Ao delimitar a origem da palavra governança, Bornholdt (2007) afirma que:

[...] dois mil a.C. disse ‘que a guerra é importante demais para que seu manejo fique apenas nas mãos de generais’. Também podemos voltar ao antigo Egito, onde, por exemplo, uma família governou a construção da pirâmide de Queóps durante 20 anos com mais de cem mil homens, reflexo da cultura familiar da época. Em relação aos governos familiares, podemos tomar os ensinamentos do dramaturgo Sófocles, também dois mil a.C., sobre as histórias das famílias de reis no auge de Atenas, presentes nas peças *Antígona* e *Édipo Rei*, que descrevem as tragédias familiares dos governantes da época, expondo os traços culturais dos gregos. (BORNHOLDT, 2007, p. 25).

Ainda com relação ao surgimento da governança, afirma Bornholdt (2007) que “a governança, em seu sentido amplo, teve origem na antropologia por meio de estudos e pesquisas de povos antigos. O conhecimento de como se organizam os grupos, principalmente dos povos antigos, é o início do que atualmente se denomina governança.” (BORNHOLDT, 2007, p. 28).

Rossetti e Adorno (2008) também contribuem para essa construção evolutiva do termo governança, aduzindo:

A expressão *corporate governance* surgiu no início dos anos 1990 nos Estados Unidos e logo migrou para o Canadá e o Reino Unido, países de cultura anglo-saxônica em que surgiram os três primeiros códigos de boa governança - Cadbury Report, The Toronto Report e Principles of Corporate Governance: Analysis and Recommendations, todos editados em 1992.

Comparativamente a outras concepções estruturais de gestão, a governança corporativa é bastante recente, mas suas raízes históricas são remotas. Surgem com as ‘companhias licenciadas do comércio’ dos séculos XVI e XVII, que se estabeleceram na forma de sociedade por ações, aglutinando grande número de rentistas para a sua constituição. Essas companhias uniram investidores e administradores, com o objetivo permanente de maximização de retornos sobre o capital investido. As diretrizes eram definidas em assembleias gerais, nas quais os diretores eleitos prestavam contas aos rentistas, em sistema de governança bem fundamentados. (ROSSETTI; ADORNO, 2008, p. 94, grifo do autor).

Portanto, há séculos, estudiosos discorrem a respeito da inter-relação entre sociedade, gestão e família, ou, simplesmente, governança no âmbito das famílias empresárias (BORNHOLDT, 2007).

Diante disso, é de suma importância que as práticas de governança sejam devidamente aplicadas a essas sociedades empresárias, tendo em vista suas peculiaridades, sendo possível garantir a defesa de todos os agentes nela envolvidos (CASILLAS; VÁZQUEZ; DIAS, 2007, p. 102).

De acordo com Fernandino (2013), as sociedades familiares são formadas por três grandes grupos de relações jurídicas sobrepostas, quais sejam, família, propriedade e gestão, sendo certo que estão presentes as relações entre a “família e seus membros”, a “propriedade das cotas e ações” e a “gestão do empreendimento”. Assim, constata-se a presença das relações de parentesco, titularidade do capital votante das cotas ou ações e o exercício do poder de controle da administração da empresa (FERNANDINO, 2013, p. 30).

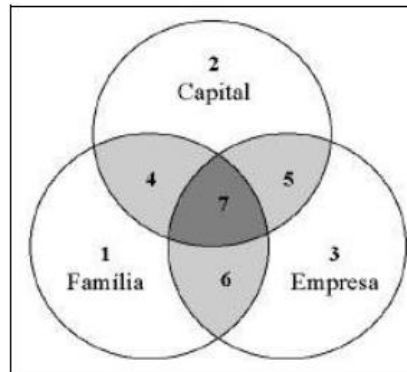
Nas palavras de Fernandino (2013):

Em outras palavras, nas empresas familiares se percebe a coexistência das relações jurídicas de *família*, *propriedade* e *gestão* que envolvem todos os seus integrantes e repercute diretamente no funcionamento do empreendimento. Nas empresas familiares, verifica-se a sobreposição de direitos e obrigações entre os “parentes naturais ou civis”, os “titulares do direito de voto” e o “controle da empresa”, que interagem de forma simultânea, refletindo por completo no andamento dessas organizações empresariais. (FERNANDINO, 2013, p. 30, grifo do autor).

Essa estrutura é denominada Modelo dos Três Círculos por Gersick *et al* (1997). A partir de estudos realizados na Universidade de Harvard, Gersick *et al* desenvolveram um

organograma ilustrativo em que é possível identificar de forma clara a interação e existência das relações jurídicas de família, propriedade e gestão nas empresas familiares.

**Figura 1 - Modelo de Três Círculos**



Fonte: Gersick *et al* (1997, p. 6)

Nota-se que Gersick *et al* (1997) não se utilizam das palavras propriedade e gestão. De outro modo, se utilizam da palavra capital para denominar a propriedade, vez que se remete ao capital social, e empresa, para se referir a gestão. Nesse caso, entende-se por sinônimos gestão e empresa, bem como propriedade e capital.

De acordo com Cláudia Tondo (2008), o referido modelo descreve sete posições que as pessoas que se relacionam na família empresária podem ocupar, sendo certo que cada posição proporciona diferentes direitos e deveres de cada um de seus ocupantes.

Neste sentido, explica Tondo (2008):

Por exemplo, a posição 1 descreve um 'membro da família': aquele que nasce em uma família empresária, ou se casa com um membro deste grupo. Esta pessoa não trabalha na empresa, nem possui a propriedade desta. Esta é uma pessoa que vive a sua relação com a empresa apenas através de um vínculo indireto, pois são seus parentes próximos que possuem um vínculo direto de trabalho e/ou de propriedade com a empresa. Esta pessoa tende a participar de certas celebrações familiares-empresariais, mas não vive o dia-a-dia da empresa. Esta é uma pessoa que pode vir a participar de encontros educativos para familiares, nos quais tenha contato com informações sobre a empresa e com palestras que abordem temas sobre família-empresa-propriedade. Contudo, esta pessoa não deve possuir uma participação ativa e/ou direta nas decisões empresariais, ou da sociedade.

Em um outro extremo, está alguém que ocupa a posição 7, a mais complexa delas. Esta é uma pessoa que possui um papel familiar, um papel empresarial e um papel como proprietário. Portanto, trata-se de uma pessoa intensamente envolvida na gestão da empresa e da propriedade empresarial, mas que deve fazer esforços para não se descuidar de seu papel familiar, pois este também exige dedicação. (TONDO, 2008, p. 29).

Fernandino (2013) aborda cada uma das posições, explicando-as da seguinte forma:

O ‘Modelo dos 3 Círculos’ aponta a existência de sete diferentes posições jurídicas dentro do contexto de uma família empresária e, conseqüentemente, sete diferentes possibilidades de ocupação entre os envolvidos nas relações entre *propriedade, família e gestão*:

- 1) Posição de nº 1 – membro da família controladora que não detém participação societária sobre o negócio familiar nem cargo de gestão;
- 2) Posição de nº 2 - pessoa de fora da família controladora que detém participação societária na empresa familiar, mas não possui cargo de gestão;
- 3) Posição de nº 3 - pessoa de fora da família controladora, sem participação societária na empresa familiar, mas detentora de algum cargo de gestão;
- 4) Posição de nº 4 - membro da família controladora que detém participação societária na empresa familiar, mas não exerce cargo de gestão;
- 5) Posição de nº 5 - pessoa de fora da família controladora que detém participação societária na empresa familiar e exerce cargo de gestão;
- 6) Posição de nº 6 - membro da família controladora, sem participação societária na empresa familiar, mas com exercício de cargo de gestão;
- 7) Posição de nº 7 - membro da família controladora que detém participação societária na empresa familiar e exerce cargo de gestão. (FERNANDINO, 2013, p. 32, grifo do autor).

Ainda, importante frisar que as posições podem variar no tempo, sendo certo que as pessoas podem se movimentar entre as posições à medida que a sociedade se desenvolve. Nesse sentido, Gersick *et al* (1997) formulou o seguinte organograma, pautando-se na evolução da empresa familiar:

**Figura 2 - Evolução da Empresa Familiar**



Fonte: Gersick et al (1997, p. 18)

Ao abordar o tema, Fernandino (2013) explica que:

- a) Família – com a presença de quatro ciclos evolutivos diferentes no tempo, sendo: (i) “jovem família empresária”, em que os parentes ainda buscam oportunidades de empreender; (ii) “entrada na empresa”, no qual os parentes dão início a um negócio familiar ou adquirem participação relevante num empreendimento já existente, tornando-o de caráter familiar; (iii) “trabalho em conjunto”, que é o estágio em que ocorre maior a parte da convivência e compartilhamento entre os familiares do exercício do poder de controle na administração da empresa familiar; (iv) “passagem de bastão”, momento em que as novas gerações ingressam na organização por meio do recebimento de participação societária ou assunção de cargos de gestão;
- b) Propriedade – com três fases cronológicas distintas, sendo: (i) “proprietário controlador”, momento em que detém sozinho, e em nome da família, a propriedade e titularidade das cotas ou ações da empresa familiar; (ii) “sociedade entre irmãos”, quando dois ou mais familiares da 2ª geração compartilham a propriedade e titularidade das cotas ou ações do empreendimento; (iii) “consórcios entre primos”, fase em que a propriedade e titularidade das cotas ou ações, no todo ou em parte, já foram passadas para as mãos também da 3ª geração; e
- c) Empresa – que deve ser aqui entendida como o exercício da gestão e administração pela família, com três estágios evolutivos sequenciais, sendo: (i) “início”, em que o objetivo da família é viabilizar o empreendimento e atingir o seu ponto de equilíbrio econômico-financeiro; (ii) “expansão e formalização”, no qual a estratégia familiar será a ampliação do negócio em busca de maior receita e faturamento; (iii) “maturidade”, em que a família geralmente se vale do seu poder de controle para administrar o negócio, de modo a atingir melhores margens de lucro e rentabilidade. (FERNANDINO, 2013, p. 34).

Dessa forma, por existirem múltiplas relações jurídicas dentro da família empresária e pela possibilidade de as pessoas transitarem por estas posições, a cada momento figurando em uma delas, é necessário que exista mecanismos efetivos de governança, para que a empresa possa se desenvolver e se perpetuar no tempo, e a família se manter unida.

Assim, Cláudia Tondo (2008) completa ao afirmar que “uma empresa familiar adequadamente estruturada com os órgãos da governança permite atender às demandas das famílias, dos sócios e dos executivos e forma o alicerce para a sua perpetuação.” (TONDO, 2008, p. 97).

Uma sociedade com regras de governança bem delineadas se destaca no mercado, aumentando seu potencial competitivo e oportunidade de negócios. A estabilidade gerada pelas práticas de governança “atrai talentos, investidores, facilita o acesso a capitais, a fontes de suprimentos, aumenta a confiança de clientes e da comunidade.” (TONDO, 2008, p. 97).

**Tabela 2 - Vantagens e desvantagens das práticas de Governança Corporativa**

Atores e apostadores no negócio (partes interessadas e atingidas)	Vantagens com boas práticas e governança corporativa	Desvantagens
Comunidade	A comunidade social e empresarial têm maior respeito. Melhores oportunidades lhes são oferecidas com prioridade.	Cobrança por atividades e contribuições sociais.
Estado	Os órgãos de fiscalização do Governo respeitam mais as empresas.	Dificuldades em fazer "engenharia" fiscal e tributária.
Instituições Financeiras – Financiadores	Maior facilidade às melhores oportunidades de financiamentos. Maior rapidez e facilidade na aprovação de créditos. Os juros são decrescentes.	Burocracia na manutenção das regras de governança. Revelação de eventuais segredos de sucesso e de negócios.
Empregados – Força de trabalho	Gestores e empregados confiam e têm maior dedicação e lealdade com as organizações. É mais fácil atrair talentos.	Tempo e trabalho para dar satisfação, explicações e divulgar as práticas de gestão.
Acionistas – Investidores.	Facilidade em atrair capital de riscos. Acionistas minoritários têm mais confiança em investir.	Burocracia na manutenção das regras de governança. Tempo e trabalho na prestação de contas.
Supridores – Fornecedores	Menores riscos de suprimentos estratégicos. Melhores oportunidades de prazos e prazos.	Dificuldades em compras de oportunidade. Tempo e trabalho na divulgação das práticas de gestão.
Clientes – Vendas	Maior confiança dos canais de vendas e de distribuição e facilidade de acesso aos melhores. Atração das melhores oportunidades de negócios.	Tempo e trabalho na divulgação das práticas de gestão.

Fonte: síntese do autor de: Bornholdt (1997, 2005), Gersick et al. (1997), Le Van (1999), Rosenblatt et al. (1995) e Tondo (1999).

Fonte: Cláudia Tondo (2008, p. 103)

Nessa tabela são elencadas as vantagens e as desvantagens da aplicação das técnicas de governança corporativa nas sociedades, sendo que para cada parte interessada no negócio, existem as vantagens e as desvantagens. Nota-se que as vantagens geram maior visibilidade da sociedade no mercado, melhores oportunidades financeiras e maior confiabilidade por parte dos colaboradores, mercado e Governo. Entretanto, as desvantagens são mínimas se comparar com as vantagens, tendo em vista que aquelas são apenas ligadas à burocracia e à dificuldade em se gerir o tempo para concretizá-las.

Especialmente no que diz respeito à governança aplicada às famílias empresárias/empresas familiares, Cláudia Tondo (2008) apresenta a seguinte tabela:

**Tabela 3 - Vantagens e desvantagens de empresas familiares e a governança**

Atores e fatores-chave	Vantagens	Desvantagens
Acionistas	Paciência e lealdade dos acionistas. Investimentos de longo prazo.	Investimento compulsório e de difícil realização em liquidez.
Comunidade	Sensibilidade social e de cidadania e corporativa.	Riscos de confundir o papel social da empresa que é o de gerar emprego, pagar impostos e lucro para crescer (e mais emprego e impostos).
Clientes	Confiança nos produtos e serviços de empresas familiares. São vistos como os de melhor qualidade.	Custos e competitividade.
Comunicação	Informal, simples, direta e rápida.	Riscos com excessiva informalidade e de excessiva carga afetiva.
Credibilidade	Associação do sobrenome da família com o das empresas.	Riscos com excessiva exposição e cobrança da comunidade.
Cultura, crenças e valores	O "DNA" das empresas familiares perpassa gerações e é formado pela cultura, crenças e valores e seu alicerce.	Riscos de excessivo orgulho, prepotência, narcisismo e arrogância, que é fatal para as empresas familiares.
Decisões	Rápidas.	Excessiva carga emocional com riscos de excessiva imposição.
Empregados	Lealdade e dedicação da força de trabalho: identificação (projeção) com as famílias.	Riscos com transferências e demissões: reação emotiva contamina os demais.
Família, negócio e propriedade	Integração e união entre os sistemas familiares, societários e empresariais.	Sobreposição de papéis e conflito de prioridade de interesses.
Mandatos e gestão	Mais estáveis, mais longos e previsíveis.	Dificuldades em transferir ou demitir familiares.
Paciência	Lealdade dos empregados, acionistas e gestores. Investimentos de longo prazo.	Dificuldades de realizar o capital, pensar na empregabilidade e carreira fora da empresa.
Perpetuidade	Investimentos duradouros, estáveis. Pensamento para as gerações futuras ("Herança para os netos").	Miopia às mudanças de mercado.
Respeito	Os atores e apostadores no negócio respeitam e confiam.	Exigência em atitudes e posturas rígidas.
Riscos	Maior propensão a correr riscos, empreender e criar.	Excessiva ousadia.
Vinculos	Duradouros, estáveis.	Relações são compulsórias e não opcionais.

Fonte: síntese do autor de: Bornholdt (1997, 2005), Gersick et al. (1997), Le van (1999), Rosenblatt et al. (1995) e Tondo (1999).

Fonte: Cláudia Tondo (2008, p. 105)

Pela análise da Tabela 3, quando há o emprego de boas práticas de governança dentro da empresa familiar/família empresária, os três grupos estruturais dessas organizações – família, propriedade e gestão – desempenham de forma exemplar as funções que lhe são próprias, garantindo o crescimento da propriedade, a harmonia familiar e a gestão eficiente desses dois grupos.

No entanto, não são todas as famílias empresárias que aplicam dentro da organização as técnicas de governança familiar, existindo uma confusão entre os papéis a serem desempenhados e quais posições cada pessoa deve assumir, sobretudo quando:

- a) ora na condição de “sócios” da empresa familiar, as pessoas se relacionam nessa esfera empresarial de forma amadora e pouco profissional, como se fossem naquele momento apenas “parentes”, concedendo tratamentos, exigências e emoções inerentes às regras e princípios das relações afetivas do Direito de Família dentro da corporação;
- b) ora na condição de “parentes”, as pessoas se tratam como “sócios” (ou conselheiros, diretores ou empregados) dentro do âmbito familiar, levando para a esfera afetivo-particular as frustrações, desentendimentos, ressentimentos, hierarquia, subordinação, competitividade, resultados e cobranças profissionais originárias do ambiente dos negócios empresariais. (FERNANDINO, 2013, p. 40).

Desse modo, para o sucesso da família empresária e a estabilidade a longo prazo da empresa familiar, é imprescindível que se aplique regras e normas a respeito da governança familiar, para que cada membro saiba o correto papel a ser desempenhado e o limite de suas ações.

### **5.1.3. Governança jurídica**

Como visto no tópico anterior, é comum que ocorra a sobreposição de papéis e a confusão de funções dentro das famílias empresárias, tendo em vista que os pontos estruturais dessa organização – família, propriedade e gestão – nem sempre estão delimitados de forma correta.

Para que se possa determinar a adequada forma de desempenho de cada pessoa inserida na família empresária, além de mecanismos de governança familiar, faz-se necessário o emprego de instrumentos de governança jurídica, se utilizando de ferramentas da análise estratégica do Direito para a melhor e mais eficiente estruturação jurídica dos objetivos de todas as pessoas envolvidas, bem como para a solução preferencialmente extrajudicial das eventuais controvérsias que podem vir a surgir nesse mundo das organizações familiares (GABRICH, 2008).



Dentro desse universo peculiar da família empresária, não é suficiente a aplicação pura e simples de textos legais e entendimentos jurisprudenciais, é necessário que haja um olhar estratégico, para que o Direito se amolde, perfeitamente, à realidade de cada sociedade.

De acordo com Gabrich (2008), para que exista planejamento estratégico no âmbito das sociedades, é necessário:

- a) conhecer a organização (estatal ou privada), por meio de um diagnóstico empresarial que pesquise todas as informações relacionadas com a mesma e determine no plano externo as oportunidades e ameaças, e no plano interno as forças e as fraquezas;
- b) conhecer os negócios e os mercados nos quais a organização atua;
- c) definir os objetivos da organização e do planejamento que se propõe desenvolver;
- d) definir as metas que serão perseguidas para que sejam atingidos os objetivos propostos pela organização;
- e) elaborar um planejamento estratégico sistêmico, por meio de cenários factíveis que descrevam o custo, o benefício e as alternativas (políticas, econômicas, sociais, culturais, financeiras e jurídicas) existentes para sua implementação eficaz;
- f) elaborar e implementar um plano de ação, pois todo planejamento somente faz sentido se for aplicado visando maximizar os resultados do negócio no qual o mesmo se insere. O mais importante não é a idéia em si, mas o que se faz com ela. (GABRICH, 2008, p. 4755).

Assim, este trabalho tem o objetivo de perpassar, brevemente, pelos instrumentos da governança jurídica, uma vez que estes irão auxiliar no planejamento estratégico, chegando à efetiva análise estratégica do Direito no âmbito das famílias empresárias.

Todavia, não existem procedimentos predeterminados de governança jurídica a serem aplicados a toda e qualquer família empresária, pois cada uma possui suas peculiaridades, não sendo assertivo dizer que o que se pratica em um tipo de família empresária será exitoso em outra. Nesse diapasão, Fernandino (2013) explica:

Diante das variedades existentes sobre o faturamento, estrutura societária e segmentos de atuação das corporações familiares, é inadequado definir previamente quais são as melhores medidas jurídicas a serem escolhidas e implementadas de forma obrigatória pela família empresária para o sucesso do seu empreendimento. (FERNANDINO, 2013, p. 57).

No entanto, alguns institutos são comuns às famílias empresárias, para que seja possível equilibrar as relações decorrentes entre a família, a propriedade e a gestão da sociedade empresária. Entre esses instrumentos, conforme analisam Casillas, Vazquez e Díaz (2007), destaca-se o protocolo familiar e seus instrumentos de elaboração, a assembleia familiar e o conselho familiar e, por fim, a assembleia geral e o conselho de administração:

- a) Em primeiro lugar o *protocolo familiar*, como um acordo-padrão que visa regularizar as relações entre família e empresa e ajudar a dirigir e executar com sucesso o processo sucessório da empresa.
- b) Em segundo lugar, *os instrumentos de elaboração do protocolo familiar* – regime matrimonial, testamento e estatutos sociais – necessários para cumprir uma parte dos compromissos contidos em tal acordo-padrão nos campos matrimonial, sucessório e societário.
- c) Em terceiro lugar, *as instituições típicas de governança da família empresária*: a assembleia familiar e o conselho familiar.
- d) Em quarto lugar, *as instituições de governança da empresa familiar*: a assembleia geral e o conselho de administração. (CASILLAS; VÁZQUEZ; DIAS, 2007, p. 128, grifo do autor).

Dessa forma, o presente trabalho buscou discorrer sobre os aspectos do protocolo familiar, da assembleia familiar, bem como do conselho familiar.

#### **5.1.3.1 Protocolo Familiar**

Como dito anteriormente, as famílias empresárias são uma realidade brasileira e mundial e, para que seja possível manter relações saudáveis no âmbito familiar e corporativo, alguns instrumentos surgem para facilitar essa dinâmica, como a realização de um acordo de sócios, conforme tratado anteriormente.

De acordo com Casillas, Vazquez e Díaz (2007), o protocolo familiar seria um simples documento:

[...] pelo qual a empresa se define e que, além de conter o regulamento pelo qual são ajustadas as relações pessoais, profissionais e econômicas entre família e empresa – e entre elas e a gestão –, tem como principais objetivos, preservar a continuidade da empresa familiar e ajudar em seu desenvolvimento, preservando-a. (CASILLAS; VÁZQUEZ; DIAS, 2007, p. 129).

Para Cláudia Tondo (2008), os protocolos familiares são documentos que organizam regras que explicitam as relações entre a empresa, a família e a propriedade, sendo que:

Os documentos que reúnem estas regras são usualmente chamados de protocolos familiares ou constituições familiares. Nesta documentação, regra-se, por exemplo, o perfil desejado para membros da família que queiram trabalhar na empresa, o uso de bens e serviços relacionados ao negócio (desde carros e gasolina, até secretária e funcionários). Algumas famílias chegam a conseguir definir regras para o uso de bens comuns, tais como casas de praia, fazendas e casas de campo (os quais são, geralmente, grandes geradores de conflitos). (TONDO, 2008, p. 155).

Por sua vez, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, em pesquisa realizada em 2018, definiu o protocolo familiar da seguinte forma:

Protocolo familiar é um documento celebrado entre os sócios e herdeiros de famílias empresárias a fim de transcrever expectativas, valores, princípios, regras e condutas da família em um instrumento formal. Nele, são definidos papéis e responsabilidades, direitos e obrigações, regras e sanções válidos para todos os que integram a família empresária. (IBGC, 2018, p. 33).

O protocolo familiar surge com o objetivo de dirimir conflitos específicos entre os membros da família empresária para que a sociedade se perpetue no tempo, com robustez e solidez, tendo em vista que o bom relacionamento entre os envolvidos influencia diretamente no sucesso da sociedade empresária familiar.

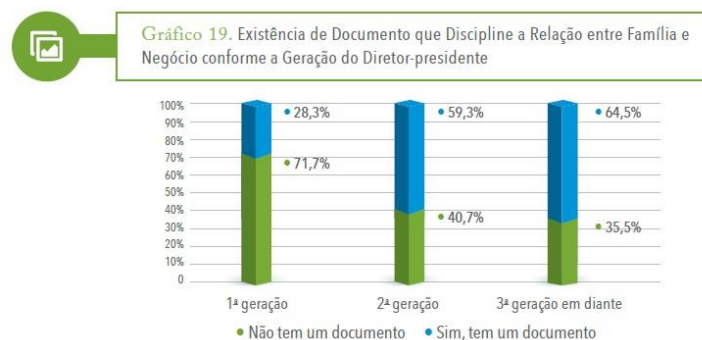
Nesse sentido, o IBGC (2018) afirma que:

A dinâmica de relacionamento entre a família e o negócio é um aspecto crucial para a longevidade da empresa familiar. Para garantir alinhamento e comunicação clara entre os membros da família, é recomendável elaborar documentos que disciplinem esse relacionamento. Esta pesquisa constatou que 48% das empresas têm algum documento com essa finalidade. Os mais recorrentes são o acordo de sócios e o protocolo ou constituição familiar.

Resultado semelhante foi encontrado na pesquisa realizada pelo IBGC sobre protocolo familiar, segundo a qual 50% das empresas familiares não dispunham de nenhum documento para disciplinar a relação entre família e negócio. (IBGC, 2018, p. 33).

Importante destacar que a existência de documentos que disciplinam as relações dentro da família empresária, seja um acordo de sócios, seja um protocolo familiar, varia de acordo com o ciclo geracional da família – menos frequente será a presença de tal documento se as famílias empresárias ainda forem geridas pelos membros da primeira geração (IBGC, 2018, p. 34).

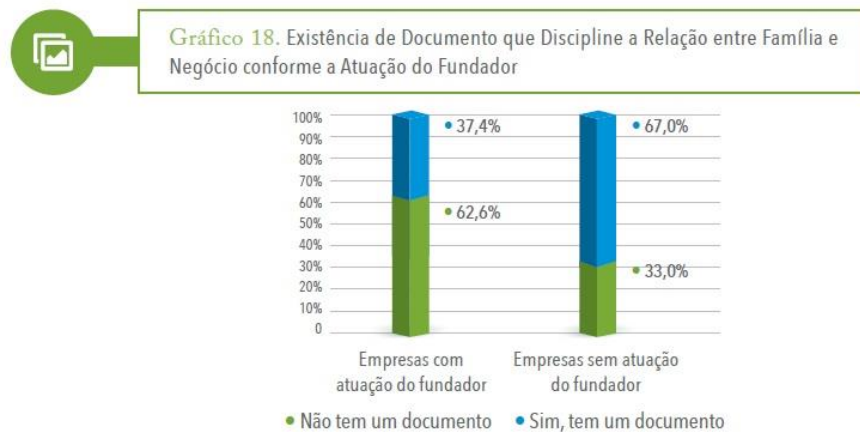
**Figura 3 - Gráfico IBGC referente à existência de documento tal qual o protocolo familiar nas famílias empresárias de acordo com a geração do Diretor**



Fonte: IBGC (2018, p. 34)

O IBGC (2018) também analisa a existência de um documento tal qual o protocolo familiar nas famílias empresárias conforme a atuação do fundador, concluindo que naquelas em que há atuação do fundador, a maior probabilidade é que não exista o referido documento, conforme demonstrado no seguinte gráfico:

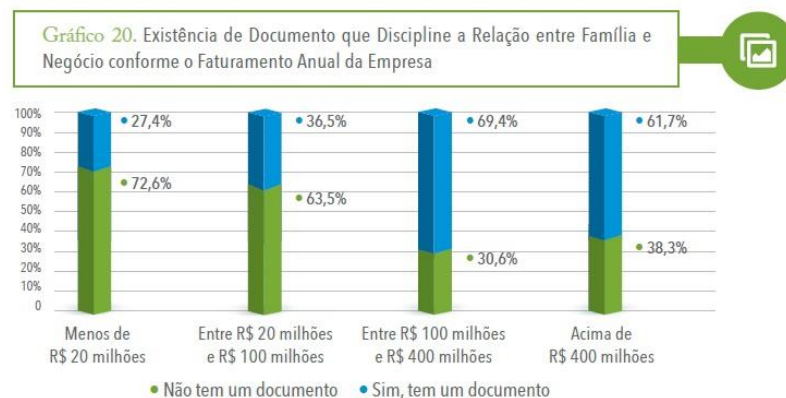
**Figura 4 - Gráfico IBGC referente à existência de documento tal qual o protocolo familiar nas famílias empresárias onde o fundador ainda atua**



Fonte: IBGC (2018, p. 34)

Por fim, a pesquisa apresenta os resultados da presença de documento que discipline a relação entre a família e a sociedade com base no faturamento anual desta, sendo que quanto maior seu faturamento, maior a probabilidade de existência desse documento:

**Figura 5 - Gráfico IBGC referente à existência de documento disciplinando a relação entre família e sociedade de acordo com o faturamento anual desta**



Fonte: IBGC (2018, p. 35)

Outro aspecto relevante para constar no protocolo familiar, que irá corroborar com o sucesso e longevidade da família empresária, é a existência de regras para pautar o envolvimento dos membros da família dentro da sociedade, sejam elas disciplinando como o membro da família irá adentrar à estrutura da sociedade, sejam elas determinando como se dará a sua saída (IBGC, 2018, p. 36).

Destaca-se, também, a imprescindibilidade de separação do patrimônio da família com o patrimônio da sociedade, de forma que se “os membros da família utilizam recursos do patrimônio da família para promover projetos não relacionados à empresa, é recomendável que esse processo seja guiado por regras claras.” (IBGC, 2018, p. 37).

Portanto, vê-se que a constituição de um protocolo familiar não é obrigatória, mas de extrema importância para que as relações entre os membros da família empresária não prejudiquem seu desenvolvimento e bom funcionamento perante o mercado empresarial.

O problema, todavia, é que o protocolo familiar é um contrato atípico, que *a priori* não estabelece a execução específica de suas obrigações, nem projeta os seus efeitos para a sociedade familiar.

### **5.1.3.2 Assembleia e conselho familiar**

A assembleia familiar, instituto próprio da empresa familiar, consiste em uma reunião formal de todos os membros da família empresária, sendo apropriada para famílias que têm entre cinco e quarenta membros, mas sua existência é facultada a sua realidade organizacional (CASILLAS; VAZQUEZ; DÍAZ, 2007).

Não há uma obrigatoriedade com relação a quem possa convocar a assembleia familiar. Entretanto, costuma ser convocada pelo membro da família que ocupa uma posição de controle e liderança dentro da organização como, por exemplo, o diretor-geral ou o presidente (CASILLAS; VAZQUEZ; DÍAZ, 2007).

Importante destacar que como não se trata de algo obrigatório dentro da empresa familiar, não há uma regra cogente que diga respeito à sua periodicidade. Deste modo, costuma-se ocorrer duas vezes ao ano, sendo importante que haja a definição de uma pauta exata, para que assuntos familiares, externos à sociedade naquele momento, sejam objeto de discussão e foco (CASILLAS; VAZQUEZ; DÍAZ, 2007).

Com relação ao conselho familiar, este surge quando a empresa familiar atinge certo porte em que a assembleia familiar não é mais suficiente para “organizar as complicadas relações familiares e empresariais originadas em uma empresa familiar complexa.” (CASILLAS; VAZQUEZ; DÍAZ, 2007, p. 108).

Diferentemente de como ocorre com as assembleias familiares, o conselho familiar é uma estrutura fixa, sendo composto por:

[...] um grupo de familiares que se reúne com certa periodicidade para discutir as questões atuais da empresa e da família para estabelecer as políticas e os mecanismos que permitam enfrentar possíveis problemas e desafios derivados da confluência entre os objetivos empresariais e os familiares. (CASILLAS; VAZQUEZ; DÍAZ, 2007, p. 108).

Quando da análise desse instituto, Bornholdt (2007) afirma que “os assuntos pertinentes às famílias ficam restritos ao âmbito desse conselho, diminuindo a ingerência e a interferência nas decisões e nas questões empresariais.” (BORNHOLDT, 2007, p. 79).

De acordo com Casillas, Vazquez e Días (2007), o conselho familiar possui como finalidade alcançar um consenso sobre assuntos em que seja imprescindível a opinião dos familiares. Logo, sua atuação envolve a análise, por um grupo determinado, do que todos os membros da família desejam.

Também com relação à assembleia e ao conselho familiar, o problema é que eles, isoladamente, não obrigam todos os membros da família, nem as suas decisões podem surtir efeito no âmbito da sociedade familiar.

De fato, os efeitos vinculantes e a execução específica das obrigações assumidas pelos membros da família empresária, quer no protocolo, quer na assembleia, quer no conselho familiar, somente podem ocorrer, de forma inequívoca, caso todos os membros da família empresária, independentemente de serem sócios da sociedade familiar, celebrem um contrato de sociedade em comum, bem como um acordo de sócios relativo a essa sociedade, nos quais as regras de governança familiar (inclusive estrutura de poder) sejam estabelecidas, com todos os direitos e com todas as obrigações dos membros da família empresária, entre as quais a obrigação de celebração de um contrato de namoro.

## 5.2 Contrato de namoro

### 5.2.1. União estável x namoro

Ao longo desta pesquisa foram analisadas as evoluções no conceito de família, partindo de uma família matriarcal para a família eudemonista, baseada no amor e no afeto.

No entanto, não somente o conceito de família sofreu transformações importantes na sociedade, como também o conceito de namoro, que hoje não possui as mesmas características e práticas de como ocorria em um passado não tão distante.

De acordo com Euclides de Oliveira (2006):

O namoro à moda antiga se fazia cauteloso e era até difícil chegar aos beijos e abraços, o que só acontecia depois de certo tempo de espera e da aprovação familiar (era comum o namoro incipiente no sofá da sala dos pais da moça, sob olhares críticos e vigilantes dos donos da casa). Hoje é sabidamente mais aberta a relação, que logo se alteia para os carinhos mais ardentes e com boa margem de liberalidade (fim de semana a sós, viagens, sexo quase declarado). (OLIVEIRA, 2006, p. 328).

Antigamente, o namoro precedia ao casamento. As pessoas namoravam pouco tempo, apenas o suficiente para que formalizassem a união por meio do matrimônio. Em regra, esse namoro puro e simples não é capaz de gerar consequências para o mundo jurídico, sendo apenas um estado passageiro entre as pessoas.

Ocorre que, pela evolução do Direito das Famílias, não apenas a família constituída por meio do casamento passou a ser aceita, mas todo e qualquer tipo de família passou a ser protegido e reconhecido. Assim, muitas vezes as pessoas não se envolvem em um namoro objetivando um casamento. Elas apenas namoram, mas muitas vezes coabitam a mesma residência, relacionam-se sexualmente de forma continuada, dividem despesas, presenteiam-se, viajam juntas, apresentam-se socialmente como um casal.

Nos tempos atuais, não raramente os casais de namorados se relacionam por vários anos, praticando atos que podem impactar no mundo jurídico e que podem levar à caracterização de uma união estável, especialmente a partir de uma análise mais superficial dos fatos.

Nesse sentido, Heloísa Tofolo e Susani T. F. Oliveira (2018) afirmam que:

O namoro tal qual é visto hoje se difere totalmente da visão tradicional de anos atrás. Dessa forma, o casal de namorados vivencia atualmente experiências que antes eram vividas só após o casamento, tais como relações sexuais, viagens conjuntas, coabitação, entre outros exemplos.

Diante disso, importa dizer, que o ponto principal de divergência do namoro para a união estável não é a convivência pública, contínua e duradoura, mas sim, o objetivo de constituir família. (TOFOLO; OLIVEIRA, 2018, p. 14).

Para Mara Rúbia Cattoni Poffo (2010), o namoro que se tem hoje é chamado de namoro qualificado, sendo que:

Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com frequência, ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família. (POFFO, 2010).

Assim, cada dia mais os relacionamentos denominados de namoro passam a ter características como convivência pública, duradoura e contínua entre as partes. Todos esses requisitos presentes para a configuração da união estável.

Diante disso, a linha que separa a caracterização de um namoro para a caracterização da união estável é muito tênue, residindo apenas no requisito subjetivo do “objetivo de constituição de família”. E tal requisito, indiscutivelmente, é de cunho estritamente particular e subjetivo, a não ser que seja declarado (ou não) de forma expressa e inequívoca.

Apesar de muitas vezes ser sutil a diferença entre namoro e união estável, para que esta seja reconhecida, o requisito do objetivo de constituição de família, que está presente no Código Civil, no art. 1.723, *caput*<sup>17</sup>, deve ser comprovado no caso concreto.

O STJ, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.149.402, corrobora com esse entendimento, nos seguintes termos:

- I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (*affectio maritalis*: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas.
- II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade

---

<sup>17</sup> “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).



familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar (BRASIL, 2017).

Mais uma vez, de acordo com o STJ:

Processo: REsp 1.257.819-SP

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação no DJe 15/12/2011

DIREITO CIVIL. DEFINIÇÃO DE PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da *affectio maritalis*. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o consequente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do *animus maritalis*. (BRASIL, 2015).

No âmbito da família empresária, essa discussão é de suma importância e impacta, diretamente, na sociedade empresária e na vida dos demais membros dessa organização, pois, caso um dos membros dessa família possua um relacionamento de namoro qualificado e venha a desfazer esse relacionamento ou falecer, o namorado poderá pleitear, perante o Poder Judiciário, o reconhecimento de uma união estável que muitas vezes não ocorreu, pelo fato de não ter havido intuito de constituição de família.

E, caso ocorra o reconhecimento da referida união, as normas que regem o instituto, dispostas no Código Civil, irão incidir, sobretudo no que tange ao regime de bens.

De acordo com o art. 1.725, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ou seja, comunicam-se os bens que foram adquiridos na constância da união<sup>18</sup>.

Logo, se o membro da família empresária constituiu sociedade, adquiriu quotas/ações, recebeu dividendos, bem como adquiriu bens para a sociedade na constância da união, estes poderão se comunicar com o namorado que pugnou pelo reconhecimento da união estável, podendo este adentrar, em diversos aspectos, não apenas nos limites da sociedade empresária, mas também nos limites do patrimônio da família empresária.

Todavia, uma família empresária, para que se mantenha no mercado sadia e estruturada, não pode se ver à mercê de relacionamentos muitas vezes instáveis, efêmeros e passageiros dos seus membros, sendo necessária a criação de regras de governança familiar e a aplicação de instrumentos eficazes de governança jurídica, conforme analisado anteriormente.

Deste modo, o que se propõe no presente trabalho é a utilização do contrato de namoro como instrumento de governança nas famílias empresárias, para que todos os membros da referida família, caso decidam por não se casar ou constituir união estável em cartório, devam, obrigatoriamente, celebrar um contrato de namoro.

Nesse aspecto, Travizani e Gabrich (2019) elucidam:

Uma dessas diretrizes é a imposição aos membros solteiros da família empresária (sócios da mencionada sociedade em comum) da celebração de um contrato de namoro, que visa reger os relacionamentos afetivos dessas pessoas, com outras que ainda não integram a família empresária (e às vezes jamais irão integrar). Nesses casos, o maior objetivo desses contratos de namoro é estabelecer, de forma inequívoca, que tais relacionamentos não configuram união estável, mesmo na hipótese de coabitação das pessoas que namoram. Assim, na eventualidade da dissolução do namoro, ou de falecimento de um dos namorados, o companheiro não venha a ter direitos sobre o patrimônio da família empresária e/ou, conseqüentemente, não interfira no bom andamento da sociedade familiar.

E tudo isso se justifica, não apenas para garantir a integridade dos planejamentos e da estrutura objetiva e profissional de governança corporativa da sociedade familiar, mas também pelo fato incontestável de os namoros atuais serem muito diferentes daqueles que ocorriam no passado, pois se tornou, com o tempo, relativamente comum os namorados morarem juntos e dividirem despesas, apresentando-se sempre socialmente como um casal, mesmo sem a intenção declarada de constituírem uma família.

---

<sup>18</sup> Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. (BRASIL, 2002).

Logo, sendo tênue muitas vezes a linha factual que separa o namoro e a união estável, tendo em vista que os critérios são abstratos para a configuração desta, não importando nem mesmo o tempo de união, o contrato de namoro se mostra uma alternativa muito interessante de governança familiar, adequada para manter a relação afetiva fora da incidência das regras de união estável. (TRAVIZANI; GABRICH, 2019, p. 96-97).

Isso pelo fato de se resguardar os interesses dos membros da família empresária, bem como os interesses da própria sociedade empresária familiar.

### **5.2.2. Possibilidade de celebração do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro**

Os contratos, no ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, ou seja, ato jurídico lícito que decorre da autonomia privada das partes para que o ato se aperfeiçoe (QUEIROZ, 2016, p. 661).

O mundo é regido por contratos sendo celebrados a todo momento e, por força do princípio da obrigatoriedade contratual (*pacta sunt servanda*), o contrato faz lei entre as partes.

De acordo com Mônica Queiroz (2016), “uma vez entabulado o negócio as partes se obrigam a cumpri-lo.” (QUEIROZ, 2016, p. 675). Assim, a partir do momento em que é celebrado o contrato de namoro, as normas ali inseridas devem ser, obrigatoriamente, cumpridas, sob pena de incorrer em sanção contratual.

Porém, para que um contrato surta efeitos no mundo jurídico, é necessário que ele preencha os requisitos determinados no art. 104 do Código Civil<sup>19</sup> – os chamados planos do negócio jurídico, quais sejam, existência, validade e eficácia.

No plano de existência do negócio jurídico, se encontram seus pressupostos fundamentais, sendo considerados o agente, a vontade, o objeto e a forma. Conforme ensina Queiroz (2016), “em havendo tais substantivos, sem se que exija qualquer adjetivação, já podemos opinar pela existência de um negócio jurídico.” (QUEIROZ, 2016, p. 224).

---

<sup>19</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002).

No que diz respeito ao plano da validade, é necessário que se atribua adjetivos aos substantivos mencionados no plano da existência. Logo, para que o negócio jurídico seja válido, o agente deve ser capaz, a vontade deve ser livre, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou ao menos determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei. Sendo assim, “havendo a adjetivação devida, o negócio, não simplesmente existirá, como também será válido.” (QUEIROZ, 2016, p. 225).

Por fim, o plano da eficácia irá determinar se o negócio jurídico surtirá efeitos imediatos ou se se submeterá a elementos acidentais, que podem ser o termo, a condição ou o encargo<sup>20</sup>.

Vale salientar que por agente capaz, após a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, que erigiu o deficiente mental à categoria de pessoa plenamente capaz, entende-se os maiores de 18 anos, conforme art. 5º<sup>21</sup> do Código Civil.

Ainda, a vontade necessita ser livre, ou seja, externada e declarada pela própria parte por meio da sua autonomia privada, não podendo estar viciada por qualquer vício do consentimento<sup>22</sup>.

Por sua vez, o objeto deve ser lícito, sendo aquele que está “de acordo com a ordem pública, a moral e os bons costumes” (QUEIROZ, 2016, p. 226); possível, física e juridicamente; determinado ou ao menos determinável.

Por fim, deverá possuir forma determinada pela própria lei para a sua realização, ou, não estando prevista em lei, que não possua uma forma vedada em lei para que se possa celebrar.

---

<sup>20</sup> Os elementos acidentais do negócio jurídico são assim chamados porque podem existir ou não, isto é, podem acidentalmente estar presentes ou não no negócio jurídico. São eles: a condição, o termo e o encargo. A condição é a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes subordina os efeitos (a eficácia) ou o fim dos efeitos (a ineficácia) do negócio jurídico, oneroso ou gratuito, a evento futuro e incerto (art. 121, CC). A condição pode ser suspensiva, sendo aquela que delibera a própria falta de efeitos da vontade manifestada inicialmente. Desse modo, quando há uma manifestação de vontade submetida a uma condição suspensiva, essa vontade não produz os seus efeitos, que só passarão a perpetrar-se com o implemento da condição. Ainda, existe a chamada condição resolutiva que, sob essa condição, já há a produção de efeitos da vontade desde quando manifestada, porém, se a condição resolutiva se implementar implicará o fim daqueles efeitos. Por sua vez, o termo é a cláusula acessória que subordina os efeitos (a eficácia) ou fim dos efeitos (a ineficácia) do negócio jurídico a evento futuro e certo. Por fim, o encargo é a restrição que se impõe à vantagem obtida pelo beneficiário que estabelece uma obrigação para com o próprio instituidor, ou terceiro ou para com a coletividade (QUEIROZ, 2016, p. 229-239).

<sup>21</sup> A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (BRASIL, 2002).

<sup>22</sup> Os vícios do consentimento, também conhecidos por vícios da vontade, perturbam a vontade de uma tal maneira que esta não corresponderá à vontade real do manifestante. São eles: erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo (QUEIROZ, 2016, p. 247).

Não havendo forma prescrita em lei que deva ser seguida, ou forma defesa que deva ser evitada, o negócio jurídico pode celebrar-se por qualquer meio.

Desse modo, cumprindo o negócio jurídico todos os planos – existência, validade e eficácia – ele entrará no ordenamento jurídico, surtindo todos os efeitos nele previstos.

Desta maneira, sendo o Direito Privado pautado na premissa de que tudo que não é proibido é permitido, se o contrato de namoro for celebrado por agentes capazes, possuir objeto lícito, possível, determinado ou menos passível de determinação, e for celebrado na forma determinada em lei ou não celebrado na forma proibida por lei, ele será existente, válido e eficaz no mundo jurídico.

Ademais, vale salientar que o Código Civil, em seu art. 425, dispõe a possibilidade de celebração de contratos atípicos, ou seja, aqueles que não foram previstos no próprio Código, estipulando que “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.” (BRASIL, 2002).

Diante da possibilidade de celebração do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, por não possuir nenhuma norma jurídica impeditiva, é totalmente possível a sua utilização como instrumento de governança nas famílias empresárias, estipulando-se que os membros de tal família, caso não queiram se casar ou constituir união estável em cartório, deverão, por meio de escritura particular ou pública (neste último caso, para que o contrato seja oponível a terceiros), celebrar contrato de namoro, prevendo que não possuem o objetivo de constituir família.

Entretanto, em que pese a celebração do contrato de namoro ser lícita e dentro das premissas legais do Direito Privado brasileiro, a doutrina não é uníssona em reconhecê-lo. Isso pelo fato de que, com sua celebração, as partes declararão que não possuem objetivo de constituição de família e, conseqüentemente, renunciarão a todos os efeitos da união estável, sejam estes patrimoniais ou existenciais.

Por este fato, alguns doutrinadores importantes no âmbito do Direito Civil, como Maria Berenice Dias e Sílvio de Salvo Venosa, entendem que o contrato de namoro é inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, não possuindo efeito algum.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016):

Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz pode gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico generalizado, entre os homens, é claro. Diante da situação de insegurança, começou a ser decantada a necessidade de o casal de namorados firmarem contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro. No entanto, esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetarizar singela relação afetiva.

[...]

A única possibilidade é os namorados firmarem uma declaração referente à situação de ordem patrimonial presente e pretérita. Mas não há como previamente afirmar a incomunicabilidade futura, principalmente quando segue longo período de vida em comum, no qual foram amealhados bens. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento sem causa. (DIAS, 2016, p. 406-407).

Por sua vez, Sílvio de Salvo Venosa (2011) explana:

Há que se entender que um contrato desse naipe não terá o condão de alterar a situação fática do casal, a qual definirá se vivem ou não em união estável. Desse modo, na companhia de notáveis especialistas, não diviso efeitos jurídicos nesses surpreendentes pactos, muito mais porque a situação fática se altera com muita facilidade e seria necessária uma série ampla de alterações nesses escritos para espelhar a realidade de cada momento. (VENOSA, 2011, p. 336).

Ademais, Venosa (2011) complementa seu repúdio ao contrato de namoro por entender que este é nulo, por fraudar lei imperativa, incorrendo no que preconiza o art. 166, VI, CC/02:

Propendo, portanto, pela corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos (art. 166, VI, do Código Civil). Sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família. Assim sendo, um contrato desse jaez não poderá nunca impedir o reconhecimento da união estável, assim como uma declaração de união estável poderá levar a uma conclusão de sua inexistência. Recorde-se que não estamos no campo dos contratos patrimoniais e sim na seara da família, cujos princípios são diversos. Destarte, muito distante desses pactos está o princípio do *pacta sunt servanda*. Nesse campo, os fatos superam qualquer escrito! (VENOSA, 2011, p. 336).

Todavia, existem aqueles que defendem a análise da validade do contrato de namoro no caso concreto, como Viviane Lemes da Rosa (2014), segundo a qual:

O contrato de namoro não deve ser considerado nulo de plano, sua validade deve ser aferida diante do caso concreto. Nem todos os indivíduos possuem interesse em constituir família, nem todos possuem as mesmas intenções, nem todos agem de má-fé. Cada ser humano vê felicidade em situações diferentes e sua afetividade surge ou desaparece por motivos e de modos diversos. Portanto, a validade do contrato deve ser julgada de acordo com o caso concreto que regulamenta, após a propositura de ação declaratória de nulidade do contrato e/ou visando à declaração de união estável, não se devendo presumir absolutamente nulo e nem absolutamente válido. (ROSA, 2014, p. 17).

No âmbito dos tribunais, a discussão ainda é incipiente, pois, apesar de ser algo discutido na doutrina, na prática o contrato de namoro não surte efeitos jurídicos, constituindo uma situação fática e indiscutível, qual seja, o namoro.

Nesse diapasão, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de uma apelação cujo objeto da ação era o reconhecimento e a dissolução de um contrato de namoro consensual, a 3ª Câmara de Direito Privado negou seguimento ao recurso, por falta de interesse de agir e pedido juridicamente impossível, nos seguintes termos:

Os autores são carecedores da ação, pela falta do interesse de agir e o pedido ser juridicamente impossível.

O interesse de agir deve ser analisado sob a ótica da adequação e da utilidade. Assim, para obter o atendimento da prestação jurisdicional deduzida em juízo, deve o autor escolher, dentre os mais diversos meios que o processo coloca a sua disposição, o que mais se adapte a sua pretensão, a fim de que obtenha o resultado pleiteado.

O interesse de agir, previsto no inciso VI, do artigo 267, do CPC, localiza-se na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, requer, pois a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a necessidade e a adequação.

[...]

No caso, **o pedido posto na inicial é de ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual. Essa pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico, não podendo ser posta em juízo para solução pelo Poder Judiciário** (SÃO PAULO, 2016, grifo nosso).

Portanto, em que pese a doutrina se digladiar a respeito da legalidade e validade do contrato de namoro, este é totalmente permitido no ordenamento jurídico brasileiro, por não existir nenhuma norma que impeça sua realização, e totalmente válido, se cumprir todos os requisitos dos planos do negócio jurídico, conforme art. 104 do Código Civil.

### 5.2.3. O contrato de namoro e a união estável no Direito português

O Direito brasileiro, conforme enuncia Francisco Amaral (2010), manteve-se fiel à tradição romano-canônica-lusitana, se debruçando sobre o Direito português para, posteriormente, dignificá-lo e rejuvenescê-lo (AMARAL, 2010).

Por este fato, este trabalho irá analisar a figura da *união de facto*, similar à união estável brasileira, no Direito português e a possibilidade de celebração dos contratos de namoro naquele ordenamento jurídico.

Em Portugal, a união livre entre homem e mulher sempre existiu, sendo denominada de *união de facto*. No entanto, não se trata de entidade familiar como ocorre no Brasil com a união

estável, sendo certo que em Portugal a *união de facto* é tida como entidade parafamiliar (BARON, 2016).

Dispõe Baron (2016) que:

em Portugal, antes da publicação da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, não existiam normas jurídicas relativas à união de facto, somente normas avulsas que atribuíam um ou outro direito/restricção aos casais que vivessem nas mesmas condições que os cônjuges. (BARON, 2016, p. 15).

Ao contrário do que estabelece o Código Civil brasileiro, as leis que disciplinam a *união de facto* em Portugal não atribuem ao instituto um conceito, e “ao mesmo tempo, o artigo 1.576.º do Código Civil Português<sup>23</sup> considera que esta união não é uma relação familiar, uma vez que estas nascem apenas do casamento, parentesco, afinidade e da adoção.” (BARON, 2016, p. 15).

Consequentemente, sendo as leis reflexo direto das constituições dos países em que estão inseridas, a Constituição da República de Portugal é silente no que toca à *união de facto*, prevendo o reconhecimento da família apenas por meio do casamento<sup>24</sup> (BARON, 2016).

No entanto, apesar de a Constituição Portuguesa e o Código Civil Português não disciplinarem a matéria, existe a Lei nº 7/2001, que foi alterada pela Lei nº 23/2010, que prevê “a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos.” (PORTUGAL, 2010).

A referida legislação, por mais que não reconheça a *união de facto* como entidade familiar, traz um rol de proteções em seu artigo 3º, estabelecendo:

Artigo 3.º  
Efeitos  
As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a:  
a) Protecção da casa de morada de família, nos termos da presente lei;

---

<sup>23</sup> “ARTIGO 1576º, Código Civil Português

(Fontes das relações jurídicas familiares)

São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.” (PORTUGAL, 2010).

<sup>24</sup> “Artigo 36.º, Constituição da República de Portugal.

Família, casamento e filiação

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.” (PORTUGAL, 2010).



- b) Beneficiar de regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado ao dos cônjuges, nos termos da presente lei;
- c) Beneficiar de regime jurídico das férias, feriados e faltas, aplicado por efeito de contrato individual de trabalho, equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei;
- d) Aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- e) Protecção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei;
- f) Prestação por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos da lei;
- g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, nos termos da lei (PORTUGAL, 2001).

Desta maneira, sendo o Direito brasileiro decorrente do Direito português, em virtude da colonização, o ordenamento jurídico pátrio se mostra mais moderno e evoluído no que tange ao Direito das Família e a protecção e reconhecimento que se dá às diversas modalidades familiares.

Pelo que foi analisado sobre o contrato de namoro no presente trabalho, este é celebrado no Brasil para que se exclua a possibilidade de reconhecimento da união estável, por não existir o requisito subjetivo de finalidade de constituição de família, haja vista ser a união estável uma entidade familiar protegida pela Constituição da República brasileira, que deflui efeitos patrimoniais.

Todavia, não sendo a *união de facto* uma entidade familiar em Portugal, não há razão de existir os contratos de namoro, pois perderiam seu objeto inicial, qual seja, a protecção dos namorados quanto ao reconhecimento de *união de facto*.

## 6. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste trabalho, os conceitos de empresa familiar e família empresária, apesar de sugerirem a mesma coisa, não se confundem.

A família empresária é aquela que, por intermédio dos seus membros, é a proprietária e sócia controladora de uma ou de várias sociedades empresárias titulares de uma empresa ou de um grupo de empresas que, por sua vez, podem ser organizadas por meio de um ou de vários estabelecimentos. Como restou demonstrado, os vínculos societários entre os membros da família empresária são geralmente estabelecidos por meio dos contratos e estatutos das sociedades familiares, bem como por intermédio dos respectivos acordos de sócios (quotistas ou acionistas). Ocorre que nem todos os membros da família empresária são ou serão sócios da sociedade familiar. Mas as relações interpessoais e jurídicas dos membros da família empresária, podem, em alguns casos, ter repercussão no âmbito da sociedade e do patrimônio familiar.

Já a empresa familiar é aquela organização (atividade econômica organizada) cuja propriedade é exercida por meio de uma sociedade empresária (ou grupo de sociedades) cuja maioria das quotas ou ações são de propriedade de membros de uma mesma família.

Como também ficou evidenciado, muitas vezes há deficiência na organização e na governança da empresa familiar ou da família empresária, o que geralmente provoca sensível confusão entre família, propriedade e gestão. E essa deficiência é a causa de muitas dificuldades enfrentadas pelas sociedades familiares e pelas famílias empresárias, especialmente com relação à sustentabilidade e à manutenção dos negócios com o passar e com o suceder das gerações, bem como com relação à composição dos diversos interesses dos membros da família empresária.

Para que uma família empresária se perpetue atualmente nos mercados cada vez mais competitivos em que atuam, é necessário que haja um plano de governança familiar e jurídica bem traçado, em que se delimitem com clareza os conceitos de família, de propriedade e de gestão, bem como os limites de atuação de cada membro da família empresária na empresa familiar.

Ocorre que a governança, tanto da família empresária, quanto da sociedade familiar, deve considerar uma realidade fática incontestável: os conceitos de família e os tipos de relacionamentos familiares evoluíram sobremaneira nas últimas décadas.

E essa evolução, principalmente com relação ao conceito de família, foi demonstrada nesta pesquisa, desde os primórdios, perpassando pelas constituições brasileiras até a vigente, de 1988, e as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que equipararam a união estável ao casamento e que também reconheceram a possibilidade de união estável lícita entre pessoas do mesmo sexo.

Evolução similar ocorreu nas últimas décadas também com relação aos relacionamentos amorosos não reconhecidos como união estável ou como casamento, com destaque para as novas formas de namoro socialmente admitidas. Nesse sentido, como ficou demonstrado, nem todas as pessoas que namoram, que mantêm uma rotina de relacionamentos sexuais e até moram na mesma residência, têm interesse em reconhecer tais situações como uma união estável, porque os conviventes, de fato, não têm interesse em constituir família (que é um dos requisitos fundamentais para o reconhecimento e a existência lícita de uma união estável).

Quando se trata de um namoro desse tipo entre um membro de uma família empresária, muitas vezes é fundamental dar publicidade ao real interesse dos conviventes, namorados: estabelecer um relacionamento íntimo, sob o mesmo teto, mas sem a intenção inicial de constituir uma família, quer aquela amparada por uma união estável, quer aquela abrigada sob o pálio de um casamento. E isso é muito importante, porque nem todos os membros de uma família empresária são ou serão, necessariamente, sócios da sociedade familiar respectiva.

O maior desafio e problema enfrentados pela pesquisa, todavia, têm relação em estabelecer não apenas a licitude e a legalidade da celebração do contrato de namoro como instrumento de governança nas famílias empresárias, mas também a sua obrigatoriedade, exigindo-se que os membros da família empresária, caso não queiram se submeter ao casamento ou à união estável, possam celebrar o referido contrato no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar do embate na doutrina, restou demonstrado que não existe impedimento nas normas legais do país para a celebração do contrato de namoro, quer por escritura particular, quer por escritura pública. Isso porque, no Direito Privado, as pessoas podem fazer tudo aquilo que a lei não proíba, haja vista o princípio da autonomia da vontade.

Dessa forma, uma das conclusões possíveis, como se demonstrou, foi a possibilidade de celebração do contrato de namoro, sendo este válido se cumpridos todos os planos do negócio jurídico – existência, validade e eficácia, podendo surtir seus efeitos dentro da família empresária, sob pena de sanção pelo seu descumprimento.

Apesar de a doutrina se digladiar a respeito da possibilidade (ou não) de celebração do contrato de namoro, a jurisprudência ainda é insipiente neste âmbito, concluindo que o contrato de namoro, se celebrado, não gera problemas a serem dirimidos pelo Poder Judiciário, pois as partes entendem ser este produto da autonomia privada.

Quanto à obrigatoriedade da celebração do contrato de namoro por membros da família empresária, como restou demonstrado, isso é possível desde que tais pessoas celebrem um contrato de sociedade em comum, bem como um respectivo acordo de sócios, no qual assumam a seguinte obrigação de fazer, dentre outras lícitas: quando houver namoro, celebrar contrato de namoro expresso, no qual conste o desinteresse na constituição de família, bem como que, caso o namoro evolua para uma união estável ou para um casamento, estes serão instituídos mediante o regime da separação de bens, salvo ajuste expresso e específico em contrário.

Por fim, buscando uma análise do Direito comparado com relação ao contrato de namoro, pesquisou-se o tema em Portugal, verificando que, diferentemente do que ocorre no Brasil, a *união de facto* – correspondente à união estável brasileira – não é reconhecida como entidade familiar, não surtindo efeitos existenciais ou patrimoniais para os envolvidos.

Deste modo, não há razão de se celebrar o contrato de namoro no âmbito daquele ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Brasil, 500 anos. Influência do Direito Português no Direito Brasileiro**. Revista nº 17. p. 85. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista17/revista17%20%20FRANCISCO%20AMARAL%20-%20Brasil.%20500%20Anos.%20Influ%C3%Aancia%20do%20Direito%20Portugu%C3%AAs%20no%20Direito%20Brasileiro.pdf>. Acesso em 10 dez.2019.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Mulher: da Submissão à Libertação**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, Ano X, n. 8, p. 49-57, Fev-Mar, 2009.
- BARBI FILHO, Celso. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BARON, Kelly. **A União de Facto no Direito Comparado: Portugal e Brasil**. 2016. 37f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito – Escola do Porto, Portugal.
- BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Vol. 2. Francisco Alves. Rio de Janeiro: 1917.
- BORNHOLDT, Werner. **Governança na Empresa Familiar: implementação e prática**. Porto Alegre: Bookman, 2007.
- BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 08 set.2019.
- BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 08 set.2019.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 08 set.2019.
- BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 08 set.2019.
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 08 set.2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 set.2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em 04 nov.2019.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Institui o Código Comercial**. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm). Acesso em 05 nov.2019.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Diário Oficial da União, Brasília, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm). Acesso em 18 dez.2019.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Diário Oficial da União, Brasília, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm). Acesso em 22 dez.2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 05 nov.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 364. **O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas**. Diário da Justiça: 3 de novembro de 2008, ed. 249. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf). Acesso em 30 out.2019.

BRASIL. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.589.404**. Agravante: S F DE A. Agravados: G L M, J F M, M N DOS S M e T DE S M. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=UNIAO+EST%C1VEL++REQUISITOS++CONFIGURA%C7%C3O&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 21 out.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1713426**. Recorrente: Clube Curitibano. Recorrido: Ferdinand Jacobus Adrianus Bleeker. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Paraná, 04 de junho de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1713426&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 30 out.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1217415**. Recorrente: União. Recorrido: L.E.G.G. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Rio Grande do Sul, 19 de junho de 2012. Disponível em:  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1217415&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 30 out.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1149402**. Recorrente: Rubens da Lyra Pereria. Recorrido: União. Relator: Ministro OG Fernandes. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2017. Disponível em:  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoas/toc.jsp?processo=1149402.NUM.&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 10 dez.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 648763**. Recorrente: E S DE C. Recorrido: E C E. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Rio Grande do Sul, 07 de dezembro de 2006. Disponível em:  
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=668110&tipo=0&nreg=200400423377&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20070416&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 23 dez.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 773136**. Recorrente: B L S - ESPÓLIO E OUTRO. Recorrido: B L S - INVENTARIANTE. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006. Disponível em:  
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=654694&tipo=0&nreg=200501316656&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20061113&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 23 dez.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1761887**. Recorrente: L F V. Recorrido: R M F M. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Mato Grosso do Sul, 06 de agosto de 2019. Disponível em:  
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1847226&tipo=0&nreg=201801184170&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190924&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 23 dez.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 633713**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: I L M. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Rio Grande do Sul, 16 de dezembro 2010. Disponível em:  
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1032133&tipo=0&nreg=200400284174&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110202&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 23 dez.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1263015**. Recorrente: S G DA S. Recorrido: J H F DE S. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Rio Grande do Norte, 19 de junho de 2012. Disponível em:  
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1155143&tipo=0&nreg=201101437160&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120626&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 23 dez.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1194059**. Recorrente: B S A (menor) e outros. Recorrido: L S A e outro. Relator: Ministro Massami Uyeda. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1192449&tipo=0&nreg=201000858082&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20121114&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 23 dez.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno na Petição no Agravo em Recurso Especial nº 428955**. Recorrente: D M N. Recorrido: V B DE S. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Rio de Janeiro, 15 de março de 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1688285&tipo=0&nreg=201303652088&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180326&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 23 dez.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (05 a 18 de março de 2015). **Informativo de Jurisprudência nº 0557**. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0557.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0557.rtf). Acesso em: 10 dez.2019.

BRASIL. Voto da Ministra Cármen Lúcia. **Julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, sobre o reconhecimento como entidade familiar da união estável entre pessoas do mesmo sexo no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178938>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Voto do Ministro Luiz Fux. **Julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, sobre o reconhecimento como entidade familiar da união estável entre pessoas do mesmo sexo no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=179158>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878694**. Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outro(a/s). Relator: Ministro Roberto Barroso. Minas Gerais, 10 de maio de 2017. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28878694%2ENUME%2E+OU+878694%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y24no277>. Acesso em 22 out.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060**. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Ministro Luiz Fux. Santa Catarina, 30 de outubro de 2019. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28FAMILIA+MONOPARENTAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5l2wkxl>. Acesso em 30 out.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 31520**. Recorrente: Maria do Carmo Lopes. Recorrido: José Ferreira Viegas. Relator: Ministro Afrânio Costa. Rio



Grande do Sul, 26 de julho de 1956. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=132177>. Acesso em 23 dez.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5971**. Recorrente: Partido dos Trabalhadores. Recorrido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 13 de setembro de 2019. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=750960588>. Acesso em 23. Dez.2019.

CAMBI, Eduardo. Noivado: Natureza e Efeitos Jurídicos decorrentes do seu Rompimento Lesivo. In: CAHALI, Yussef Said. CAHALI, Francisco José (org.). **Doutrinas Especiais: Família e Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 411-417.

CARVALHO, Carla Vasconcelos. **Família Unipessoal**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 59, p. 57 a 78, jul./dez. 2011. Disponível em:  
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/149/139>. Acesso em: 30 out. 2019.

CARVALHOSA, Modesto (coord.). **Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v.2).

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. Vol. 2. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASILLAS, José C.; VÁZQUEZ, Adolfo; DÍAZ, Carmen. **Gestão da Empresa Familiar: conceitos, casos e soluções**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; FORTES, Fernanda Netto Tartucce Lorenzi. **Os institutos do casamento, união estável e concubinato**. Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XIII, Nº 22 – 1º Semestre/2010, Páginas 155-170.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial [livro eletrônico]: direito de empresa**. 1. ed. em *ebook* baseada na 28. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edosn. **Famílias – entre o público e o privado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família: entre o público e o privado: anais VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Lex Magister Produtos Jurídicos, 2011, 158-169.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERNANDINO, Matheus Bonaccorsi. **Governança Jurídica nas Empresas Familiares**. 2013. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte.

FERREIRA, Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. **As Famílias Pluriparentais ou Mosaicos**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana: anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, 315-346.

FIUZA, César. *Direito Civil – curso completo*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. **Famílias plurais o direito fundamental à família**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, pp. 151 - 180, jul./dez. 2015.

GABRICH, Frederico de Andrade. **Análise Estratégica do Direito**. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. *Anais...* Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09\\_418.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_418.pdf). Acesso em 04 dez.2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GASPARETTO JÚNIOR, Antônio. **Corporações de Ofício**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/corporacoes-de-oficio/>. Acesso em 04 nov.2019.

GERSICK, Kelin E.; DAVIS, John A.; HAMPTON, Marion M.; LANSBERG, Ivan S. **De geração para geração: ciclo de vida das empresas familiares**. São Paulo: Negócio Editora, 1997.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo; Thomson Reuters brasil, 2019.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Casamento: conceito e natureza jurídica – impedimentos e nulidades matrimoniais*. In: CAHALI, Yussef Said. CAHALI, Francisco José (org.). **Doutrinas Especiais: Família e Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 315-337.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. **Governança em Empresas Familiares: evidências brasileiras**. São Paulo, 2019. (Série IBGC Pesquisa). Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/pcs/2019/governanca-empresas-familiares-evidencias-brasileiras.html>. Acesso em 02 dez.2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. **Protocolo Familiar: Aspectos da Relação Família e Negócios**. São Paulo, 2018. (Série IBGC Pesquisa). Disponível em:

<https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=23658>. Acesso em 24 jul.2019.

LACAN, Jacques. **A Família**. Lisboa: Assirio e Alvim, 1981.

LAVORATTI, Roberto Müller Filholiliana. **Atualmente, 80% do mercado global é composto por empresas familiares**. Diário Comércio, Indústria & Serviços, 2012. Disponível em: <https://www.dci.com.br/especiais/atualmente-80-do-mercado-global-e-composto-por-empresas-familiares-1.238120>. Acesso em 22 set. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, Ano X, n. 5, p. 5-22, Ago-Set, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. IBDFAM, 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em 23 set. 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev. atual. ampl. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2013.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 8.ed. rev., atual. e ampl. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1994.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Do Direito Comercial ao Direito Empresarial. Formação histórica e tendências do Direito brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Rio Grande do Sul, n. 24, 2004.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana: anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, 315-346.

PAULO, Beatrice Marinho. **A Relação Fraterna nas Novas Configurações Familiares: Vínculo Psicossocioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, Ano X, n. 8, p. 92-103, Fev-Mar, 2009.

PAULO, Beatrice Marinho. **Em Busca do Conceito de Família: Desafio da Contemporaneidade**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, Ano XI, n. 12, p. 31-63, Out-Nov, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável: De acordo com o Novo Código Civil**. 6.ed. rev. atual. ampl. DelRey. Belo Horizonte: 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 4.ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias Ensambladas e Parentalidade Socioafetiva – a Propósito da Sentença do Tribunal Constitucional, de 30.11.2007**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, Ano X, n. 7, p. 88-94, Dez-Jan, 2009.

PIRES, N.S.S; TRENTIN, T.R.D. **As novas formas de família e sua interpretação da realidade social a parentalidade socioafetiva.** In: XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2018, Porto Alegre. Anais Direito de Família e das Sucessões I. Porto Alegre: UNISINOS, 2018.p. 48-63.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/601/novosite>. Acesso em: 12 dez. 2019.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. **Código Civil.** Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em 10 dez.2019.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa.** Portugal, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 10 dez.2019.

PORTUGAL. Lei nº 7, de 11 de maio de 2001. **Adopta medidas de protecção das uniões de facto.** Portugal, 2001. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/314194/details/normal?types=SERIEI&numero=7%2F2001&tipo=%22Lei%22>. Acesso em 10 dez.2019.

PRADO, Roberta Nioac. **Governança Corporativa e Ordenamento Jurídico Brasileiro.** In: MELO, Marcelo; MENEZES, Paulo Lucena de (org.). *Acontece nas melhores famílias – repensando a empresa familiar.* São Paulo: Saraiva, 2008.

QUEIROZ, Mônica. **Direito Civil.** Ed. D'Plácido. Belo Horizonte, 2016.

REVISTA EXAME. **Empresas familiares assumem liderança de mercado.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/empresas-familiares-assumem-lideranca-de-mercado/>. Acesso em: 22 set. 2019.

REVISTA ISTO É DINHEIRO. **Diploma de Sucessor.** Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/estilo/20100915/diploma-sucessor/4441.shtml>. Acesso em 23 dez.2019.

RICCA, Domingos. **Da empresa familiar à empresa profissional.** São Paulo: Editora CLA, 1998.

RAMOS, Elaine Cristina Gabriel. **A Evolução do Conceito de Família no âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, Natal, v.5, n.2, jul/dez.2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 26. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Maria Carla Pereira. **Acordo de Acionistas: Um Breve Estudo Acerca das Modalidades.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, v. 36, p. 61-72, 2001.

ROCHA, João Luiz Coelho da. **Acordo de Acionistas e Acordo de Cotistas.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ROSA, Viviane Lemes. **O Contrato de Namoro e os Princípios Constitucionais do Direito de Família**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 2, n. 26. Rio de Janeiro, 2014.

ROSSETTI, José Paschoal; ADORNO, Matheus Mason. **Uma Introdução à Governança nas Empresas Familiares**. In: MELO, Marcelo; MENEZES, Paulo Lucena de (org.). *Acontece nas melhores famílias – repensando a empresa familiar*. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**: tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

SÁ, Hugo Ribeiro. **Família Anaparental. Realidade ou ficção jurídica?** Bacharelado em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS. Disponível em <https://rl.art.br/arquivos/6314257.pdf>. Acesso em 30 out.2019.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família monoparental brasileira**. Revista Jurídica da Presidência da República, v. 10, n. 92, p. 01-30, out/2008 a jan/2009. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/209/198>. Acesso em: 30 out. 2009.

SANTOS, Gustavo Henrique de Faria. **O Acordo de Acionista como instrumento de governança corporativa na companhia pulverizada**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 7, n.1, p. 302-321, jul/2013.

SANTOS, Simone Orodeschi Ivanov dos. **União Estável: Regime Patrimonial e Direito Intertemporal**. Editora Atlas. São Paulo, 2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 1025481-13.2015.8.26.0554**. Reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual. Apelante: A.G.P. e outros. Apelado: Juízo da Comarca. Relator: Beretta da Silveira. São Paulo, 28 jun. 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Direito de Família Pós-Moderno: Breves Apontamentos**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, Ano X, n. 3, p. 5-23, Abr-Maio, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Newsletter – Jurisprudência: União homoafetiva como entidade familiar**. 2011. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>. Acesso em: 08 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TOFOLO, Heloísa. OLIVEIRA, Susani T. F. **Contrato de Namoro: A (in)viabilidade desta modalidade contratual no ordenamento jurídico brasileiro**. 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Paraná: 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8. ed. rev. e atual. v.1. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

TONDO, Cláudia (org.). **Desenvolvendo a Empresa Familiar e a Família Empresária**. Porto Alegre: Sulina, 2008.

TRAVIZANI, Uyara Vaz da Rocha; GABRICH, Frederico de Andrade. **O contrato de namoro na família empresária como instrumento de governança.** p. 81-101. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 28., 2019, Goiânia. *Anais...* Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/txqf1394/ILhsnin1RHBL23kE.pdf>. Acesso em 23 dez.2019.

VEJA onde o casamento homossexual é legalizado. **Jornal Estado de Minas.** Belo Horizonte, 30 jun. 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/06/30/interna\\_internacional,880477/veja-onde-o-casamento-homossexual-e-legalizado.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/06/30/interna_internacional,880477/veja-onde-o-casamento-homossexual-e-legalizado.shtml). Acesso em: 26 out. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Contratos afetivos: o temor do amor.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família: entre o público e o privado: anais VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família.* Belo Horizonte: Lex Magister Produtos Jurídicos, 2011, 334-337.

VERUCCI, Florisa. **O Direito da Mulher em Mutação.** Belo Horizonte: DelRey, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. **Famílias Homoafetivas: Limites Constitucionais.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, Ano IX, n. 2, p. 69-86, Fev-Mar, 2008.